

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-147.766/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
- JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO/SP
REQUERIDA : SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURAN-
ÇA LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Susete Mendes Barbosa de Azevedo, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa SP - Interseg Sistemas de Segurança Ltda. não atendeu a exigência de manutenção de recursos suficientes na conta-corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta-Corrente nº 130008317, Banco BANESPA - 033, Ag. 06423).

A requerida SP - Interseg Sistemas de Segurança LTDA. manifestou-se no sentido de que não seja determinado o descadastramento da referida conta especial, por haver comprovação da existência de recursos suficientes na mencionada conta (fls. 07/08).

Constatou-se que a alegação da requerida foi instruída com documentação em fotocópia sem autenticação em total inobservância aos termos do artigo 830 da CLT.

Assim, foi concedido prazo de 10 (dez) dias à requerida, sob pena de não consideração de seus argumentos, para que autenticasse as fotocópias apresentadas.

Conforme certificado à fl. 17, não houve manifestação da requerida dentro do prazo estabelecido no despacho de fl. 14.

Assim, não tendo a requerida promovido a diligência que lhe competia, necessária à comprovação do seu alegado, a consequência é a desconsideração de seus argumentos.

Dessa forma, diante do não-atendimento, pela SP - Interseg Sistemas de Segurança LTDA., da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud, determino o descadastramento da empresa e negolhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Susete Mendes Barbosa de Azevedo, e à empresa. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-151.146/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : CYNTHIA GOMES ROSA, JUÍZA DA 1ª VA-
RA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
REQUERIDA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Preliminarmente determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como requerida a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ.

A empresa requerida, em atenção ao despacho de fl. 05, juntou a petição de fls. 07/08 e os documentos de fls. 09/11 que, entretanto, encontram-se sem autenticação, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT.

Concedo à empresa o prazo de 10 (dez) dias a fim de que autentique os documentos de fls. 09/11, sob pena de serem desconsiderados como meio de prova. Nesse mesmo prazo, poderá manifestar-se sobre o pedido de providências, conforme solicitado no Item V de sua petição.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de março de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

RELAÇÃO DE PROCESSOS REAUTUADOS EM VIRTUDE DA
DUPLICIDADE DE NÚMEROS DECORRENTE DE
PROBLEMAS NO BANCO DE DADOS DO TST

Número anterior	Número atual
Processo : RR -131.643/2004-900-04-00.0	Processo : RR -151.531/2004-900-04-00.5
TRT da 4a. Região	TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	Recorrente : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Dr. Anélio Evilázio de Souza Júnior	Advogado : Dr. Anélio Evilázio de Souza Júnior
Recorrido : Nadir João Possamai	Recorrido : Nadir João Possamai
Advogado : Dr. Vinícius Augusto Cainelli	Advogado : Dr. Vinícius Augusto Cainelli
Processo : RR - 131.615/2004-900-04-00.7	Processo : RR -151.526/2004-900-04-00.0
TRT da 4a. Região	TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A
Advogado : José Renato Costa Ricciardi	Advogado : José Renato Costa Ricciardi
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social	Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogada : Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos	Advogada : Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos
Recorrida : Aida Ana Bagatini	Recorrida : Aida Ana Bagatini
Advogado : Dr. Rogério Calafati Moysés	Advogado : Dr. Rogério Calafati Moysés
Processo : RR -131.619/2004-900-04-00.7	Processo : RR -151.527/2004-900-04-00.0

TRT da 4ª Região	TRT da 4ª Região
Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa	Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.	Recorrente : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mariana Hoerde Freire Barata	Advogada : Dra. Mariana Hoerde Freire Barata
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)	Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Nei Calderon	Advogado : Dr. Nei Calderon
Recorrido : Carlos Augusto Oliveira Soares (Espólio de)	Recorrido : Carlos Augusto Oliveira Soares (Espólio de)
Advogado : Dr. Luiz Rottenfusser	Advogado : Dr. Luiz Rottenfusser
Processo : RR -131.631/2004-900-04-00.6	Processo : RR -151.528/2004-900-04-00.0
TRT da 4a. Região	TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.	Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ércio Weimer Klein	Advogado : Dr. Ércio Weimer Klein
Recorrido : João Lauri da Rosa	Recorrido : João Lauri da Rosa
Advogado : Dr. Celso Ferrareze	Advogado : Dr. Celso Ferrareze
Processo : RR -131.636/2004-900-04-00.6	Processo : RR -151.529/2004-900-04-00.0
TRT da 4a. Região	TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Comunidade Evangélica Luterana São Paulo	Recorrente : Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Advogada : Dra. Tatiana Batista Fernandes	Advogada : Dra. Tatiana Batista Fernandes
Recorrida : Rosane Cardoso	Recorrida : Rosane Cardoso
Advogada : Dra. Paula Cristina Miranda Schaumloffel	Advogada : Dra. Paula Cristina Miranda Schaumloffel
Processo : RR -131.637/2004-900-04-00.6	Processo : RR -151.530/2004-900-04-00.5
TRT da 4a. Região	TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Santander Meridional S.A.	Recorrente : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja	Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja
Recorrido : José Leandro Gourges	Recorrido : José Leandro Gourges
Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno	Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-145.905/2004-000-00-00.0

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
RECLAMADO : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

D E C I S Ã O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Reclamação, com pedido de liminar, visando a preservar a autoridade do v. acórdão proferido no processo nº TST-RMA-947/2003-000-03-00.5, de forma a assegurar aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis" (fls. 02/08).

O Requerente colacionou cópia da ata da audiência inicial, de 22.10.2004, relativa à Ação Civil Pública nº 1036-2004-038-03-00.9, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em que se encontra o seguinte registro:

"O d. representante do Ministério Público, ora presente, requereu constasse em ata o seguinte: 'com fundamento no art. 18 da Lei Complementar 75/93, e por força da decisão proferida em Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público em recurso administrativo no Tribunal Superior do Trabalho, fica requerido o assento institucional ao membro do Ministério Público, sob pena inclusive de responsabilização criminal do Magistrado pela eventual desobediência a uma ordem judicial emanada da alta Corte da Justiça do Trabalho'.

Não há espaço físico para assento do parquet à direita do Juízo, conforme amplamente demonstrado nessa Sala de Audiências, de reduzidas proporções, com elevado número de litigantes e enorme número de processos aguardando despachos na mesa do Juiz, impossibilitando e tornando mesmo desconfortável a permanência i. procurador à direita do Juízo, valendo notar, ademais, que concordo com o posicionamento adotado pela Douta Corregedoria Regional, o qual é o mesmo deste Juízo já teve (sic) a oportunidade de adotar em outra oportunidade em que a mesma questão foi suscitada pelo requerente. (...)



As partes, numa relação jurídica processual, devem se manter em pé de igualdade, pelo que **mantenho meu entendimento inclusive para as próximas audiências.**

(...) designo **nova audiência inicial** para o dia 18.10.04, às 13:01 horas (...)."

(fls. 16/17 - sem destaque no original)

O Requerente demonstrou haver apresentado **reclamação correicional** perante o Eg. 3º Regional (fls. 18/39), cuja inicial fora indeferida liminarmente pelo Exmo. Juiz Corregedor ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES, nos seguintes termos:

"(...) Conquanto a falta de cópias dos documentos que seguem a inicial fosse motivo suficiente para indeferimento da petição inicial, nos termos do § 4º do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, (...) faço minhas as palavras do i. Juiz Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (...) pois os fatos narrados demonstram que aqui se impugna decisão do MM. Juiz, que expressou seu entendimento sobre o artigo 18 da referida Lei 73/98, ao indeferir o assento ao Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à sua direita. Não cabe reclamação correicional quando o ato que se pretende modificar é judicial, ou seja, diz respeito a pronunciamento do Juiz sobre interpretação de texto legal.

Não faz parte da atuação desta Corregedoria intervir em ato jurisdicional para substituir Juiz Natural, que inclusive registrou em ata as razões pelas quais indeferiu o requerimento do i. Procurador. (...)" (fls. 40/41)

Pleiteou o Autor a concessão de **medida liminar** que lhe assegurasse assento institucional especificamente na audiência marcada para o dia 18.10.2004. Requereu, por fim, "o resguardo da autoridade do acórdão (RMA 947/2003-000-03-00.5) diretamente afrontado pelos magistrados reclamados" (fl. 08).

Deferi a medida liminar pretendida para o fim de ordenar ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Exmo. Juiz do Trabalho Titular da MMª 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora que assegurassem aos membros do Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, o pleno exercício da prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis" (fls. 48/51).

O Exmo. Juiz do Trabalho da MMª 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora prestou informações (fls. 61/63).

Em 18.10.2004, o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prestou informações (fls. 66/71). Em 26.10.2004, juntou petição apresentada na reclamação correicional que tramitava perante a Corregedoria do Eg. 3º Regional, da lavra do Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos: "considerando, pois, que o próprio TST assegurou a observância de sua decisão, diretamente, tendo o Parquet merecido o respeito devido a uma de suas prerrogativas, na audiência de prosseguimento, merece pronto arquivamento a presente medida, encerrando-se, por ora, mais um capítulo dessa triste história" (fl. 75). Alegou que "a reclamação (TST-R-145.905/2004-000-00-00.0) perdeu o objeto porque não mais subsiste a alegada 'desobediência' ou a 'desobediência' não é mais requisito para a reclamação" (fl. 72).

A Secretaria faz-me conclusos os presentes autos, considerando a rejeição das Exceções de Suspeição nºs TST-EXS-138.195/2004-000-00-00.9 e TST-EXS-139.957/2004-000-00-00.0 (fls. 79/85).

Constato a superveniente perda de objeto.

De fato, se o Ministério Público do Trabalho/Reclamante pleiteava originalmente a plena aplicação de v. decisão do Eg. TST (art. 190 e segs. do Regimento Interno), garantidora de prerrogativa institucional, especificamente em relação à audiência marcada para o dia 18.10.2004 (Ação Civil Pública nº 1036-2004-038-03-00.9, da MMª 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG), e se tal pretensão foi satisfeita, entendendo que a presente reclamação perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se o Reclamante do interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AGRC-149.726/2004-000-00-00.3

AGRAVANTE : BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : AURORA DE OLIVEIRA COENTRO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : PAULO MOITINHO NEIVA

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Bandeirantes Indústria Gráfica S.A. contra ato da Exma. Sra. Juíza Aurora de Oliveira Coentro, Juíza do TRT da 1ª Região, que indeferiu pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 03777/2004-000-01-00.2, mantendo o bloqueio on line determinado pelo Juízo da Execução das contas bancárias da Empresa.

A requerente, por intermédio da petição de fl. 812, pleiteia a desistência do Agravo Regimental de fls. 799/809, tendo em vista a ocorrência de acordo, já homologado, nos autos da Reclamatória Trabalhista que motivou o ajuizamento da presente Reclamação Correicional. Juntou documentos - fls. 813/821.

O requerimento vem subscrito por advogado regularmente constituído no feito, conforme substabelecimento e procuração de fls. 12 e 13, respectivamente, que expressamente concede poder para desistir, nos termos do art. 38 do CPC.

Assim, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente e o terceiro interessado. Oficie-se à autoridade requerida.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-401/2002-000-08-00.6 8ª Região

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO PEIXOTO CALDAS

DESPACHO

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a determinação de execução direta contra a Fazenda Pública, com fundamento em crédito trabalhista de pequeno valor, pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Capanema (PA), e não pelo Presidente do TRT, em sede de precatório judicial - o que atrairia a competência para o Tribunal Pleno desta Corte -, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é da SBDI-2 do TST.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RXOFROMS-411/2002-000-23-00.0 23ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DR. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO : HELI PAULO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUÍZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DESPACHO

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a determinação de execução direta contra a Fazenda Pública, com fundamento em crédito trabalhista de pequeno valor, pelo Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, e não pelo Presidente do TRT, em sede de precatório judicial - o que atrairia a competência para o Tribunal Pleno desta Corte -, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é da SBDI-2 do TST.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-950/2004-000-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDAS : IVANA ARRUDA MAIA E OUTRA

DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região, pleiteou a anulação da Resolução Administrativa nº 032/2004 do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a qual fora homologado o Concurso Público para os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário (fls. 02/06). Sucessivamente, pretendeu a suspensão da publicação da referida resolução administrativa. Por fim, requereu fossem "suspensos todos os efeitos da referida homologação do concurso para servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, de modo a impossibilitar chamamento dos candidatos aprovados, nomeações, posses, exercícios, etc., até ordem expressa de autoridade judiciária competente, no exercício da função judicante" (fls. 06). Em síntese, amparou a pretensão nos seguintes fatos:

"Contudo, na defesa do interesse público, do regime da legalidade e da defesa das instituições democráticas (arts. 1º e 2º da LC 75/93), o Ministério Público do Trabalho vem apelar a essa Corte para explicar que existe ação judicial promovida pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará (Proc. ACP 2004.81.00.02833-3), com liminar concedida, no sentido de que esse Tribunal Regional do Trabalho não homologue o certame em tela. A decisão judicial é datada de 01/03/2004; e no dia em que ocorreu a Sessão tribalunícia de 1º/03/2004 (segunda-feira), o Sr. Meirinho se dirigiu ao Tribunal para notificá-lo, na pessoa do seu Presidente, daquela decisão.

Conquanto o Meirinho tenha chegado às 14h ao Tribunal, não foi possível notificar o Sr. Juiz-Presidente, uma vez que já estava em Sessão, o que ficou constando da Certidão respectiva. Estes fatos, obviamente, não eram do conhecimento dos magistrados que dignificam essa respeitável Corte de Justiça.

(...)

Lamentavelmente, percebe-se a existência de indícios de que houve obstáculo à efetivação da intimação remetida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal, numa ofensa ao decoro funcional e à boa-fé que devem presidir as relações jurídicas em geral, em especial no cumprimento de decisões judiciais. Não se pode repetir no Tribunal prática odienta combatida pelo próprio Judiciário, quando quer ver suas decisões cumpridas" (fls. 02/04).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a Resolução Administrativa nº 049/2004 (acórdão, fls. 36/38), declarou prejudicada a análise da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que "é desarrazoado o pedido de anulação da homologação do concurso em relação aos demais cargos, na medida em que contraria a decisão da Justiça Federal e causa prejuízo, não apenas aos candidatos aprovados, mas, igualmente, ao próprio Tribunal que padece da carência de pessoal e tem, portanto, urgência nas nomeações a fim de agilizar a prestação dos serviços" (fls. 37). Esclareceu, ainda, que, "sendo assim, considero homologado o concurso, exceto em relação aos cargos de Técnico Judiciário - Área de Segurança e Vigilância, visto que assim foi decidido pela Justiça Federal, conforme bem explicitado em linhas anteriores" (fls. 38), e que se observa, "portanto, que, nos termos da decisão judicial acima referida, a suspensão dos efeitos da homologação do resultado do Concurso somente atinge os candidatos (aprovados ou não) que concorreram ao cargo de Técnico Judiciário - Área de Segurança e de Vigilância, restando válido o ato em relação aos demais cargos" (fls. 37).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região interpôs recurso (fls. 48/64), amparando-se no Enunciado nº 321 deste Tribunal. Sustentou, inicialmente, que "é nula a decisão do Tribunal que concluiu pelo arquivamento da Sindicância, eis que dela participou e votou o Exmo. Sr. Juiz-Presidente, Dr. Antônio Carlos Chaves Antero. De fato, já fora decidido pelo mesmo plenário, em Sessão anterior, que o Juiz-Presidente não participaria dos atos referentes à Sindicância, tendo ele próprio se dado por suspeito. Isto porque as servidoras envolvidas (sindicadas) eram e são, até o presente instante, assessoras da Presidência e porque os fatos poderiam alcançar, embora indiretamente, o Juiz-Presidente" (fls. 57/58). Alegou, ainda, que "é nula a decisão do Tribunal que concluiu pelo arquivamento da Sindicância, eis que em nenhum momento foi dada vista ao MPT/PRT-7ª Região, nem sequer a Instituição Ministerial foi notificada" (fls. 59). Por fim, requereu a declaração de nulidade da sindicância, sob o argumento de que "uma Sindicância ou qualquer modalidade de investigação não ouça os envolvidos, não escute testemunhas, não veja elementos de provas" (fls. 61).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 138.

2. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Verifica-se que, por equívoco, o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região anexou o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho - em que se debate a respeito de punição às servidoras Ivana Arruda Maia e Silvine Fontenele Santos - ao processo em que se decidiu a anulação da Resolução Administrativa nº 032/2004 do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a qual fora homologado o Concurso Público para os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário (acórdão, fls. 36/38).

Constata-se, portanto, que o recurso foi anexado a processo diverso do que deveria ter sido juntado.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que seja corrigido o equívoco constatado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS
PROC. Nº TST-ACTO-147525/2004-000-00-00

AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
ADVOGADA RÉ :DRª. SILVIA REGINA HAGE PACHÁ
RE :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE ajuíza ação de cumprimento em face de FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, com a pretensão de ver cumpridas as cláusulas do acordo celebrado entre as partes e homologado pela Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em 11.03.2004, nos autos do dissídio coletivo originário DC-93815/2003-000-00-00.5, de minha relatoria (fls. 02/07).

Por prevenção, fui designado relator do feito.

Os autos vieram-me conclusos em 07.03.2005.

Preliminarmente, de ofício, arguo a incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o presente processo.

É cediço que a competência para o julgamento da **ação de cumprimento** é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 872, CLT:

"Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste título."

A par do dispositivo específico regulando a matéria, a Lei nº 8.984/1995 estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios que tenham origem no **cumprimento** de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Nesse contexto, vale lembrar que a ação de cumprimento constitui dissídio individual, ainda que plúrimo, e segue o rito próprio das reclamações trabalhistas, razão pela qual deve, obrigatoriamente, ser ajuizada perante **Vara do Trabalho**.

Note-se que a Lei n.º 7.701/1988, que dispõe sobre a especialização de turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos e dá outras providências, não faz exceção alguma no tocante à competência para apreciação e julgamento da ação de cumprimento, tampouco o faz a CLT.

Na espécie, o Sindicato profissional Autor ajuizou ação de cumprimento perante o Tribunal Superior do Trabalho.

É bem verdade que o julgamento do dissídio coletivo, em cuja sede homologou-se o acordo judicial ora objeto de ação de cumprimento, está no âmbito de competência originária desta Corte, haja vista que o Dissídio Coletivo havia sido instaurado também pela Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários (fls. 177/179).

Todavia, o julgamento da ação de cumprimento, ainda que nessa circunstância, permanece afeto à competência funcional da Vara do Trabalho da localidade de prestação de serviços, a teor do art. 651, da CLT, ou da base do Sindicato autor da ação de cumprimento.

Por tais razões, com fulcro no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação de cumprimento, declinando-a para uma das Varas do Trabalho de **Araraquara**, à qual deverão ser encaminhados os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AA-144.835/2004-000-00-00.1

AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT
ADVOGADO :DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
RÉUS :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E OUTRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu a exceção de incompetência e remeteu os autos a essa Corte.

Determino a intimação da Procuradoria-Geral do Trabalho, para ciência do processo e manifestação, se for o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 11 de abril de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO :E-RR-61/2003-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGANTE :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA :DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) :JOAQUIM ADALBERTO HENRIQUES CHAVES

PROCESSO :E-RR-222/2003-011-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :NILTON CIPRIANI
ADVOGADA :DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO :DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO :E-RR-302/2002-664-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :IZAÍAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO :E-RR-350/2000-114-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR :MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGANTE :IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR(A). RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) :JOÃO MARCON NETO
ADVOGADA :DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

PROCESSO :E-AIRR-436/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA :DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
EMBARGADO(A) :MARIA MADALENA DE BRONZONI
ADVOGADO :DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO :E-AIRR-484/2003-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ DONATO GERMANO
ADVOGADO :DR(A). CELSO ROBERTO VAZ

PROCESSO :E-AIRR-500/2003-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ISMAEL EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO :DR(A). CELSO ROBERTO VAZ

PROCESSO :E-A-AIRR-521/1999-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :WINNFRIED JORDAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO :DR(A). JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

PROCESSO :E-AIRR-525/1997-034-15-01-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR :MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGANTE :ROSELI DE PAULA
ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
EMBARGADO(A) :HOB MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO :DR(A). MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO :E-AIRR-561/1991-008-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR :DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) :CILÉIA MARIA DA CRUZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :DR(A). ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA

PROCESSO :E-AIRR-637/2003-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). CELSO ROBERTO VAZ

PROCESSO :E-RR-673/1998-611-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :LUCAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA :DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO :E-AIRR-749/2003-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGANTE :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO DINIZ SILVEIRA
ADVOGADA :DR(A). MÔNICA BEATRIZ GUERRA

PROCESSO :E-AIRR-804/2000-050-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR :MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGANTE :GILBERTO PASCHOAL E OUTROS
ADVOGADO :DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO :DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO :E-RR-812/2002-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :FRANCISCO GOMES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO :E-RR-903/2000-043-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR :MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGANTE :TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA :DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO
EMBARGADO(A) :LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA :DR(A). ANA MARIA DE FARIA LOPES

PROCESSO :E-AIRR-907/2001-020-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGANTE :PAULO MENEGUETTI E OUTRA
ADVOGADO :DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) :ORLANDO CUSTÓDIO
ADVOGADA :DR(A). ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

PROCESSO :E-RR-916/2002-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BRASIL TELECOM S.A. - TELES
ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :NAHITA MACHADO
ADVOGADO :DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR



PROCESSO	: E-AIRR-1.126/2003-003-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.698/2002-065-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-13.458/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DAPTAPREV	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	: ORLANDO ROMANO
ADVOGADO	: DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: GILBERTO DA SILVA CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR-1.156/2002-045-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR-14.170/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARCILENE APARECIDA NAVES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR-2.322/1999-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROSENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA	EMBARGANTE	: EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR-1.239/1998-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR-19.296/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER	PROCESSO	: E-AIRR-2.441/2001-037-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: ADRIANO CARLOS TAVARES DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ALFREDO COELHO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO	: E-RR-1.365/1999-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR-22.892/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ARQUIMEDES DOS SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: JURANDI APARECIDO MESSIAS	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TORTORELLI	PROCESSO	: E-AIRR-3.188/1997-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	EMBARGANTE	: ODAIR ZUICKER	EMBARGADO(A)	: CLARA LÚCIA FELIPE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.442/2002-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: E-RR-3.964/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-30.110/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO WIDER E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA DIAS	EMBARGANTE	: GILVANETE MARQUES PATRÍCIO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	: E-AIRR-1.461/2000-003-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: SARITA DE CASTRO COUTO SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
EMBARGANTE	: PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-33.292/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO	PROCESSO	: E-RR-7.824/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: RODOLFO HOLLERBACH	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALDO ASEVEDO SOARES	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-A-AIRR-1.580/1994-551-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MAURÍLIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ENRIQUE KALONQUI	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA VINCI FANTUCCI	PROCESSO	: E-RR-33.559/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	PROCESSO	: E-RR-10.187/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ELINA MARIA DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: MARIA DAS GRAÇAS FRANCELINO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
* Processo com o julgamento suspenso em 13/12/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA STELLA MEIRELLES COLLAZZI E OUTRO
PROCESSO	: E-RR-1.624/2002-021-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PEAKE BRAGA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: GLÁDIS JACI GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR-36.014/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO	PROCESSO	: E-AIRR-10.743/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	: JUSSARA LAMARCA BAHIA	EMBARGANTE	: ZULEIDE MARIA DO SANTOS	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
		EMBARGADO(A)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		

PROCESSO	: E-AIRR-37.652/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-56.171/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-72.949/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LANCHETERIA LOBO LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE	: JOSÉ RICARDO MARTINS
PROCESSO	: E-RR-38.557/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-61.426/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ENEIDA SARAIVA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-75.649/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: WALMIR ALMEIDA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: E-RR-40.032/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-62.348/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HELENO JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO AMAZONAS DE VIVEIROS	PROCESSO	: E-RR-76.060/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: VASCO AGOSTINHO CORREIA MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
PROCESSO	: E-RR-41.721/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-65.396/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LORIVAL JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: AMÉLIA NENCI SEVERINO	PROCESSO	: E-RR-77.463/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). RÚDEGER FEIDEN	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: SUELI DA CRUZ BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
PROCESSO	: E-RR-41.949/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-65.400/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CELSO NOBUKAZU NITTA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
EMBARGANTE	: SUELI SILVEIRA MACHADO	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR-89.395/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A)	: RENATO DA COSTA FRANÇA	EMBARGANTE	: IVONE ELISABET HANSEN E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PESSANHA MARY	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO	: E-RR-50.886/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-66.155/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGANTE	: ARLINDO TAVARES PESSÓIA FILHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-AIRR-90.737/1991-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SABRINA BOWEN FARHAT FERNADES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CALCULOTEK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	EMBARGADO(A)	: ANILCE SALETE ZANON DESCOVI	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	: E-RR-51.118/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: WALDIR PEDRO DE CASTRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM L. K. FORSTER
EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO	: E-RR-98.321/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES	PROCESSO	: E-RR-72.761/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A)	: JOILSON MENEZES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
		EMBARGADO(A)	: WALDEMAR STEPONAVICIUS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ ANELINO DA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS



PROCESSO	:E-RR-363.023/1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:E-RR-459.826/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:E-RR-499.050/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR	:MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:HELTON VALINHAS E OUTROS	EMBARGANTE	:GONÇALO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	:COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	:DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:DR(A). MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
EMBARGADO(A)	:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	:CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	:ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO
ADVOGADA	:DR(A). DANIELLA B. BARRETO	ADVOGADO	:DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA	ADVOGADA	:DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		ADVOGADO	:DR(A). SAULO VASSIMON	EMBARGADO(A)	:OS MESMOS
PROCESSO	:E-RR-381.643/1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:E-RR-460.931/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:E-RR-504.810/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE	:CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	EMBARGANTE	:GISLAINE MORETTI
ADVOGADO	:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ	ADVOGADO	:DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	:DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:SOSTRATO PEREIRA BITTENCOURT	EMBARGADO(A)	:JAIR CORRÊA BARRETO	EMBARGADO(A)	:ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	:DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	ADVOGADO	:DR(A). LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
PROCESSO	:E-RR-383.917/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:E-RR-463.940/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO		* Processo com o julgamento suspenso em 10/03/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.
RELATOR	:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:E-RR-504.811/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGANTE	:SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	RELATOR	:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	:DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	EMBARGANTE	:FORD BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	:JOSÉ CELSO AUGUSTO CANUTO E OUTROS	EMBARGADO(A)	:MARFERTIL EQUIPAMENTOS AGENCIAMENTOS E DESPACHOS S.C. LTDA.	ADVOGADA	:DR(A). DANIELLE BASTOS MOREIRA
ADVOGADO	:DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	:E-RR-393.064/1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:E-RR-479.792/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:FERMINO ANTONIO DE FREITAS
RELATOR	:JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:DR(A). AIRTON GUIDOLIN
EMBARGANTE	:ELMAR LUÍS KICHEL	EMBARGANTE	:ANTONIO DE ANDRADE COSTACURTA		* Processo com o julgamento adiado em 01/03/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/2004.
ADVOGADO	:DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	ADVOGADO	:DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	PROCESSO	:E-RR-506.609/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	:FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	:MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	EMBARGANTE	:BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
EMBARGADO(A)	:OS MESMOS	PROCESSO	:E-RR-480.847/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:E-RR-418.458/1998-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR	:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:CENIBRA FLORESTAL S.A.	ADVOGADO	:DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
EMBARGANTE	:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:E-RR-507.197/1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	:GERALDO CIRÍACO DE SOUZA	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	EMBARGANTE	:COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
PROCURADORA	:DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS		* Processo com o julgamento adiado em 31/05/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/2004.	ADVOGADO	:DR(A). LUIGI MURO
EMBARGADO(A)	:NEZIR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS	PROCESSO	:E-RR-480.910/1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:ANTÔNIO ILSON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
PROCESSO	:E-RR-421.649/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:E-RR-514.930/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	:JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A)	:CIMEG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MECÂNICA EM GERAL LTDA.	EMBARGANTE	:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	:DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE	ADVOGADO	:DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:BRASILINO SUTIL DE OLIVEIRA	PROCESSO	:E-RR-481.127/1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:CARLOS ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO	:DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:DR(A). EVANDRO DE MENEZES DUARTE
PROCESSO	:E-RR-454.628/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:OSMAR ELIAS ROVER	PROCESSO	:E-RR-515.706/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	:CARBOINDUSTRIAL S.A.	EMBARGANTE	:RITA BERBERIAN
ADVOGADA	:DR(A). ADRIANA DE SIXTO	ADVOGADO	:DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	:DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:E-RR-499.020/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:ROBERTO PAIVA DA SILVA	RELATOR	:MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	EMBARGANTE	:LUIZ GRATO DAVID	ADVOGADA	:DR(A). NEUSA MARIA CÂNDIDO
PROCESSO	:E-RR-455.129/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO	:E-RR-517.199/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	:SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB	RELATOR	:MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:BOLS MILANI LTDA.	ADVOGADO	:DR(A). EURY PEREIRA LUNA FILHO	EMBARGANTE	:PAULO ROBERTO DE PAULA SOUZA
ADVOGADA	:DR(A). EDELÚSIA GUIMARÃES		* Processo com o julgamento suspenso em 27/09/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.	ADVOGADA	:DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:E-RR-499.020/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:ROBERTO PAIVA DA SILVA	RELATOR	:MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	EMBARGANTE	:LUIZ GRATO DAVID	ADVOGADO	:DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
PROCESSO	:E-RR-458.190/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB		
EMBARGANTE	:VALQUIR COUTO DA SILVA	ADVOGADO	:DR(A). EURY PEREIRA LUNA FILHO		
ADVOGADA	:DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER				
ADVOGADO	:DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE				
EMBARGADO(A)	:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADO	:DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO				
ADVOGADA	:DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS				

PROCESSO :E-RR-525.870/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ROBERTO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO :E-RR-527.442/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADA :DR(A). RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) :JAIRO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO :DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO :E-RR-527.591/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO :E-RR-530.123/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :NERO GOMES MARTINS
ADVOGADO :DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA :DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA :DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO :E-RR-530.197/1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :MARIA DE FÁTIMA MELO LIMA
ADVOGADO :DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

PROCESSO :E-RR-541.151/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :ROBSON PAULINO DUTRA
ADVOGADO :DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

PROCESSO :E-RR-541.943/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO :DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA :DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADO :DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO :E-RR-545.902/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR(A). EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :WALMIR JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR(A). MOACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO :E-RR-548.666/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO :DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO :DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
EMBARGADO(A) :MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA :DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO :E-RR-549.403/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :CECÍLIA FACAGNA FERRARI
ADVOGADO :DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO :E-RR-553.678/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) :FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS BANDEIRA
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO :E-RR-559.096/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :ROSA MARIA CEROZE BARBOSA
ADVOGADO :DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO :E-RR-559.632/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA :DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR :DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A) :SÍLVIO DA SILVA
ADVOGADA :DR(A). CLARICE PELICOLI

PROCESSO :E-RR-559.648/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA :DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) :FLORIVAL DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA :DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA :DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO :E-RR-560.978/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO :DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADA :DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
EMBARGADO(A) :HERCÍLIO KÖENE
ADVOGADO :DR(A). MÁRIO CELSO BILEK

PROCESSO :E-RR-569.089/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :PAULO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO :DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

PROCESSO :E-RR-570.431/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :JOSÉ NARCISO CARBELLO
ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
EMBARGADO(A) :CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

PROCESSO :E-RR-575.513/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :DEVAIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO :DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
EMBARGADO(A) :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO :E-RR-576.397/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VELGA
EMBARGANTE :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA :DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR(A). PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO
ADVOGADO :DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO :E-RR-578.652/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :ELMA MARILENA TEIXEIRA DA COSTA ZEBRAL E OUTRA
ADVOGADA :DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO :E-RR-579.259/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) :IZABEL CRISTINA NUNES DE CARVALHO LUPATINI
ADVOGADO :DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO :E-RR-580.486/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :DÁRIO LOCH
ADVOGADO :DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO :E-RR-580.790/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) :AUGUSTO TENCHENA E OUTRO
ADVOGADA :DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO :E-RR-586.435/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :AÉCIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO :DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO :E-RR-588.977/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :SANDRA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). AMAURI CELUPPI



PROCESSO	:E-RR-598.321/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:E-RR-647.482/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:E-RR-659.387/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	RELATOR	:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA
EMBARGANTE	:CATERPILLAR BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO	:DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	:DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN- TOS	ADVOGADO	:DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:MAURO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JU- NIOR	EMBARGADO(A)	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:OCTACÍLIO PEREIRA RAMALHO	ADVOGADO	:DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:E-RR-599.292/1999-1 TRT DA 12A. RE- GIÃO	ADVOGADO	:DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	:DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FA- RIA
RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	ADVOGADA	:DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	:E-RR-659.844/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE	:CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA- TARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	:E-RR-647.885/2000-7 TRT DA 17A. RE- GIÃO	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
ADVOGADO	:DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	EMBARGANTE	:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGADO(A)	:ENEDINO VICENTE GOULART AZEVE- DO	EMBARGANTE	:LEILA MARIA SANTANA	ADVOGADO	:DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	:DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MO- REIRA	EMBARGADO(A)	:RODOLFO ARAÚJO GOLENIESKY
PROCESSO	:E-RR-600.661/1999-1 TRT DA 20A. RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	:CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCE- LOS
RELATOR	:MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:E-RR-665.159/2000-1 TRT DA 11A. RE- GIÃO
EMBARGANTE	:UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA- SILEIROS S.A.	PROCESSO	:E-RR-652.831/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
ADVOGADA	:DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO	RELATOR	:MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDU- ZZI	EMBARGANTE	:ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDA- DE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A)	:IZABEL DE SOUZA MELO VIARD BOR- GES	EMBARGANTE	:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA	:DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE	EMBARGADO(A)	:ALESSANDRA VASCONCELOS DA SILVA
PROCESSO	:E-RR-627.179/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:JAELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR	:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:E-RR-666.668/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	:BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:E-RR-653.122/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MAR- QUES	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	EMBARGANTE	:BANERJ SEGUROS S.A.
EMBARGADO(A)	:DINA TEREZA CARDOSO	EMBARGANTE	:COPEL TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSE- CA	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:GLÁUCIA SAMPAIO LOBATO
PROCESSO	:E-RR-628.727/2000-3 TRT DA 12A. RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	:IVO LEITE MACHADO	ADVOGADO	:DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
RELATOR	:MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	ADVOGADO	:DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	:E-RR-668.384/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	:E-RR-653.136/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
ADVOGADA	:DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN- TOS	RELATOR	:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMA- CÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:ALTAIR RIBEIRO	EMBARGANTE	:SILVANA PINHEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	:DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:DR(A). RUBENS COELHO	ADVOGADO	:DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS- SOS	EMBARGADO(A)	:PHARMACIA & UPJOHN LTDA.
ADVOGADO	:DR(A). GERALDO COELHO	EMBARGADO(A)	:VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPA- MENTOS	ADVOGADA	:DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	:E-RR-632.102/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). FLÁVIO SECOLIN	PROCESSO	:E-RR-669.436/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDU- ZZI	PROCESSO	:E-RR-654.396/2000-6 TRT DA 17A. RE- GIÃO	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
EMBARGANTE	:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE	EMBARGANTE	:ÂNGELA MARIA MARCHESI	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:DIRCEU DAS NEVES VENTURA
EMBARGADO(A)	:GERALDO LOURENÇO ROSA	ADVOGADO	:DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES
ADVOGADA	:DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	EMBARGADO(A)	:BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:E-RR-669.667/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:E-RR-634.776/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PI- RES DE OLIVEIRA	RELATOR	:MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
RELATOR	:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	:EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA IN- DUSTRIAL DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE	:ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	:E-RR-655.285/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	EMBARGADO(A)	:CLÁUDIO DA SILVA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:BENONI SALVADOR DA SILVA	EMBARGANTE	:EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA IN- DUSTRIAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:DR(A). SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES
ADVOGADO	:DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:E-RR-672.275/2000-0 TRT DA 10A. RE- GIÃO
PROCESSO	:E-RR-642.093/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DE NAVAR- RO	RELATOR	:MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
RELATOR	:MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDU- ZZI	ADVOGADO	:DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	EMBARGANTE	:ANA MARIA DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS
EMBARGANTE	:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:E-RR-656.463/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE- SENDE
ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE	RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	EMBARGADO(A)	:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRI- TO FEDERAL
ADVOGADO	:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES	PROCURADORA	:DR(A). MARIA BEATRIZ BROWN RODRI- GUES
EMBARGADO(A)	:MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO	:DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO		
ADVOGADO	:DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU- ZA FONTES	EMBARGADO(A)	:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN		
PROCESSO	:E-RR-644.559/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FI- LHO		
RELATOR	:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA				
EMBARGANTE	:JOSÉ RIBEIRO SILVA				
ADVOGADA	:DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES				
EMBARGADO(A)	:EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A. - EMBASA				
ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				

PROCESSO RELATOR	: E-RR-672.547/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-691.202/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: E-RR-738.716/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SEIZE FUJIMOTO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: PAULINO VALERIANO DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO RELATOR	: E-RR-674.194/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO RELATOR	: E-RR-692.900/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-743.557/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: SEMENTES AGRO CERES S.A.	EMBARGANTE	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	EMBARGADO(A)	: EDILSON CAVALCANTI SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO TORRESI MARCOS		
PROCESSO RELATOR	: E-RR-674.973/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-699.062/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-748.103/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	EMBARGANTE	: ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON JORGE DE O. BRAGA
EMBARGADO(A)	: CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DIAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: BANCO BANE B S.A.
		EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO RELATOR	: E-RR-675.192/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		* Processo retirado de pauta em 22/03/2005.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO RELATOR	: E-RR-700.218/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: E-RR-750.640/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELZA MARIA REBÊLO LOBÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NORMA BARBOZA ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR MAIA	ADVOGADA	: DR(A). OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO RELATOR	: E-RR-677.714/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO RELATOR	: E-RR-706.044/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RELATOR	: E-RR-758.960/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUCIANO DE JESUS
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		
EMBARGADO(A)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO RELATOR	: E-RR-714.334/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-761.201/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ZACCHI	EMBARGANTE	: EVANDRO IATCHAC	EMBARGANTE	: MIRIAM RIBEIRO
PROCESSO RELATOR	: E-RR-679.741/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO RELATOR	: E-RR-765.463/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO RELATOR	: E-AIRR E RR-728.134/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: EDUARDO PAIVA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO RELATOR	: E-RR-688.288/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	: ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO RELATOR	: E-RR-774.962/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ADEMAR LUIZ SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-738.708/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO RELATOR	: E-RR-689.544/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA NOVAES BONDAN
EMBARGADO(A)	: ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-785.539/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.



PROCESSO : E-RR-795.940/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : VICENTE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-799.041/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-799.902/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON CALIXTO DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : E-RR-800.845/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : E-RR-803.840/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

PROCESSO : E-RR-808.539/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROBERTO MAGGIONE SOARES
ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

PROCESSO : E-RR-814.776/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ARAMIS ALEXANDRINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

PROCESSO : E-AIRR-816.323/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CÍRICO
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AG-E-RR-44.854/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AG-E-RR-610.255/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

PROCESSO : AG-E-RR-704.128/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-785.481/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RONIVALDO CRISPIN VENTURA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, após o julgamento do processo nº ROAR 3298/2002-906-06-00.9, cujo número do pregão é 2; tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo ROAR 689/2002-000-05-00.5, cujo número do pregão é 9; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº AR 788414/2001.0, cujo número do pregão é 12. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 607563/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santana do Livramento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado:

Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 637/2000-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Mauro Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/12/2003, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-ROAR - 5465/2000-000-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Embargado(a): Marta Maria da Silva Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 709757/2000.7.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogada: Dra. Dirlyci Alves Sarges, Embargado(a): Elaine de Moura Lucas e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 715311/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): William Ferstenseifer, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para isentá-lo do recolhimento das custas processuais. **Processo: ED-ROAR - 236/2001-000-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1941/2001-000-15-40.2 da 15a. Região.** corre junto com ROAR-1941/2001-8, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elis Ângela Cristina Sant'Anna, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Recorrido(s): CMR Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 1941/2001-000-15-00.8 da 15a. Região.** corre junto com ROAR-1941/2001-2, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Elis Ângela Cristina de Sant'Anna, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Recorrido(s): CMR Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 2136/2001-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wilson Azevedo, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Recorrido(s): Município de Caçapava, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais no importe de R\$ 244,17 (duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 12.208,95 (doze mil, duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos). Isento o Autor na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 41013/2001-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Embargado(a): Nevaldo Borges, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 753894/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sérgio José Olivian, Advogado: Dr. Sérgio José Olivian, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jurandir Paes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 786910/2001.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Márcia Andréa Farias da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Ministério Público. **Processo: AR - 788414/2001.0.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Procurador: Dr. Antônio de Souza Ramos Filho, Réu: Sônia Machado de Souza Pereira e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, no sentido de julgar improcedente a Ação Rescisória, com base no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, condenando a Autarquia a recolher as custas, na importância de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à razão de 2% (dois por cento), sem honorários advocatícios, na forma do Enunciado nº 219 do TST, no que foi acompanhada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 29/03/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROMS - 802065/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Affonso do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Embargado(a): Cerâmica Stefani S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 813050/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Luiz Roberto Kuenzer Bond, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por irregularidade de representação. **Processo: ED-ROAR - 171/2002-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Walter Andrade da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 174/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Município de Espírito Santo do Turvo, Advogada: Dra. Luciana Balieiro, Interessado(a): Patrícia Martins Yoneda, Advogado: Dr. Nilton Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 247. **Processo: ED-ROAR - 255/2002-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Josmar Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAG - 499/2002-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jäder Nilson da Luz Dias, Advogado: Dr. Jäder Nilson da Luz Dias, Recorrido(s): Eliana Melém Carneiro e Outro, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Nery Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 689/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cleonildes Souza Maltz, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Fernanda Giacomo, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por fundamentos diversos. Observação: registrada a presença do Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 707/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Maria Jocelia Nogueira Lima, Embargado(a): Lúcia Maria Ceolin Mendes e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ROAG - 714/2002-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Valdir Gonçalves dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. **Processo: ROAR - 886/2002-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edvaldo Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o acórdão regional, embora por fundamento diverso. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ED-ROMS - 1094/2002-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Dr. Geraldo Emeditao de Souza, Embargado(a): INBRAPEL- Indústria Brasileira de Papéis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1098/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Roberto de Lima Fonseca, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1214/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Zizelda Costa Araújo, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1259/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): Wilson Ker, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Ad-

vogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e quanto ao mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para excluir a multa aplicada em razões de embargos opostos considerados protelatórios. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 1394/2002-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Recorrido(s): Renato Ribas Barbosa Chaves, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3298/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): José Soares da Luz e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo. **Processo: RXOF e ROAR - 3553/2002-000-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Antônia Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 2.360/2001, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº TRT-REXOF-175/2000 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dos salários efetivamente devidos, e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 3595/2002-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião Alves de Sena, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), arbitradas sobre o valor dado a causa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Isento o Autor na forma da lei. **Processo: ROAC - 5538/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal C. Accioly, Recorrido(s): Josué Cordeiro Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução da decisão final proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03.001.00309/89 (acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos do processo nº TRT-RO-1.615/90). **Processo: ROAR - 5539/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Didymo Curcio de Aguiar Borges, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 6071/2002-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrido(s): Roberto Arnildo Ritt, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 6275/2002-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Estefania Beleski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 10485/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itapeperica Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Wilson Roberto de Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 10514/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Tarcísio Borba, Advogado: Dr. Vagner Antônio Cosenza, Recorrido(s): Paulo Erley Ferreira Martins, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Recorrido(s): SM - Assessoria e Serviços Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10731/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Severino de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Zanettini Borossi S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogada: Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11831/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Advogado: Dr. Saulo Vasimon, Recorrido(s): Néelson Martins, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão:

por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial, argüida de ofício pelo Relator e, em consequência, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13064/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Macena, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante já recolhidas. **Processo: ROMS - 15335/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Almeida, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas já contadas e pagas às folhas 209 e 229 respectivamente. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ROMS - 17646/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Posto Gameleira Ltda., Advogado: Dr. Rogério Lima M. dos Santos, Recorrido(s): Silvano Alves de Souza Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para conceder, em parte, a segurança pleiteada, restringindo a penhora ao patamar de 30% (trinta por cento) do faturamento diário do recorrente, até a satisfação integral do crédito exequendo. Custas a cargo do Recorrido, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressarcindo-se ao Recorrente o montante pago nestes autos a este título (folhas 62 e 67). **Processo: ROMS - 21361/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marlene Galiza Costa, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrene Lopes, Recorrido(s): Sociedade Assistencial dos Servidores do Derba - Sasderba, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ED-ROAR - 22179/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Adicleia de Amorim Nogueira e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAC - 25576/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Interessado(a): Levy Porfírio da Cruz e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 26350/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Porcelana Bawaria Ltda., Advogado: Dr. Fábio Daniel de Souza Pinheiro, Recorrido(s): Edvaldo José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo Bezerra Cavalcanti Tomaz, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria de Execução Integradada de Natal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 27908/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdígão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Márcio Vinício de Deus, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. Observação 2: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROMS - 29004/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuisa Silva, Recorrido(s): Julieta da Glória de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 29005/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuisa Silva, Recorrido(s): Luciane Araújo da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 29691/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Semente S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Otavio Delalibera Rossato, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, Decisão: por unanimidade, extinguir o feito, sem apreciação meritória, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, à míngua do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 59, 71 e 79. **Processo: ROMS - 30171/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itajui Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Brasil Paraná de Cristo II, Recorrido(s): Ivo Wandrowski, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da 1ª Subsecretaria de Execuções de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 30896/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Recorrente(s): Chemiker do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Moreira Zullian, Recorrido(s): Adenilson Bastos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Delgado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 30923/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procopio, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Recorrido(s): Rodinei Martins, Advogado: Dr. Dinei Faversoni, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 31443/2002-000-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Ana Rute Fontes Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco José F. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 31679/2002-000-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Anfrísio Mota de Vasconcelos, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para conceder ao Recorrente os benefícios da gratuidade de Justiça, isentando-o das custas processuais impostas pela decisão recorrida. **Processo: ROAR - 40218/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Higinio Domingos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a arguição de deserção feita pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40352/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Recorrido(s): Carlos César Pitanga de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 42878/2002-000-00-00.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Zuleika Morath da Cunha, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas calculadas sobre o valor da causa, fixadas em R\$ 10,00 (dez reais), de cujo pagamento fica isenta, na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Autora. **Processo: ED-ROAR - 66436/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria de Lourdes Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Artur Miranda, Embargado(a): Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 69217/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lins Industrial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): José Luiz Chialastri, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1/2003-000-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria das Graças Lobão Coutinho, Advogada: Dra. Ginna Isabel Rodrigues Veras, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 769/2001, prolatado nos autos do Processo nº TRT-RO-111/2001 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas em reversão. **Processo: RXOF e ROAR - 11/2003-000-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): Maria Zilda Soares Carvalho e Outras, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987. **Processo: ROAR - 19/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Regina de Andrade Freitas Martins, Advogada: Dra. Regina Célia Kruschewsky, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RXOFAR - 47/2003-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Autor(a): Município de Vitória, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenberg, Interessado(a): Leni das Graças Soares de Paula Gomes, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 60/2003-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, Advogado: Dr. José Martins Ferreira, Recorrido(s): Délcia Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Correia Pugas, Decisão: por unanimidade, dar

provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas invertidas, isentas na forma da lei. **Processo: RXOF e ROMS - 95/2003-000-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Maria Leonida da Cruz, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEIX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ED-ROAR - 98/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Jayme Santiago de Almeida, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 109/2003-000-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Litisconsorte Passivo: Eliano França Cavalcante e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário, por ilegitimidade passiva "ad causam" da União, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 147/2003-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Salete Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Recorrido(s): Município de Cajueiro, Procurador: Dr. Carlos Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROAR - 152/2003-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Nailde Dias Monção e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, ainda que por fundamentos diversos. **Processo: ROHC - 267/2003-000-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zenir Minosso, Advogado: Dr. Eliseu do Carmo Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Senhor Zenir Minosso, paciente, impedindo, assim, que seja reputado depositário infiel relativamente ao caminhão tanque marca Mercedes Benz, modelo L 1518, ano 1988, placa JYL-5024/MT, chassi 9BM345308JB790679, cor predominante azul, movido à diesel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos do Processo nº 6756/97, em trâmite junto à Secretaria Integrada de Execuções do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e extraído da Reclamação Trabalhista nº 1904/91, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao Excelentíssimo Juiz-Presidente do egrégio 23º Regional e ao Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, inclusive via fac-símile. **Processo: ROMS - 306/2003-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Planesul Planejamento e Consultoria Técnica S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adão Paulo Ferreira, Recorrido(s): José Celso Rosa, Advogado: Dr. André Luiz Pellizzaro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 479/2003-009-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Osmar José Müller, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Simone Hajjar Cardoso. **Processo: ED-ROMS - 743/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Diego Correa Chadud, Advogado: Dr. Karime Harfouche Filipo Fernandes, Advogado: Dr. Edison Freitas de Siqueira, Embargado(a): Vitória S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 875/2003-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Astrogildo Silva de Carvalho, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda (Processo 1277/02 - 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do Obreiro, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 1073/2003-000-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria da Guia Araújo do Amaral Carneiro e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mé-

rito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1406/2003-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cooperativa Agro Industrial Holambra, Advogado: Dr. Ivan Esar Val Silva André, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Ivan Esar Val Silva André. **Processo: ROMS - 1407/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): APW Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos e Hortolândia, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 1748/2003-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jobson José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1791/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nair de Bessa Solmucci, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José de Paula Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque deserto. **Processo: RXOF e ROAR - 5601/2003-000-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Procurador: Dr. Francisca Normélia Eugênio de Oliveira, Recorrido(s): Maria Leonides da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Eulvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário voluntário. **Processo: RXOF e ROAR - 6097/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Manuel Quirino da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: RXOF e ROAR - 6138/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Pedro Adão da Rosa, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 10290/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AGB Participações e Administração S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Recorrido(s): José Ricardo da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10967/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Osato Alimentos S.A., Advogada: Dra. Renata de C. Viotto Xavier, Recorrido(s): Claudismar Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Valdeir Figueiredo Órfão, Advogada: Dra. Thais de Mello Lacroux, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11007/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cassio dos Santos Clemente, Advogada: Dra. Daniela Gregorin, Recorrido(s): José Ricardo Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 81803/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): João Francisco de Souza Ramos, Advogada: Dra. Dalva Aparecida Marotti de Mello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 91080/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Jair Marques, Advogado: Dr. Jesimiel Pereira Nogueira, Embargado(a): Woerner Sistemas de Lubrificação Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Araújo Cintra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 98043/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Marisa Reis da Silva, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas processuais a serem pagas pela Autora, das quais encontra-se isenta,

pois beneficiária da gratuidade de Justiça. **Processo: ROAR - 98053/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Lúcia Palhares Marques, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista originária da decisão rescindenda. Custas a serem pagas pela Ré, invertendo-se o ônus da sucumbência na ação rescisória e na Reclamação Trabalhista originária da decisão rescindenda; II - não conhecer do Recurso Ordinário da Ré. Observação: falou pela empregada Recorrente o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-AR - 98682/2003-000-00-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Multibrás da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Hígino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna, Embargado(a): Iluzeides de Souza Mota, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 98738/2003-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Mário Jorge Fernandes Pinheiro, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à pretensão de desconstituição do Acórdão nº 3.312/96, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região; II - rejeitar a arguição de inexistência do recurso, formulada em contra-razões; III - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 99990/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 100195/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Cruz da Purificação, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Maria Abel de Lara e Outro, Advogado: Dr. Luiz Simões Polaco Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho preconiza pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 109 e, em consequência, não conhece do Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 29/03/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 110859/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amisa - Associação Médica Integral Santo Antônio, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Andréa Lopes de Amorim, Advogada: Dra. Maristela Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 2/2004-000-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Braspóla Indústria e Comércio S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Daniel Gonçalves Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Autoridade Coatora: Juiz Titular em Exercício na 2ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida pelos Recorrentes; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 144/2004-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Pedro Pinheiro, Advogado: Dr. Alberto José Luzardi, Recorrido(s): Cirlei do Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Haroldo Tiberto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 172/2004-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Daniela Valle Lima, Embargado(a): Fernando Vilhena da Costa, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 173/2004-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Daniela Valle Lima, Embargado(a): Alzimir Rocha da Rosa, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 209/2004-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de

Mello, Embargado(a): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Daniela Valle Lima, Embargado(a): José Ramiro Monteiro, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROHC - 1463/2004-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Ulysses José Dellamatrice, Advogado: Dr. Ulysses J. Dellamatrice, Paciente: Aléssio Falascina, Advogado: Dr. Ulysses J. Dellamatrice, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Limeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada. Ofício-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente. **Processo: A-ROAR - 122353/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antoine Jacques Haddad e Outra, Advogado: Dr. Afonso Frohlich, Agravado(s): Maria Inês Zwirtes Schonart, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Agravo. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 29/03/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: AR - 131056/2004-000-00-00.0.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Cimento Tocantins S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, a fim de desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria. Custas pelo Réu. Observação 1: declarou-se impedida a Digníssima Representante do Ministério Público do Tragalho, Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Observação 2: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Autor. **Processo: ROAR - 133615/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Oscar Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Faria, Recorrido(s): Empresa Santa Teresinha Ltda., Advogado: Dr. Emerson Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu. Observação: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, reformulou o voto inicialmente proposto. **Processo: AR - 135461/2004-000-00-00.2.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): José Maria do Valle, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Riald Semi Akl, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Réu: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Réu: Fundação Itaúbank, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Réu Banco Itaú S.A. **Processo: ED-AG-RXOF e ROAR - 139715/2004-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sílvia Pelegrino, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Embargado(a): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: RXOF e ROAR - 142275/2004-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Delnita Pereira Munhoz, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 127/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº TRT-REXOF-483/97 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dos salários efetivamente devidos, e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Custas em reversão. **Processo: ED-AR - 142316/2004-000-00-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Weg Indústrias Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Simone Romano, Embargado(a): Carmine Casciano, Advogada: Dra. Estela Parahiba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente em R\$ 1.045,86, no importe de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 144415/2004-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Matias Furtuoso dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Petit Jean Restaurante e Pizzaria Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 146128/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Nelma Marcelino Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Fausto de Araújo Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido e isentar a Autarquia Federal das custas processuais. **Processo: AC - 148105/2004-000-00-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Nova América S.A. - Alimentos, Advogado: Dr. Odonel Urbano Gonçalves, Réu: Orlando Modro, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). **Processo: ROAR - 149305/2004-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elisabete Regina Ferreira Clauson, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Mariliza Siliprandi Gurgel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Laura Martins Maia de Andrade, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: HC - 149731/2004-000-00-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Itamar de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Itamar de Oliveira, Advogada: Dra. Rosa Amelia de Souza, Paciente: Antônio Sebastião da Silva, Autoridade Coatora: TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus requerida. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-62/2003-000-10-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
RECORRIDOS : TADEU FREIRE PONTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal, com fundamento nos incs. II e V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região, nos autos do Processo nº RO-2.673/2000, que rejeitou a prejudicial de prescrição bial e manteve a sentença quanto ao enquadramento e gratificações deferidas aos reclamantes.

Alega que a decisão rescindenda foi proferida por juiz absolutamente incompetente e violou os arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988; 97, § 1º, da Carta de 67/69; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, sob os seguintes argumentos, em suma: a) a Justiça do Trabalho era competente para dirimir apenas a questão referente ao reconhecimento do vínculo de emprego (pedido "a" da reclamação trabalhista), e não para determinar o enquadramento dos reclamantes nos cargos pretendidos, por se tratar de matéria de competência da Justiça Federal; e b) o convênio firmado com a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas S.A. para prestação de serviços no Ministério das Minas e Energias não geraria vínculo de emprego à sombra dos referidos dispositivos.

Traz à baila a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST e julgados para confronto.

Compulsando os autos, constata-se que a discussão sobre o reconhecimento do vínculo de emprego foi examinada no julgamento do Recurso Ordinário nº 4.561/92 e não mais renovada nas sucessivas impugnações, o que, inicialmente, induz à idéia de que o acórdão apontado como rescindendo não emitiu juízo sobre a questão do vínculo empregatício, caracterizando a ausência de prequestionamento.

Contudo, considerando que a União juntou todos os acórdãos proferidos no processo rescindendo e reportou-se às "decisões hostilizadas", e ainda para evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, analisa-se a rescisória a partir da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-4.561/92.

Estes os termos do aludido acórdão, in verbis:

"A RELAÇÃO DE EMPREGO COM A UNIÃO FEDERAL. Não vejo como se trazer à colação, neste processo, a regra contida no Enunciado 256 da Súmula da Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, que cuida especialmente da contratação de empregados via empresa prestadora de serviços.



No caso em questão, não há qualquer indicação de que a empresa que contratou os reclamantes - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas S/A (CAEEB), seja uma prestadora de serviços que tenha - formal ou tacitamente - firmado algum contrato com a União Federal.

Fosse o caso de aplicação do Enunciado 256 do C. TST, eu reformaria a sentença para julgar improcedente a ação, já que, várias vezes, decidi, nesta Turma, que, em tais casos, o vínculo se forma com a prestadora de serviços.

Mas a CAEEB não é uma prestadora de serviço; ela é uma sociedade de economia, mista, como expressamente afirmou a recorrida, ao apresentar sua resposta (fls. 26).

Não há nenhuma prova de que a CAEEB tenha, entre seus objetivos sociais, emprestar empregados para a União Federal.

Alega a reclamada que a CAEEB tem como seu objetivo social a prestação de serviços técnicos e especializados nos órgãos do Ministério das Minas e Energias.

Mas os reclamantes estavam trabalhando na execução de serviços técnicos contratados com a CAEEB?

Não há nem esta alegação nos autos.

Não há - é de ser remarcado - nenhuma prova de que o reclamante tenha sido contratado segundo o permissivo do DEC. LEI 200/67 ou Dec. Lei 2.300/86.

Os reclamantes, portanto, trabalhavam e estavam diretamente subordinados à União Federal, sem qualquer participação da CAEEB, que pagava aos reclamantes, com o dinheiro que era repassado pela União Federal.

Quem era, portanto, o Empregador do Reclamante?

Era a União Federal.

(...)

Pelo exposto, conheço do recurso e, dou-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício dos reclamantes-recorrentes com a União, determinar o retorno dos autos à origem para que se julgue o mérito da causa, como entender de direito."

Após proferida a sentença de fls. 72/75, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC, os reclamantes interpuseram outro recurso ordinário, tendo o acórdão de fls. 94/99 (RO-3097/99) afastado a apontada inépcia da inicial e determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento dos aludidos pedidos.

A sentença de fls. 101/104 declarou a prescrição das parcelas anteriores a 5/10/86 e julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando a reclamada União Federal a enquadrar os reclamantes nos cargos ali consignados e a pagar os salários e gratificações inerentes aos cargos, cujo enquadramento foi determinado, com reflexos em férias, 13º salário e FGTS.

Ainda irresignada, a União Federal interpôs novo recurso ordinário, autuado sob o nº TRT-RO-2.673/2000, que ensejou o acórdão de fls. 128/143, que tão-somente rejeitou a prejudicial de prescrição bial e manteve a sentença quanto ao enquadramento e gratificações deferidas aos reclamantes.

Desse contexto, extrai-se que os reclamantes foram contratados sob a égide da Constituição de 67/69 (1/6/87 e 3/3/86), pelo regime celetista, razão pela qual não há que se falar no óbice Constitucional inscrito no art. 37, inc. II, § 2º da Constituição de 1988, conforme se infere da OJ 363 da SBDI-1, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Tampouco se configura a pretendida ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corredia de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT.

Nesse passo, peço vênia para transcrever os fundamentos do acórdão recorrido, que espelham o entendimento acima sufragado:

"Sustenta a União na petição inicial desta rescisória que a decisão proferida por este Regional que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes na reclamação trabalhista autuada sob o número 00058- 1991-002-10-00-8 viola o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, segundo o seu entendimento, a inexistência de prévia aprovação em concurso público obsta a declaração de liame de emprego, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade consagrados na Carta Magna.

Prossegue aduzindo que mesmo à época da vigência da Constituição de 1967/1969 havia exigência de submissão a certame público para o ingresso nos quadros da Administração Pública.

Pois bem.

É certo que no art. 97, § 1º, da Constituição de 67/69 estabelece que 'A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei'. Contudo, tal dispositivo refere-se unicamente aos trabalhadores regidos pela Lei nº 1.711/52, e não àqueles submetidos ao regime celetista. Ou seja, a Constituição de 67/69 trata apenas de cargos públicos e não de empregos públicos, sendo que para o preenchimento destes últimos não é obrigatória a prévia aprovação em concurso público.

Tanto é assim que o art. 19 do ADCT assim dispõe: 'Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público'.

Desta forma, a decisão da reclamatória não viola qualquer dispositivo constitucional." (fls. 247/251)

Do exposto e com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-137/2004-000-20-00.7

RECORRENTES : FERNANDO REGIS DE AZEVEDO VIANA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA T. DE ABREU E SILVA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante e a Reclamada da Reclamação Trabalhista nº 965/00, que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Aracaju(SE), impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 27) do Juiz da respectiva Vara do Trabalho, que se recusou a homologar acordo (fls. 24-26) entabulado entre as Partes (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 39-40), o 20º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que, tendo sido proferida sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício, não é possível, por simples acordo, excluir-se a questão do vínculo de emprego e a respectiva obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de fraude (fls. 57-59).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que é direito das partes a celebração de acordo, nos termos do art. 764, § 3º, da CLT (fls. 63-73).

Admitido o recurso (fl. 79), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôres, opinado no sentido do seu desprovinimento (fls. 84-86).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 16 e 23), as custas foram recolhidas (fl. 75) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 74), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2**, é no sentido de que não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz. De fato, em virtude do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), inexistiu imposição legal ao juiz à homologação de transação.

Ressalte-se não haver nenhuma ilegalidade, tratando-se de decisão (fl. 27) devidamente fundamentada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-151/2002-000-15-41.3

AGRAVANTES : ALESSANDRO DAL ROVERE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandro Dal Rovere e outros contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso ordinário por eles interposto porque deserto.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado a fls. 06.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 09/10).

Passo à análise.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravantes e do Agravado, do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso ordinário interposto contra o acórdão regional, da decisão mediante a qual o recurso ordinário foi inadmitido e de sua respectiva certidão de intimação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-203/2004-000-08-00.4

RECORRENTE : PAULO AUGUSTO URBANO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

RECORRIDA : RUTH LINS DE SOUZA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a retirada do nome da Empresa **LOJAS CAPRI LTDA**, como recorrida.

2) RELATÓRIO

Paulo Augusto Urbano Vieira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 32) do Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Belém(PA) que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.474/92, determinou a penhora de numerário em decorrência (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 28), o 7º Regional denegou a segurança, por entender que, tratando-se de execução definitiva, o sócio de fato da Empresa-Executada (Lojas Capri LTDA.), é cabível a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 101-107).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora, por não ser sócio da Empresa-Executada (fls. 114-123).

Admitido o recurso (fl. 127), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovinimento (fls. 131-133).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e as custas foram recolhidas (fl. 124), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2** do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o que se busca é impugnar a **decisão** que determinou a penhora de numerário de quem não seria sócio da Empresa-Executada.

Ora, o recurso cabível contra essa decisão são os **embargos de terceiro** (CPC, arts. 1.046 a 1.054), utilizáveis quando se pretende discutir a penhora de bem de parte ilegítima ou que não tenha integrado o processo de conhecimento e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. Cumpre salientar que, da decisão que julgar os embargos, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos previstos na legislação, uma vez que a **via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio**.

Há de se ressaltar que, na possibilidade de dano iminente, sendo necessária medida urgente, os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituindo medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se presta exatamente a impedir a construção de parte ilegítima.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista que se encontra em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-687/2003-000-03-00.8

RECORRENTE : ELEUZA MARTINS DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA DONIZETI VIEIRA CARVALHO AGUIAR

RECORRIDO : WILLIAM DE AGUIAR - ME

ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou a presente ação rescisória calcada nos incisos III (dolo) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença (fls. 44-45) proferida pela Vara do Trabalho de Ituiutaba(MG), no processo RT 1.154/02, que homologou o acordo celebrado entre as Partes, ao argumento de que tal foi ruinoso e fruto de coação psicológica e moral mediante ameaça de perda da ação trabalhista, valendo-se de sua ignorância e boa-fé e da confiança depositada em seu antigo procurador (fls. 2-7).

O **3º Regional** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou-a improcedente, ao fundamento de que:

a) em se tratando de acordo homologado não há que se falar em dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do TST;

b) não restou configurado o fundamento para invalidar transação, uma vez que o acordo foi firmado em juízo sem nenhum indício de dolo e, assinado por duas pessoas, sendo uma delas o filho da Reclamante, além de que as testemunhas indicadas pelo Reclamado corroboraram a tese da defesa na presente ação, daí porque não há que se cogitar de vício de consentimento (fls. 138-143).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 145-148).

Admitido o apelo, que foi recebido como recurso ordinário (CLT, art. 895, "b"), em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 149), foram apresentadas contra-razões (fls. 150-157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 160-162).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e a Reclamante foi dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 142).

Sucede que, no que pertine ao **cabimento de recurso de revista contra acórdão regional que julgou improcedente a ação rescisória** ajuizada pela Reclamante, trata-se daquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, por não haver dúvida sobre o recurso cabível, "in casu", o recurso ordinário (CLT, art. 895, "b").

Ora, não é demais lembrar que o **recurso de revista** é cabível, para Turma do TST, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 896, alíneas "a" a "c"), e não das decisões definitivas dos TRTs, em processos de sua competência originária, cujo recurso ordinário em ação rescisória é dirigido para a SBDI-2 do TST, sendo, portanto, manifestamente incabível o manejo do recurso de revista.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Recorrente, pois verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 44-45) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso de revista, por ser manifestamente inadmissível, além de que está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-943/2002-000-17-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES MIRANDA
RECORRIDO : JAIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, objetivando rescindir o acórdão do 17º TRT (fls. 40-43) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que, com fundamento na Súmula nº 331 do TST, condenou a Autarquia, subsidiariamente, ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias devidas ao Reclamante pela prestadora de serviços.

Sustenta o Reclamado que, embora o Reclamante tenha laborado para a prestadora de serviços (SENTINELA LTDA.) a partir de 01/11/93, o contrato de terceirização só foi celebrado em 30/06/96, momento a partir do qual o Reclamante passou a trabalhar nas dependências da tomadora de serviços (fls. 2-11).

O **17º Regional** julgou o processo extinto, sem exame do mérito, por entender não configurado o erro de fato, em virtude de constar na sentença a afirmação de que o termo inicial da prestação de serviços é aquele indicado na reclamatória, afirmação que não foi modificada pelo acórdão rescindendo, cujo silêncio implica a manutenção dos fundamentos da decisão de primeiro grau (fls. 99-101).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ter havido erro de fato no acórdão rescindendo, consistente na ausência de apreciação das provas colacionadas aos autos do processo originário, que demonstrariam o início da prestação de serviços (fls. 106-112).

Admitido o recurso (fl. 113) e determinada a remessa oficial, foram apresentadas contra-razões (fls. 119-130), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 153-155).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a Autarquia está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Sustenta o Reclamado que houve **erro de fato**, ao se determinar a condenação subsidiária relativamente a todo o período em que o Reclamante laborou para a prestadora de serviços (01/11/93 a 31/12/97), olvidando-se que o contrato de prestação de serviços teve início em 30/06/96.

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2**, é no sentido de que a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos.

"In casu", **não houve nenhuma afirmação categórica**, seja na sentença (fls. 34-37), seja no acórdão rescindendo (fls. 40-43), sobre o período em que o Reclamante laborou nas dependências da Autarquia.

Logo, não há que se falar em erro de fato, que não se confunde com a ausência de manifestação do julgador acerca dos documentos juntados aos autos. O erro a ensejar o corte rescisório consubstancia-se na **apreciação equivocada desses documentos**, afirmando-se, categoricamente, existir um fato inexistente ou inexistir um fato efetivamente ocorrido.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, por estarem em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.041/2002-000-15-00.1

RECORRENTE : CLAUDINEI THOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ÁLVARES BORGES
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 332 do CPC e 5º, LV, da CF, buscando desconstituir o acórdão do 15º TRT (fls. 40-42) que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, inclusive no tocante às horas extras (fls. 2-17).

O **15º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que:

a) o Reclamante pleiteou, na inicial da ação trabalhista, que o Reclamado cedesse à juntada dos cartões de ponto, nos termos dos arts. 355 e 359 do CPC, donde se infere que os horários ali assinalados eram aqueles efetivamente cumpridos pelo Obreiro, caso contrário, além de ser desnecessária a sua juntada, não haveria que se cogitar da sanção prevista no art. 359 do CPC;

b) o juiz apreciou livremente a prova produzida nos autos, de modo que a preponderância da prova documental sobre a testemunhal, em relação às horas extras, não malferiu os dispositivos apontados como violados;

c) o Reclamante pretende revolver fatos e provas, como mero sucedâneo de recurso, o que é inviável em sede rescisória (fls. 107-110 e 123-126).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 132-143).

Admitido o apelo (fl. 144), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-151), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 155-157).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 126), razão pela qual dele CONHEÇO.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Vale registrar, desde logo, que o art. 5º, LV, da CF, que dispõe sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, "in casu", o art. 332 do CPC), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente, isso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST.

Não bastasse tanto, verifica-se que os **arts. 332 do CPC e 5º, LV, da CF**, apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

De fato, em nenhum momento o acórdão rescindendo cogitou dos princípios do contraditório e da ampla defesa nem dos meios legais hábeis para provar a verdade dos fatos. Na realidade, houve a devida apreciação do recurso ordinário patronal, ao qual foi dado provimento, para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, inclusive no tocante às **horas extras**, ao fundamento de que a prova documental (cartões de ponto), que foi requerida pelo próprio Reclamante, sob as penas do art. 359 do CPC, deve prevalecer sobre a prova testemunhal, razão pela qual não restou demonstrado que o Reclamado não quitou corretamente as horas extras, nos termos do art. 818 da CLT (fls. 40-42).

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorreria o Reclamante, haja vista o nítido **intuito recursal** da rescisória, que pretende o reexame de fatos e provas alusivas às horas extras, o que não se admite nesta seara, nos termos da OJ 109 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 298 e Orientações Jurisprudenciais nos 97 e 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.057/2001-000-15-00.3

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DUARTE DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violadas as Leis nos 8.541/92 e 8.620/93 e os arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 459, "caput" e parágrafo único, da CLT e 5º, II, da CF, e buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí(SP), que homologou os cálculos de liquidação da Reclamante, isso tudo ao argumento de que os valores apresentados são discrepantes com os comandos da decisão exequianda (fls. 2-12).

O **2º Regional** rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou-as improcedentes, ao fundamento de que não restaram configuradas a ofensa à coisa julgada e a violação de lei aptas ao corte rescisório (fls. 225-227).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que a decisão rescindenda é de mérito, conforme jurisprudência colacionada aos autos (fls. 234-241).

Admitido o apelo (fl. 243), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 246-247).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 19-20) e foram recolhidas as custas (fl. 242), razão pela qual dele CONHEÇO.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A decisão rescindenda é a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí(SP), proferida em 23/09/99, em sede de execução definitiva, que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela Reclamante, nos seguintes termos, "verbis":

"**Face ao silêncio da reclamada**, homologo os cálculos do reclamante às fls. 114/117, e fixo o valor "bruto" da condenação em R\$ 8.843,81, sendo R\$ 5.696,50 referente ao principal corrigido até 01/06/99, mais R\$ 1.993,77 referente aos juros de 08/07/96 até 01/06/99, e R\$ 1.153,54 de honorários advocatícios que correspondem a 15% do valor da condenação, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da CGTST e 05/98 GPCR" (fl. 49) (grifos nossos).



Ora, a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2**, segue no sentido de que, "verbis": "A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos e, não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento." (grifos nossos).

"In casu", verifica-se que a **Reclamada não impugnou os cálculos** apresentados pela Reclamante, apesar de intimada para tanto (fl. 45), de forma que, diante de sua concordância tácita quanto aos referidos cálculos, o Juízo rescindindo simplesmente os homologou (fl. 49).

Assim, **não se revela cabível** o ajuizamento de ação rescisória com o intuito de desconstituir decisão meramente homologatória de cálculos, que não emitiu tese sobre as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação apresentada pela Reclamante, porquanto não se trata de decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), de modo a esbarrar nos óbices da OJ 85 da SBDI-2 e da Súmula nº 298, ambas do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298 e OJ 85 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-1.747/2003-000-04-00.4

EMBARGANTE : GERSON MENNA BARRETO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Banco, para liberar a constrição sobre o seu numerário e determinar que a penhora recaia sobre o bem imóvel por ele indicado na lide executória, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 62 da SBDI-2 do TST (fls. 480-482), o Reclamante (litisconsorte passivo) opõe os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de omissão e contradição havidas no "decisum", por entender que:

a) não houve manifestação sobre o fato de que inexistia preceito legal que autorize a cobrança das custas processuais do litisconsorte passivo, em face da reforma do acórdão recorrido, em sede de mandado de segurança, já que dirigido contra a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho, único legitimado ao processamento do "writ";

b) se for mantida a inversão dos ônus da sucumbência, requer seja-lhe deferido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 790, § 3º, da CLT e 5º, LXXIV, da CF, uma vez que não tem condições de arcar com os custos do processo (fls. 488-492 e 494-498).

2) ADMISSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, na esteira da jurisprudência do STF, tem entendido que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234.210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, "in" DJ de 15/10/99; TST-ED-ROMS-584.245/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 25/08/00; TST-ED-RR-343.895/97.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 01/09/00.

"In casu", como o Reclamante **não postulou efeito modificativo**, limitando-se a pedir que ficassem explícitas, na decisão embargada, as questões ora ventiladas, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o **despacho monocrático**, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão somente suprir omissão, e não modificar o julgado, conforme os termos do item I da OJ 74 da SBDI-2 do TST.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** e têm representação regular (fl. 416), razão pela qual deles CONHEÇO.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura das razões lançadas nos embargos em análise, extrai-se verdadeiro inconformismo do Embargante contra o posicionamento adotado no despacho-agravado, com relação à inversão das custas processuais (fl. 482), em face do provimento do recurso ordinário do Reclamado.

Ressalte-se que o **ato coator** perpetrado pelo Juiz do Trabalho em outubro de 2003 (fl. 382), que determinou a penhora de numerário do Banco, em sede de execução provisória, deu-se em virtude da discordância do próprio Reclamante com a indicação do bem imóvel (fls. 382-385), razão pela qual deu causa à impetração do "writ", já que pleiteou a constrição de numerário mesmo ciente da jurisprudência do TST em sentido contrário (OJ 62 da SBDI-2, inserida em 20/09/00).

Nesse sentido, deve o Reclamante arcar com os ônus de sua incúria e também com as **custas processuais**, que são devidas em todos os processos judiciais, sendo dispensadas apenas na hipótese do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Assim, **não há** omissão e contradição a serem sanadas, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT nem do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária).

Por oportuno, tendo em vista que o pedido de **gratuidade de justiça** pode ser apreciado em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte, muito embora não seja matéria própria de embargos declaratórios, porém, considerando que apenas nessa ocasião foi formulado tal pleito (fl. 497), defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais, nos termos da OJ 304 da SBDI-1 do TST (fl. 482).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Em atenção ao disposto no art. 790, § 3º, da CLT e na OJ 269 da SBDI-1 desta Corte, **defiro** o benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais, nos termos da OJ 304 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-1853/2002-000-01-00.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : HÉLIO SIMPLÍCIO GOMES TOCANTINS MALTEZ

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário voluntário interposto à decisão monocrática do relator originário (fls. 276/277), complementada pelo acórdão dos embargos de declaração de fls. 288/292, que declarou, de ofício, a decadência "**para julgar improcedente (CPC, ART. 269, IV) o pedido deduzido na presente rescisória e, por consequência, a improcedência do pedido cautelar.**"

Embora, em princípio, pudesse se cogitar da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST à hipótese, o certo é que o Colegiado a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, consignando a ausência dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, implicitamente convalidou a decisão monocrática que declarou a decadência e julgou improcedentes a rescisória e a cautelar.

Até porque a decadência acolhida, sendo matéria apreciável de ofício, poderia ser afastada pelo próprio Colegiado de origem, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Desse modo e considerando os direitos assegurados pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (razoável duração e tramitação mais célere do processo), esta Corte está autorizada a analisar o recurso ordinário de fls. 297/301 e a remessa de ofício.

Compulsando a inicial da rescisória, verifica-se ter a autora disparado a pretensão rescindente contra o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Processo RO-18.682/95, à guisa de violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a reclamação trabalhista fora ajuizada após esgotado o biênio prescricional.

Contra a decisão rescindenda, a autora interpôs recurso de revista (fls. 173/179), renovando a discussão em torno da propalada prescrição total, ao qual foi denegado seguimento pelo despacho reproduzido às fls. 182, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido pela 3ª Turma deste Tribunal, por intempestivo (fls. 267/268).

Depreende-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, em relação à matéria objeto da rescisória, ao fim da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, em outubro de 1998, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a ação rescisória só foi ajuizada em junho de 2002.

Nessa hipótese, vem à baila a orientação contida no inciso III do Enunciado nº 100/TST, segundo a qual, "**salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.**"

Do exposto e com base no art. 557, caput, do CPC, c/c o Enunciado nº 100, III, do TST, **nego seguimento** à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.030/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDA : CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA CASTELLUCCI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
COATORA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 37-40) proferida pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto(SP), em sede cognitiva, no processo RT 1.864/2003, que deferiu antecipação de tutela, determinando a reintegração do Reclamante no emprego, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 34, 145 e 266 da SBDI-1 do TST (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 174-175), o 15º TRT concedeu a segurança e cassou a ordem de reintegração, ao fundamento de que a divergência de interpretações sobre o art. 8º, VIII, da CF retira da pretensão do Reclamante a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada (fls. 194-199 e 215-217).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 219-224).

Admitido o apelo (fl. 229), foram apresentadas contra-razões (fls. 230-236 e 237-243), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 248-250).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 185-186 e 255) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, razão pela qual dele CONHEÇO.

Considerando as informações prestadas pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto(SP), verifica-se que foi **proferida** sentença de mérito no processo principal (RT 1.864/2003), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo presente "writ", sendo que o referido feito ora se encontra em sede de recurso ordinário perante o 15º TRT (fls. 257-259).

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2**, é no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 86 da SBDI-2).

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-2616/2003-000-07-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO AÉLIO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ
COATORA

D E C I S Ã O

O Município de Baturité impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz da Vara do Trabalho de Baturité, que determinou o bloqueio e seqüestro de recursos oriundos da conta do Fundo de Participação do Município para satisfação de astreintes cominadas pelo não-cumprimento dos mandados de reintegração passados nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 141/2001 e 146/2001, originárias daquela Vara do Trabalho.

Sustenta que o seu direito líquido e certo está assentado no fato de que a execução contra o ente público deve observar o procedimento estabelecido nos arts. 100 da Constituição Federal; 730 e 731 do CPC - precatório requisitório, mesmo na hipótese de obrigação de pagar quantia certa decorrente de multa judicial.

Aduz que a imposição de multa não se confunde com a execução da ordem judicial de obrigação de fazer, que fora transformada em execução por quantia certa, inadmissível em se tratando de fazenda pública municipal.

O Regional, por maioria, houve por bem denegar a segurança, cassando a liminar deferida, sob o fundamento de que a obrigação de fazer não se executa mediante precatório, sendo o bloqueio de recursos meio idôneo para garantir a entrega da prestação jurisdicional aos empregados (direito à reintegração), nos termos da decisão judicial, cuja execução está sob exame.

Estes os termos do acórdão recorrido, in verbis:

"O presente mandado de segurança busca desfazer ordem judicial de bloqueio e seqüestro de valores em conta bancária do Município impetrante, por conta de descumprimento de ordem judicial.

O Juízo de primeira instância expediu ordem de reintegração, para fazer cumprir obrigação de fazer. Considerando que sua ordem não foi cumprida, expediu outra, cominando pena de multa em caso de reincidência da não obediência ao mandado judicial.

A ordem da desobediência e o valor da multa restou bloqueado.

Defende-se o impetrante argumentando as regras do precatório, com base no art. 100 da CF/88 e seu cumprimento, onde cabe ao Presidente do Tribunal, obedecidas as formalidades, expedir ordem de seqüestro.

Ora, o caso sob exame, é impertinente à matéria versada, em defesa do Município, pois não se trata de precatório, muito menos de cumprimento deste, razão por que, de logo, afastam-se a incidência do art. 100 da CF/88 e a competência exclusiva do Presidente do Regional para expedir ordem de seqüestro em conta de ente público.

A obrigação é de fazer e a competência para executar esta ordem, no caso presente, é do Juízo da primeira instância. E este tem o poder de fazer cumprir suas decisões, a teor dos artigos 461 e 644 do CPC.

A impenhorabilidade de bem público não tem por finalidade acobertar o administrador deste de esquivar e não cumprir ordem judicial." (fls. 199/200)

Desse contexto, é fácil inferir que, ao contrário do entendimento esposado pelo Regional, a impugnação está centrada não em torno do não-cumprimento da obrigação de fazer, mas da forma da execução do pagamento das astreintes cominadas pelo descumprimento dos mandados de reintegração dos recorridos (bloqueio e seqüestro de valores da conta do Fundo de Participação do Município, no importe de R\$ 633.272,81).

Com efeito, consoante adequadamente sublinhado pela decisão que concedeu a liminar requerida "a Ordem Judicial vergastada parece ignorar o princípio da impenhorabilidade de bens públicos, até porque não configurado, na hipótese, o permissivo constitucional hospedado no § 3º do Art. 100 da Carta Magna. Teria, assim, afrontado a liquidez e a certeza do direito invocado pelo Impetrante, merecendo ressaltar-se que a possibilidade processual de se efetuar seqüestro contra a Fazenda Pública é assegurada pelo § 2º do mesmo Artigo retro referido, mas exclusivamente, ao Presidente do Tribunal, descabendo, conseqüentemente, ordem de seqüestro de verbas fazendárias por Juiz de Primeiro Grau." (fls. 42).

Desse modo, impõe-se o provimento da remessa de ofício e do recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança requerida, cassando o ato impugnado, que autorizou o bloqueio dos recursos oriundos da conta do Fundo de Participação do Município, e determinar que o Juiz da Vara do Trabalho de Baturité observe, para fins de execução contra a fazenda pública municipal, o disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal. Custas em reversão.

Do exposto e com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou **provimento** à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança requerida, cassando o ato impugnado, que autorizou o bloqueio dos recursos oriundos da conta do Fundo de Participação do Município, e determinar que o Juiz da Vara do Trabalho de Baturité observe, para fins de execução contra a fazenda pública municipal, o disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-5.460/2003-000-07-00.7

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : VALDÊNIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A União ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 7º TRT (fls. 37-39), apontando como violados os arts. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/94, 2º e 5º, XXXVI, da CF, insurgindo-se contra a condenação alusiva à readmissão da Reclamante, ao argumento de que:

a) as atividades desenvolvidas pela CAEBB (companhia que foi extinta) não foram absorvidas por outro órgão ou entidade, nos termos do Ofício nº 346/2003 da Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia;

b) a Lei nº 8.878/94 não assegurou aos empregados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados o direito à anistia, de modo que o Poder Judiciário não poderia reconhecer a existência do direito adquirido;

c) a Reclamante não faz jus à anistia, por se enquadrar dentre as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.874/94, razão pela qual não tem direito à readmissão aos quadros do Serviço Público Federal (fls. 2-9).

Indeferida a tutela antecipada (fls. 133-134), o 7º Regional julgou incabível a ação rescisória, ao fundamento de que os indigitados dispositivos constitucionais e legais tidos por violados não foram prequestionados na decisão rescindenda, atraindo o óbice da Súmula no 298 TST (fls. 153-155).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 298 do TST (falta de prequestionamento), uma vez que a decisão rescindenda adotou tese explícita ao assegurar à Reclamante o direito ao retorno ao serviço, exatamente com base na Lei de Anistia - Lei nº 8.878/94, daí porque aplicável, "in casu", o disposto na Súmula nº 297 do TST (fls. 161-167).

Admitido o recurso ordinário e determinada a remessa oficial (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 176-179), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 184-185).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e a União é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A decisão rescindenda é o Acórdão nº 2.978/00-1 do 7º TRT, proferido em 26/06/00, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da União, por reconhecer "o direito da Reclamante em ser readmitida incontinenti pela reclamada, tendo em vista a sua condição de anistiada, com arrimo na lei nº 8.878/94" (fl. 39), ao fundamento de que o adiamento eterno do pronunciamento da administração é uma negação do direito que ela própria havia reconhecido (fls. 37-39).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em 21/09/02, conforme certidão de fl. 10, sendo que a presente ação foi ajuizada em 23/10/03, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ocorre que os arts. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/94 (que trata das exceções à Lei de Anistia), 2º (independência dos Poderes) e 5º, XXXVI, da CF, apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos no acórdão rescindendo, atraindo à hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/94 assim dispõe, "verbis":

"Art. 2º ... "omissis" ..."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal."

Oportuno ressaltar que a decisão rescindenda silenciou por completo quanto ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/94, uma vez que não enfrentou a matéria à luz das referidas exceções, limitando-se a afirmar apenas que a Reclamante faz jus à readmissão, com arrimo na Lei nº 8.878/94, ao fundamento de que o adiamento eterno do pronunciamento da administração é uma negação do direito que ela própria havia reconhecido.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Recorrente, pois resta evidente que, para analisar se houve ou não violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/94, seria necessário proceder ao **reexame de fatos e provas**, "in casu", para aferir se as atividades dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados foram transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, de modo a ensejar a readmissão da Reclamante (anistiada) aos quadros do Serviço Público Federal.

Tal procedimento é **inviável em sede rescisória**, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, segue no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 298 do TST e OJ 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6205/2002-909-09-00-0 TST

EMBARGANTE : NELSON TAMOTSU KOJO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E MARA ELOÁ RAMOS BASSAN

D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº 17494/2005-0

1 - À SESBDI-2 para juntar.

2 - Indefero o processamento do apelo, porque manifestadamente incabível, considerando que a legislação não prevê Recurso de Revista contra decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST.

3 - Publique-se.

Em 14/3/2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6336/2001-909-09-00.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO : DANTE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.139/2003-000-02-00.1

RECORRENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E KEYLA M. FERRARESI
RECORRIDO : ELISEU FERNANDEZ DIAS
ADVOGADO : DR. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA SEXAGÉSIMA NONA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Hidroservice - Engenharia Ltda. e outras impetraram mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato da Juíza Titular da Sexagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 832/94, deferiu o pedido do Exequiente de bloqueio de todas as contas correntes das Executadas.

2. Indeferida a liminar (fls. 18, verso), o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado.

Pelas razões de fls. 73/77, as Impetrantes interpuseram recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 80), foram apresentadas contra-razões a fls. 81/84.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 88/89).

À análise.

3. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 15), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.504/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo(SP), no processo RT 1.739/00, que indeferiu o seu pedido de reconsideração, visando ao processamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença proferida em sede cognitiva, os quais foram erroneamente endereçados para a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), porque formulado tão-somente após transcorridos dez meses da certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 92) e da conseqüente determinação para que se apresentassem os cálculos de liquidação, razão pela qual restou configurada a negligência da parte (fl. 98).

Objetivava, **liminarmente**, a cassação do ato coator. No mérito, sustentou ter restado violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 463, I, do CPC, ao argumento de que o equívoco no endereçamento dos embargos declaratórios para Vara do Trabalho diversa daquela prolatora da sentença configura mero erro material, passível de correção de ofício pelo Juízo, isso sob pena de incorrer em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 2-10).

Indeferida a liminar (fl. 113), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) os embargos declaratórios protocolizados em outra Vara do Trabalho, que não a prolatora da sentença, não configuram erro material, mas sim erro grosseiro, razão pela qual são intempestivos;



b) a manifestação da Reclamada após decorridos dez meses da oposição dos referidos embargos caracteriza a sua desídia, daí porque entendeu operada a preclusão temporal, já que se trata de prazo peremptório que não se enquadra na exceção prevista no art. 182 do CPC (fls. 129-133).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 134-143).

Admitido o apelo (fl. 148), foram apresentadas contra-razões (fls. 149-151), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 155-157).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 12-13 e 146-147) e foram recolhidas as custas (fl. 144), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

3) FUNDAMENTAÇÃO

"In casu", o mandado de segurança ataca despacho que indeferiu o pedido da Reclamada, visando ao processamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença proferida em sede cognitiva, que foi formulado tão-somente após transcorridos dez meses da certidão de trânsito em julgado da sentença e da conseqüente determinação para que fossem apresentados os cálculos de liquidação (fl. 92). A sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) transitou em julgado em 06/02/02, portanto, um ano antes da impetração do presente mandado de segurança, em 27/02/03 (fl. 2).

Assim sendo, **incabível** se revela o presente mandado de segurança, tendo em vista o disposto na Súmula nº 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Na esteira desse entendimento, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 99 da SBDI-2**) que descabe mandado de segurança quando esgotadas as vias recursais existentes, havendo previsão de impugnação pela via excepcional da ação rescisória, nos termos do art. 485 e incisos do CPC.

Essa, aliás, é a disposição da **Súmula nº 33 do TST**, no sentido de que, como a coisa julgada material alcança todos os vícios do processo, em face do caráter instrumental das leis processuais, é incabível a ação mandamental, sendo, portanto, inviável decisão que venha a ser prolatada em sede de mandado de segurança posteriormente à formação da "res judicata".

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Reclamada, pois não haveria direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, tendo em vista que os embargos declaratórios não vieram aos autos principais por **erro praticado pela própria Impetrante** na indicação da Vara do Trabalho prolatora da sentença.

Ressalte-se que o **erro material passível de correção**, até mesmo de ofício, é aquele praticado pelo juiz, e não pela parte (à míngua de previsão legal), observado o disposto nos arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 463, "caput" e I, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 268 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 33 e OJ 99 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.264/2003-000-02-00.9

RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : CLÁUDIO MANREZA BORTONE
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), no processo RT 221/02, proferido em sede de execução definitiva, que determinou a penhora de numerário existente em sua conta-corrente (fl. 128).

Objetivava, **liminarmente**, a suspensão do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620, 730 e 731 do CPC e 5º, LV, da CF, ao argumento de que:

a) deve ser mitigada a aplicação do art. 655 do CPC (gradação de bens) e, conseqüentemente, liberada a penhora sobre o seu numerário, uma vez que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor, além de que possui outros bens para garantia do juízo;

b) em virtude de ser integrante da Administração Pública Indireta, criada por lei estadual, a execução deve ser promovida por precatório, nos termos do art. 100 da CF, dada a impenhorabilidade dos bens públicos;

c) a referida penhora comprometeu o capital inerente ao exercício de suas atividades (fls. 2-20).

Indeferida a liminar (fl. 136), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) a Impetrante não é empresa pública, mas, sim, sociedade de economia mista, pois trata-se de empresa paraestatal de capital misto, com participação de investimentos particulares, razão pela qual não se lhe aplicam as regras da execução da Fazenda Pública (CPC, art. 730), tanto que, citada para a execução, pretendeu indicar bens à penhora, o que contradiz a tese da impenhorabilidade de seus bens;

b) o ato coator não feriu o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que a penhora sobre o seu numerário, efetuada em sede de execução definitiva, obedeceu à gradação de bens do art. 655 do CPC;

c) não há prova ou indício de que restou comprometido o capital de giro da Impetrante, até porque não foi determinada a penhora sobre o seu faturamento, mas sim sobre o valor suficiente à garantia da execução (fls. 172-178).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 179-187).

Admitido o apelo (fl. 189), foram apresentadas contra-razões (fls. 190-202 e 203-215), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 219-220).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 133-135) e foram recolhidas as custas (fl. 188), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 128) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que a **Impetrante**, por ser sociedade de economia mista, com destacado expressamente no aresto regional (fls. 176-177), e não pessoa jurídica de direito público, não está dispensada de proceder à autenticação dos documentos essenciais à lide rescisória, a teor da OJ 134 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de se analisar o mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Impetrante, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato impugnado**, proferido em sede de execução definitiva, é a penhora de numerário existente na conta-corrente da Reclamada (fl. 128), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Por fim, não se deve olvidar que **não fere direito líquido e certo** da Impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro para garantir o crédito exequendo, em execução definitiva, uma vez que obedece à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, isso nos termos da OJ 60 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52, 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.298/2002-000-02-00.2

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : J.M.F. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, apontando como violado o art. 3º da CLT, objetivando rescindir a sentença (fls. 35-36) proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Osasco, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender não configurado o vínculo empregatício (fls. 2-8).

O **2º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a pretensão do Reclamante é o reexame de fatos e provas, o que é defeso na via eleita (fls. 90-94).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda foi proferida contra as provas dos autos, violando, por conseguinte, o art. 3º do texto consolidado (fls. 95-97).

Admitido o recurso (fl. 98), foram apresentadas contra-razões (fls. 102-113), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovisionamento (fls. 117-118).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 94), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao malferimento do **art. 3º da CLT**, a análise de sua violação implica o reexame de fatos e provas, para verificar se estavam presentes, ou não, os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Logo, não merece reparos a decisão regional, que julgou improcedente a ação rescisória, pois não esta constitui sucedâneo de recurso.

Convém ressaltar que a má apreciação das provas no processo originário, como alega o Reclamante ter ocorrido, não viabiliza o corte rescisório.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.616/2003-000-02-00.3

RECORRENTES : PAULO LUCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : CLÓVIS CONTE
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a retificação do nome do Recorrente, para que passe a constar **PAULO LUCIO E OUTRA**.

2) RELATÓRIO

Paulo Lucio e Neuza Teresinha Garcia Lucio, sócios da Empresa PROCAT INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 22) do Juiz da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.213/97, em face do insucesso da hasta pública dos bens penhorados da Empresa, determinou a penhora de numerário em conta-corrente dos Impetrantes (fls. 2-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 28), o 2º Regional denegou a segurança, por entender cabível, na hipótese, a descon sideração da personalidade jurídica, haja vista a empresa-executada não ter adimplido suas obrigações (fls. 44-46).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da descon sideração procedida, sendo certo que, nos termos da Súmula nº 205 do TST, não é possível executar-se bens de quem não constou no título judicial (fls. 47-58).

Admitido o recurso (fl. 60), foram apresentadas contra-razões (fls. 62-67), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 70-72).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e as custas foram recolhidas (fl. 59), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao mérito, a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o que se busca é impugnar a **decisão** que, em face do insucesso da hasta dos bens da empresa-executada, determinou a penhora de numerário dos sócios.

Ora, o recurso cabível contra essa decisão são os **embargos de terceiro** (CPC, arts. 1.046 a 1.054), utilizáveis quando se pretende discutir a penhora de bem de parte que não integrou o processo de conhecimento e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. Haveria também a possibilidade de oposição de embargos à execução, instrumento processual, dotado de efeito suspensivo, previsto no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, da decisão que julgar os embargos, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Assim, como bem observado no **parecer do MPT**, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos previstos na legislação, uma vez que a via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio.

Há de se ressaltar que, na possibilidade de dano iminente, sendo necessária medida urgente, os **embargos de terceiro suspensivos a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituindo medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito dos Impetrantes, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo cognitivo.

Há precedentes específicos desta Subseção II de Dissídios Individuais, no sentido da impossibilidade do manejo do "writ" quando se penhora bens de sócios da empresa-executada: ROMS-768.044/2001.8, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, "in" DJ de 14/02/03; ROMS-794.954/2001.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 05/04/02; ROAG-726.795/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 08/02/02.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista que se encontra em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.622/2002-000-02-00.0

RECORRENTE :SÉRGIO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO :DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
RECORRIDO :JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, objetivando rescindir o acórdão do 2º TRT (fls. 94-95) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, em que se pleiteava o direito à estabilidade de 180 dias em decorrência de afastamento por enfermidade.

O acórdão rescindendo entendeu que o **direito à estabilidade** não estava previsto em convenção coletiva, mas, tão-somente, em pauta de reivindicações do Sindicato, sendo certo que a norma coletiva vigente previa estabilidade igual ao período de afastamento, não tendo o Reclamante demonstrado por quanto tempo permaneceu afastado.

Sustenta o Reclamante não se tratar de mera pauta de reivindicações, mas de direito referendado em dissídio coletivo (fls. 2-6).

O **2º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurado o erro de fato, sendo a pretensão do Autor o reexame de fatos e provas do processo originário (fls. 163-167).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ter havido erro de fato na decisão rescindendo (fls. 170-177).

Admitido o recurso (fl. 178), foram apresentadas contrarrazões (fls. 179-184), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 188-190).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e as custas foram recolhidas (fl. 169), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Sustenta o Reclamante ter havido **erro de fato**, ao se afirmar que a cláusula, que previa estabilidade de 180 dias para o empregado afastado do emprego em razão de enfermidade, constava de pauta de reivindicações.

Ora, incensurável a conclusão do acórdão rescindendo. A referida cláusula 21ª consta, tão-somente, da pauta de reivindicações (fls. 32-47). Não há nos autos nenhuma comprovação de que a **referida pretensão** do Sindicato tenha se consubstanciado em direito previsto em convenção, acordo ou dissídio coletivo, não havendo que se falar, portanto, em erro de fato, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato.

Convém frisar que a única **estabilidade** para os empregados afastados do trabalho por doença, assegurada nos dissídios coletivos juntados aos autos e prevista no precedente normativo do 2º TRT, é aquela por igual prazo de afastamento, até o limite de 60 dias, sendo certo que a decisão rescindendo entendeu não ser devida por não ter sido demonstrado o período de afastamento.

Todavia, a referida estabilidade não é objeto da presente rescisória, ajuizada com fundamento em erro de fato relacionado à análise da suposta estabilidade de 180 dias.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-12968/2002-000-02-00.8

REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE :ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR :DR. EDSON MARCELO VELOSO DO-NARDI
RECORRIDOS :ADALBERTO FERREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
RECORRIDA :SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, reproduzido às fls. 34, que determinou, nos termos requeridos, a expedição de mandado de seqüestro "da importância devida da CONTA ÚNICA pertencente ao Governo do Estado de São Paulo" para pagamento do crédito exequendo na Reclamação Trabalhista movida por Adalberto Ferreira Martins e Outros contra a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Denegada a segurança pelo acórdão de fls. 183/186, reafirma o recorrente a ilegalidade e abusividade do ato impugnado, sob o argumento de que "**verbas do Tesouro foram confiscadas, sem ter sido o Estado de São Paulo sequer intimado para compor os autos como interessado ou mesmo como litisconsorte necessário, é dizer, sem qualquer chance de contraditório e, em decorrência, sem qualquer possibilidade de defesa, ao total arrepio da lei, o dinheiro do Estado, não o da SUCEN, a verdadeira parte, acabou por sofrer constrição**". (fls. 192).

Inferre-se desse trecho e das alegações expandidas na inicial que o impetrante qualifica-se como terceiro estranho à execução processada na Reclamação Trabalhista nº 180/87, da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, argumentando que, em decorrência do ato impugnado, verbas do Estado foram indevidamente seqüestradas em lugar daquelas pertencentes à executada, ente administrativo autônomo, titular de direitos e obrigações próprios.

Considerando que a discussão dos autos cinge-se não à legalidade do seqüestro em si, mas da determinação de que "**o seqüestro recaísse indistintamente sobre valores contidos na referida conta única**", sem a identificação na inicial do mandamus de valores pertencentes à autarquia, depara-se com o não-cabimento do mandado de segurança, por serem as alegações veiculadas tanto na exordial quanto no recurso ordinário dedutíveis nos embargos do art. 1.046 do CPC.

Essa circunstância é reconhecida pelo próprio impetrante ao afirmar que "**alternativamente à interposição do presente 'mandamus' se pode vislumbrar a interposição de embargos de terceiro**", recurso do qual não se teria utilizado em razão de consistirem "em ação própria, não encerrando previsão imediata de efeito suspensivo" (fls. 17).

Registre-se, contudo, que, ao contrário do alegado, o efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia os embargos de terceiro como instrumento apto à defesa do patrimônio do ente público, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, na conformidade da proverbial norma do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz do art. 5º, incs. LIV e LV, a fim de respaldar a descabida impetração do mandamus, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa o impetrante comportava reparação eficiente por meio de recurso próprio.

Nesse sentido, a propósito, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

Ministro BARR LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-20056/2001-000-01-40.9

AGRAVANTES :HAMILTON FREIRE FILHO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADA :FININVEST S. A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que indeferiu o bloqueio de conta bancária como garantia do crédito exequendo na Reclamação Trabalhista nº 925/91.

Deferida a liminar, a executada interpôs agravo regimental, não conhecido por irregularidade de representação processual. Publicado o acórdão, o impetrante interpôs embargos declaratórios, não conhecidos ao entendimento de que não configurada omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Contra essa decisão insurgiu-se o impetrante mediante recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado na origem por intempestivo, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Conforme se constata às fls. 209/211, embora tenha constado da parte dispositiva do acórdão que julgou os embargos declaratórios o seu não-conhecimento, a verdade é que o Regional os examinou à luz do art. 535 do CPC. Concluiu-se, dessa forma, ter havido a interrupção do prazo para a interposição de recurso ordinário, que somente iniciou com a publicação do referido acórdão no DJ de 19/11/02, demonstrando que o recurso interposto em 25/11/02 o foi tempestivamente.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho agravado.

Isso porque a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrada no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual a recorrente poderá se valer quando do julgamento final, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância do fato de o mandado de segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho (OJ n. 100 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a OJ n. 100 da SBDI-2, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por improcedente, mantendo a decisão agravada por outro fundamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-87.449/2003-900-02-00.8

RECORRENTE :JOÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDA :COPERBRÁS S.A.
ADVOGADO :DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

D E S P A C H O

1. João Alves de Almeida ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, IX, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT/SP-0296042198.6, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região manteve a improcedência da reclamação trabalhista (fls. 61/62).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decretou a extinção do processo, em face de decadência (fls. 134/136).

O Autor interpôs recurso ordinário a fls. 137/140, insistindo na pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 141), a Ré apresentou contra-razões (fls. 142/144).

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 198/199).

2. Constata-se a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haverem sido juntadas cópias não autenticadas da decisão rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado, como se pode observar a fls. 61/62 e 89. Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c o art. 557, ambos do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-130076/2004-900-04-00.5**

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO GONÇALVES VANZELLOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : GUILHERME VANZELLOTTI FALCÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

D E C I S Ã O

Marco Aurélio Gonçalves Vanzellotti ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. IV, V e IX, do CPC, visando desconstituir a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 1149.003/94 (fls. 84/85), que manteve a penhora sobre o imóvel construído.

Alega, em suma, que o imóvel penhorado é destinado à sua residência e de sua família e, por conseguinte, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

O Regional julgou improcedente a rescisória, consignando, in verbis:

"01. DA OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

A sentença alvo da presente (cópia às fls. 84/85) entendeu pela manutenção da penhora - a qual recaiu sobre um terreno de 30m de frente, localizado na rua João Oliveira Remião, na Lomba do Pinheiro, matrícula nº 90.995, do Livro 2 do RG do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre (v. cópia do registro da penhora, à fl. 56) -, sob os seguintes fundamentos: 'em que pese se reconhecer que o imóvel penhorado, efetivamente, serve exclusivamente para a residência do embargante e de sua família, bem como a de seu cunhado, não é possível declarar a impenhorabilidade do bem, porquanto o embargante não é mais o titular da propriedade. Conforme já se disse antes, o referido bem foi transferido a pessoa de Marco Antonio Pereira Messias. Assim, somente esse poderia invocar a seu favor a impenhorabilidade do bem, não tendo o embargante legitimidade para tanto'. Apesar disso, considerando que o bem servia à residência do executado, a execução devia ser processada de forma menos gravosa ao devedor e o credor poderia requerer, a qualquer tempo, a substituição da penhora por dinheiro, a sentença determinou a suspensão do leilão e a efetivação, pelo embargante, ora autor, de depósitos mensais de valores não inferiores a R\$ 1.000,00 até a garantia total do juízo...', bem como a manutenção da penhora, já que o bem tinha sido indicado pelo próprio executado.

Tal decisão foi objeto de agravo de petição por parte do ora réu, insurgindo-se contra o parcelamento da dívida, tendo a 2ª Turma deste Regional dado provimento ao apelo para 'declarar nulo o decidido quanto ao pagamento parcelado e para determinar o prosseguimento da execução' (fls. 97/98).

Como se vê, a questão relativa à manutenção da penhora sobre o bem destinado à residência do executado foi abordada pela sentença rescindenda, a qual, neste aspecto, não foi substituída pelo acórdão que julgou o agravo de petição interposto pelo ora réu.

(...)

A constrição judicial acima referida acarretou, além dos embargos à penhora do ora autor, a oposição de embargos de terceiro por parte de Marco Antônio Pereira Messias (fls. 60/62), cunhado daquele. Da decisão que julgou a referida ação, o terceiro embargante interpôs agravo de petição (fls. 63/71), ao qual foi negado provimento, consoante acórdão da 2ª Turma deste Tribunal (fls. 75/79). Tal decisão teve como fundamento o fato do terceiro embargante não ter comprovado a propriedade do bem penhorado, mediante a juntada 'do Registro de Imóveis', e do 'Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel que acompanhou o agravo não servir como prova da compra do bem penhorado'. Além disso, o acórdão entendeu que o terceiro embargante não comprovou que o imóvel penhorado se destinava à sua residência. A condição do autor de proprietário do imóvel penhorado não foi objeto de análise por parte do acórdão proferido na ação de embargos de terceiro. Em outras palavras, o referido acórdão não declarou que o exequente, ora autor, fosse o proprietário do bem penhorado, até porque não era este o objeto dos embargos de terceiro. Apenas disse que o terceiro embargante não era o proprietário e tal decisão não faz coisa julgada em relação ao ora autor.

De outra parte, a referência de que o contrato de compra venda firmado entre o autor e o terceiro embargante era insuficiente para comprovar a propriedade deste integram as razões de decidir do acórdão e estas, conforme salientado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (fls. 352/356), não produzem a coisa julgada, nos termos do artigo 469, I, do CPC, in verbis: 'Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença'.

Diante de tais fundamentos, não se vislumbra a afronta à coisa julgada alegada pelo autor, sendo improcedente a ação rescisória com base em tal fundamento.

02. DAS VIOLAÇÕES LEGAIS.

(...)

No tocante ao artigo 836 da CLT ('É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória...'), consoante analisado no item anterior, o acórdão proferido nos autos de embargos de terceiro não analisou a condição do autor de proprietário do imóvel penhorado. Os fundamentos do não provimento dos embargos de terceiro consistiram na ausência de prova de que o terceiro embargante fosse o proprietário do bem construído. Não há, no acórdão proferido naquela ação, declaração de que o ora autor fosse o real proprietário do dito bem. Nos embargos de terceiro, a questão da posse/propriedade do bem penhorado foi analisada apenas em função da pessoa do terceiro embargante. Assim, diversamente do sustentado pelo autor, a decisão rescindenda não se manifestou sobre questão já decidida na ação de embargos de terceiro. Portanto, não houve violação à referida norma consolidada.

No tocante às normas constitucionais, não tendo se configurando a afronta à coisa julgada, conforme fundamentos do item anterior, por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

Relativamente ao inciso LIV do artigo 5º, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-II do TST, pela qual 'os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.'

De qualquer não forma, diante de tudo o que foi exposto, a decisão rescindenda não implicou em violação à referida norma, nem, tampouco ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, é improcedente a ação rescisória também com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC.

03. DO ERRO DE FATO.

(...)

Conforme artigo 485, IX, do CPC, 'A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa'. O erro material ensejador do corte rescisório é definido no § 1º da referida norma, segundo o qual 'Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'.

(...)

A sentença rescindenda considerou que ora autor não era mais proprietário do bem penhorado, em virtude da venda realizada para Marco Antonio Pereira Messias em 05 de maio de 1994. Tal conclusão foi baseada nos elementos constantes nos autos em que se processa a execução trabalhista. Não se sabe sequer se os autos de embargos de terceiro encontravam-se apensados aos da reclamatória trabalhista. De qualquer forma, consoante já referido mais de uma vez, o fato do acórdão proferido nos embargos de terceiro haver considerado que o terceiro embargante não comprovou a posse do imóvel objeto da constrição judicial não significa reconhecimento de que o proprietário do bem fosse o autor. Ademais, consoante já salientado, os motivos da decisão não produzem a coisa julgada. Logo, não resta configura a hipótese do Juízo não ter se apercebido de fato demonstrado pelos elementos constantes no processo de execução que ensejasse a conclusão de que o ora autor continuava sendo o proprietário do bem penhorado.

Por outro lado, o fato da decisão rescindenda haver entendido que o executado não era mais titular da propriedade do imóvel penhorado e, mesmo assim, ter mantido a constrição judicial, apesar de entender que o bem pertencia a terceiro, não integrante do título executivo, configura, no máximo, contradição do julgado e, não, erro de fato.

Não houve, portanto, o erro de fato alegado, sendo improcedente a ação rescisória." (fls. 367/378)

Insiste o recorrente, em suas razões recursais, na viabilidade da pretensão rescindenda, à guisa de violação legal e à coisa julgada, bem como na ocorrência de erro de fato perpetrados na sentença dita rescindenda.

Contudo, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agita-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial da ação rescisória e a salientar sua irrisignação com o decidido alhures, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nesse passo, a SBDI-2 desta Corte inseriu em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-130433/2004-000-00-00.7

AUTORES : RUI SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Rui Silva Moreira e outros objetivando desconstituir a decisão reproduzida às fls. 723, proferida pela Presidência desta Corte nos autos do RE-AG-RR-477.465/98.7, sob o fundamento de que, ao extinguir o processo nos termos dos incisos III e V do art. 269 do CPC, teria violado os arts. 1.031 do Código Civil de 1916 e 48 do CPC.

Eis o teor da decisão indicada como rescindenda:

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e as Reclamantes Terezinha de Araújo Moreira (petições de fls. 392 e 393) e Maria Neli de Moraes Brito (petição de fl. 394) vieram aos autos requerer a extinção do feito, em virtude da existência de acordo pactuado entre essas partes. Pelo despacho de fl. 396, concedi o prazo de 5 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal, a fim de que se pronunciasse a respeito do seu interesse em dar prosseguimento, ou não, ao feito, na medida em que, havendo sido denegado seguimento ao recurso extraordinário, ainda se tinha a possibilidade de interposição de agravo de instrumento. Por intermédio da petição de fls. 401/403, a Caixa Econômica Federal - CEF pronunciou-se, requerendo: a) que fosse decretada a extinção do processo nos termos do artigo 269, incisos III e V, do CPC; b) que se homologasse o pedido de desistência, abrangendo-se ambas as Reclamadas, CEF e FUNCEF; e c) alternativamente, se obrigasse as Reclamantes a arcarem com o pagamento de custas e honorários de advogado. Ao conceder o prazo de cinco dias para que houvesse manifestação da Caixa Econômica Federal, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho assim o fez com a finalidade exclusiva de obter da CEF a resposta quanto ao seu interesse no prosseguimento ou extinção do feito. Isso, porque nada mais podia ser feito, considerando que quaisquer manifestações relativas ao termo do acordo firmado entre as Reclamantes e a FUNCEF deveriam ser produzidas e encaminhadas ao juízo competente, que, nesse caso, é a 6ª Vara Cível de Brasília, tendo em vista que foi ali onde se formalizou a transação. Em face da resposta oferecida pela CEF, claro é o seu interesse na extinção do processo. Por esse motivo, restrinjo-me a registrar a ocorrência de acordo e, em face da anuência da CEF, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor dos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem."

Sustentam os autores que apenas duas reclamantes entabularam acordo com a FUNCEF, o qual não poderia aproveitar tampouco prejudicar os demais reclamantes "que nunca realizaram qualquer transação com as reclamadas que pudessem ensejar a extinção do processo". Afirmam que o processo não poderia ter sido extinto sequer em relação às duas petionárias, uma vez que o acordo celebrado não o foi relativamente à Caixa Econômica Federal.

Considerando a circunstância de ter constatado da parte final do despacho a extinção do processo com julgamento do mérito, em princípio se poderia concluir sobre seu caráter decisório, a autorizar a rescisão pretendida. Bem o examinando, percebe-se contudo que o registro ali feito no sentido da extinção do feito com fulcro no art. 269, III e V, do CPC decorreu de mero erro material.

Isso porque toda a sua fundamentação orientou-se no sentido da incompetência funcional desta Corte para manifestar-se sobre o acordo celebrado entre as reclamantes Terezinha de Araújo Moreira e Maria Neli de Moraes Brito e a FUNCEF. Com efeito, conforme relatado no despacho, requerida a extinção do feito, "em virtude da existência de acordo pactuado entre essas partes", foi concedido à Caixa Econômica Federal prazo para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerado o fato de seu recurso extraordinário ter sido denegado. Ficou expressamente registrado na decisão que "Ao conceder o prazo de cinco dias para que houvesse manifestação da Caixa Econômica Federal, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho assim o fez com a finalidade exclusiva de obter da CEF a resposta quanto ao seu interesse no prosseguimento ou extinção do feito. Isso, porque nada mais podia ser feito, considerando que quaisquer manifestações relativas ao termo do acordo firmado entre as Reclamantes e a FUNCEF deveriam ser produzidas e encaminhadas ao juízo competente". (grifo nosso).

Tanto é verdade que na parte conclusiva o Ministro prolator do despacho disse limitar-se "a registrar a ocorrência de acordo" sem homologá-lo, embora inadvertidamente tenha feito constar ao final a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III e V do, CPC, valendo ressaltar que a alusão ao inciso V é irrelevante, uma vez que o pedido de extinção decorreu da suposta "existência de acordo pactuado entre as partes".

Não tendo havido pronunciamento sobre o acordo noticiado pelas duas reclamantes e a FUNCEF, mas, ao contrário, o nítido intuito de encaminhamento dos autos ao juízo competente para examiná-lo, sobressai o conteúdo meramente ordinatório do despacho, insuscetível de rescisão na forma do art. 485, caput, do CPC, razão pela qual se impõe a conclusão de que os autores são carecedores de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Diante, contudo, da constatação de erro material na parte final do despacho e da prerrogativa constante do art. 463, I, do CPC, que autoriza a correção de inexistências materiais em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, é de rigor corrigir o equívoco verificado a fim de submeter o acordo noticiado pelas reclamantes Terezinha de Araújo Moreira e Maria Neli de Moraes Brito e a FUNCEF na Reclamação Trabalhista nº 112/97 à 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, juízo competente para manifestar-se sobre ele.

Assinale-se, de resto, ser irrelevante a circunstância de, baixados os autos à origem, o juiz titular, mesmo alertado do erro material detectado no despacho, ter-se recusado a saná-lo sob o fundamento de incompetência funcional e inadequação da via eleita. Isso porque, conforme já ressaltado, as inexistências materiais são passíveis de correção em qualquer grau de jurisdição. Por esse motivo, vindo a questão à apreciação deste Tribunal Superior pelo ajuizamento da ação rescisória, mesmo decretada a carência de ação, detém ele competência para expungir do despacho a alusão à extinção do feito, determinando que o juízo de origem delibere sobre a homologação ou não do acordo, encaminhando, se for o caso, os autos originários a esta Corte.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, na forma do art. 463, I, do CPC, corrijo o equívoco verificado na parte conclusiva do despacho reproduzido à fl. 723, para dele expungir a referência feita à extinção do feito com julgamento do mérito, submetendo o acordo noticiado pelas Reclamantes Terezinha de Araújo Moreira e Maria Neli de Moraes Brito e a FUNCEF na Reclamação Trabalhista nº 112/97 à apreciação da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Custas pelos autores, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), isentas na forma da lei.

Publique-se e oficie-se ao Exmo. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 31 de março de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-136.435/2004-900-02-00.8

RECORRENTE :DOMENICO BELLISSIMO
ADVOGADO :DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO :ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, objetivando rescindir o acórdão do 2º TRT (fls. 223-225), ao argumento de que induziu o juiz a incidir em erro de fato, por haver considerado existente um fato inexistente, consubstanciado na limitação temporal decorrente do erro material inserto equivocadamente em seus cálculos de liquidação, que abrangeu tão-somente o período de março/88 à março/89, que resultou no valor de R\$ 1.568,06, quando, na realidade, o correto seria considerar os dezesseis anos de labor em sobrejornada, o que ensejaria o pagamento da importância de R\$ 6.278,33 (fls. 2-5).

O 2º Regional rejeitou as preliminares alusivas à decadência e à impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou-a improcedente, ao fundamento de que não restou configurado o erro de fato, porque:

a) o erro material (CPC, art. 463, I) é aquele decorrente de inexistência material da sentença ou de simples erro aritmético, e não o que enseje a reapreciação dos cálculos apresentados pelo próprio Reclamante e homologados pelo juízo, para verificar se neles foram incluídas todas as parcelas deferidas pela decisão executada;

b) o Reclamante se insurgiu intempestivamente com relação ao erro material havido nos cálculos de liquidação por ele próprio ofertado (fls. 358-364);

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 365-368).

Admitido o apelo (fl. 370), foram apresentadas contra-razões (fls. 371-381), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 385-387).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e foram recolhidas as custas (fl. 369), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

3) DECADÊNCIA

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 26/03/01, conforme certidão de fl. 228. A ação rescisória foi ajuizada em 26/09/01, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

4) FUNDAMENTAÇÃO

A decisão rescindenda é o acórdão da 4ª Turma do 2º TRT, proferido em 06/03/01, que negou provimento ao agravo de petição do Reclamante, ao fundamento de que:

a) estava correta a sentença que julgou intempestivos os embargos à execução do Reclamante, uma vez que o "dies ad quem" do prazo fluiu em 12/07/99 (fl. 198v.), sendo que os referidos embargos somente foram ajuizados em 27/01/00 (fl. 199);

b) não há que se falar em erro material praticado pelo próprio Reclamante, quando apresentou os seus cálculos de liquidação, uma vez que a questão é regida pelo art. 463, I, do CPC, cujas hipóteses não ocorreram "in casu", porque além de ocorrido na fase de liquidação, o erro cometido não se enquadra no conceito legal de erro material (fls. 223-225).

Com relação ao **erro de fato**, tem-se que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, segue o entendimento de que o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, e não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Essa última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

"In casu", **não restou configurado** o erro de fato consubstanciado no erro material perpetrado pelo Reclamante, por ocasião da apresentação de seus cálculos de liquidação, uma vez que ele próprio afirmou expressamente que induziu o julgador a incidir no erro material alusivo à limitação temporal quanto ao cálculo da sobrejornada (fl. 4), além de que o erro material passível de correção, até mesmo de ofício, é aquele praticado pelo juiz, e não pela parte, como ocorrido na hipótese vertente (à minguada de previsão legal), observado o disposto no art. 463, "caput" e I, do CPC.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-141375/2004-000-00-00.3

AUTOR :MANOEL MARTINS
ADVOGADO :DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
RÉU :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 171/174. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-147066/2004-000-00-00.0

AUTORES :ALDAIR BRAGATTO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RÉU :DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito e **determino** a intimação sucessiva dos autores e do réu, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR E ROAC-148.329/2004-900-01-00.3

REMETENTE :TRIBUNAL REGIÃO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA :DRA. CRISTIANA COLOSIMO SILVA
RECORRIDOS :PAULO SÉRGIO BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALDO GUEIROS SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a rescindir o acórdão (fls. 40-44) do 1º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que havia condenado a Autarquia a reposicionar o segundo contrato dos Reclamantes, uma vez que não havia dois vínculos entre as Partes, mas um único vínculo jurídico, representado por dois contratos de trabalho, não podendo haver suspensão de um dos contratos, por serem indivisíveis.

Os dispositivos apontados como violados são os **incisos XVI e XVII do art. 37 da CF**. Sustenta o Reclamado que o segundo contrato de trabalho dos Reclamantes configura acumulação indevida de cargos públicos, haja vista tratar-se de médicos veterinários, não incluídos na categoria de médicos (fls. 2-7).

O 12º TRT julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a questão dos autos cinge-se à verificação da existência de dois vínculos jurídicos, importando acumulação de dois cargos, ou de apenas um vínculo, o que implica o reexame de fatos e provas, inviável em sede de rescisória (fls. 132-139).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda malferiu os incisos II, XVI e XVII do art. 37 da CF, em face da acumulação indevida de cargos públicos (fls. 151-165).

Admitido o recurso (fl. 174) e determinada a remessa oficial, foram apresentadas contra-razões (fls. 167-173), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 179-180).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a Autarquia está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A **decisão apontada como rescindenda** é o acórdão proferido pelo 1º Regional em 07/12/94, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação determinada pela sentença (fls. 40-44).

Sucede que, contra a referida decisão, foi interposto **recurso de revista** (fls. 45-50), devolvendo toda a matéria para o TST, indicando-se inclusive os mesmos dispositivos apontados na rescisória. A 3ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto (fls. 55-60).

Sobre o tema em debate na presente ação (acumulação indevida de cargos públicos por médicos veterinários), o acórdão do TST, analisando a violação do **art. 37, XVI e XVII, da CF**, manifestou-se no seguinte sentido:

"Ademais, trata-se de Reclamantes que desempenham a função de médico-veterinário na Recorrida, estando estes, portanto, enquadrados na exceção prevista no referido texto constitucional, que prevê a acumulação de dois cargos privativos de médicos" (fl. 57).

Ora, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que **acórdão** do TST que não conhece de recurso de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI do TST, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST.

Considerando que, na hipótese dos autos, o **acórdão da 3ª Turma do TST, proferido no Processo RR-228.122/1995.2**, constituiu decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (acumulação indevida de cargos públicos por médicos veterinários), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão do 1º Regional (fls. 40-44), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

De fato, a rescisão do acórdão do TRT não tem o condão de retirar do mundo jurídico a decisão desta Corte que entendeu não haver violação do **art. 37, XVI e XVII, da CF**, por estarem os médicos veterinários inseridos na categoria dos médicos.

3) AÇÃO CAUTELAR

Em face da denegação de seguimento da remessa de ofício e do recurso ordinário em ação rescisória, denega-se seguimento à remessa de ofício em ação cautelar, nos termos da **OJ 131 da SBDI-2 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC: I - denego seguimento à remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 48 da SBDI-2); II - denego seguimento à remessa de ofício em ação cautelar, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-150.525/2005-000-00-00.3

AUTORA :DADALTO FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Manifeste-se a Autora sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-A-ROMS-111/2002-000-10-00.1

AGRAVANTE : RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS, GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E ODETE BERNADETE DE MORAES

D E S P A C H O

RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA, por meio da petição de fl. 341, veio reiterar o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça e apresentar sua declaração de pobreza, visto não ter condições de suportar o pagamento das custas do presente processo sem prejuízo do sustento de sua família. Sendo assim, concedo o benefício da justiça gratuita requerida e determino o prosseguimento do feito em seus demais trâmites, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-106677/2003-900-02-00.4

RECORRENTE : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO : NILSON SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DRA. LAÍS STELLA RODRIGUES NARDONI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 171515/2004-0.

Por meio da supracitada petição, a Recorrente requer a assistência da presente Ação.

Verifica-se, contudo, conforme certidão de fl. 219, que o presente processo já foi julgado, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça do dia 03 de dezembro de 2004.

Nada a deferir, portanto, haja vista que esta Corte já esgotou seu ofício jurisdicional.

Baixem os autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-803199/2001.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA : MARILENE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA

D E S P A C H O

O ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC - interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 11ª Região, que julgou improcedente a presente Ação Cautelar, que visa suspender a execução do decisum rescindendo até o julgamento final da Ação Rescisória proposta contra MARILENE DA SILVA GOMES.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 85/88.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos Voluntário e Oficial (fls. 94/95).

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ -, constatou-se que o processo ao qual esta Ação Cautelar é incidental (ED-A-RXOFAR - 791503/2001.0) já foi julgado por esta c. Corte, tendo a última decisão proferida no aludido processo transitado em julgado em 22/04/2003, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Portanto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTAS

Processo com pedidos de vistas de 5 (cinco) dias concedidos aos advogados do Autor

PROCESSO : AR - 150485/2005-000-00-00.5
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : JOSÉ LAURIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : ROL-LEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Brasília, 01 de abril de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-387/2003-261-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILSON BRASIL GIUSTI MAIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Vistos.
Pronuncie-se o Embargado sobre os Declaratórios opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de março de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00529/2000-006-15-40-2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E C I S ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão exarada à fl. 175, mediante a qual denegou-se seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que a incidência do óbice contido no Enunciado nº 214 desta Corte não encontra apoio no Direito. Alega, ainda, que a decisão recorrida não se revestia de natureza interlocutória, razão pela qual o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, sob pena de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso de revista do reclamado foi interposto contra decisão do Regional mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prosseguisse no julgamento dos pedidos formulados, afastado o reconhecimento de ocorrência de transação com efeito de coisa julgada.

Neste contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, a decisão do Regional não comporta ataque imediato mediante recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno. Incide, na hipótese, a orientação inserta no Enunciado nº 214 desta Corte Superior, que assim dispõe: "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbetes nº 214 da Súmula desta Corte, não se verifica a possibilidade de assegurar trânsito ao recurso de revista manifestado pelo ora Agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊARelator

PROC. Nº TST-AIRR-00832/1996-131-05-40-0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA GIACOMO
AGRAVADA : ANGELITA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 66, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01415/1999-066-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

D E C I S ã O

O Município de Ribeirão Preto interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular que se encontra à fl. 266, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que a responsabilidade de que cogita o acórdão recorrido depende da configuração efetiva de culpa do agente, por ato omissivo ou comissivo, ou por outro que caracterize imprudência ou negligência, sendo certo que não se cogitou de desrespeito ao disposto na Lei de Licitações.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, da Súmula.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

A responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao tomador dos serviços que se omitiu, deixando de fiscalizar a conduta da prestadora com quem contratou, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Imperioso, portanto, que, responda o tomador pelo menos subsidiariamente pelas consequências da má-execução do contrato administrativo, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir-se o contrário seria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo aceitar que a ação omissiva ou comissiva do ente público, ensejadora de prejuízos a terceiro, não resulte para ele qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária.

Cumpra salientar que a edição de enunciados por esta Corte pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Quanto aos arestos transcritos, tampouco viabilizam o conhecimento do recurso de revista, porque superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado já referido.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01467/2000-047-15-40.1

AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO : GERALDO ALVES FERREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 74, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 65, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 15/07/2002 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 16/07/2002 (terça-feira), tem-se que findou em 23/07/2002 (terça-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista, à fl. 66, que o recurso somente foi interposto em 25/07/2002, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente im procedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01705/2000-001-19-40.0 TRT-19ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
 ADOVADO : DR. ARACÊ LEAL IVO VALADÃO
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA

D e c i s ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular exarada à fl. 124, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, diante do óbice contido no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 55 desta Corte Superior trabalhista.

Nas razões de agravo, a reclamada assevera que o Tribunal Regional deu ao Enunciado nº 55 do TST interpretação diversa da que lhe conferem outros Tribunais quando da análise de casos semelhantes. Entende, assim, ter demonstrado cabalmente divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do seu recurso de revista. Requer, ao final, que se dê seguimento ao recurso denegado, a fim de que se reforme a decisão que a equiparou a instituição bancária, considerando a jornada do reclamante como sendo de apenas seis, e não oito horas (fls. 2/18).

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 55 do TST - o que afasta de plano a possibilidade de assegurar trâmite do recurso de revista.

Com efeito, o acórdão regional consignou expressamente que as atividades desenvolvidas pela reclamada são próprias de empresas de financiamento, uma vez que os serviços anteriores à liberação do crédito, tais como proposta, cadastro, análise, cobrança, controles, etc., são típicos de empresas financeiras. Ressaltou que a reclamada constitui verdadeira longa manus do Banco Lloyds, sendo até mesmo integrante do mesmo grupo econômico, prestando serviços com exclusividade ao referido Banco. Equipara-se, portanto, a reclamada aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT, no tocante à jornada de trabalho de seus empregados.

Nesse contexto, imperativa a aplicação do Enunciado nº 55 do TST, que estabelece: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." Inviável, pois, o recurso de revista que desafia entendimento já sumulado desta Corte Superior.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-03296/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : WALDEMAR SOARES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular que se encontra à fl. 134, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado sustenta que a decisão singular não deve prevalecer, visto que demonstrou claramente a divergência jurisprudencial e as ofensas perpetradas a dispositivos de lei federal e da Constituição da República. Reafirma tratar-se de dono da obra com incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST (fls. 136/140).

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, da Súmula.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

A responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao tomador dos serviços que se omitiu, deixando de fiscalizar a conduta da prestadora com quem contratou, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Imperioso, portanto, que responda o tomador pelo menos subsidiariamente pelas consequências da má execução do contrato administrativo, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir-se o contrário seria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo aceitar que a ação omissiva ou comissiva do ente público, ensejadora de prejuízos a terceiro, não resulte para ele qualquer responsabilidade ainda que subsidiária.

Cumpra salientar que a edição de enunciados por esta Corte pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Quanto aos arestos transcritos, tampouco viabilizam o conhecimento do recurso de revista, porque superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado já referido.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão que julgou os embargos de declaração afastou a aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, relativa à responsabilidade do dono da obra, reafirmando a aplicabilidade à espécie do que estabelece o Enunciado nº 331, IV, do TST. Nesse contexto, inservíveis os arestos transcritos que se referem à responsabilidade do dono da obra. Acrescente-se que, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Instância, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-04056/2002-921-21-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADA : MARIA MARGARETH LIMA BEZERRA
 ADOVADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau mediante a qual restou reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da reclamante, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

A reclamada interpôs recurso de revista, renovando a sua tese de ilegitimidade de parte. Sustenta que a cominação imposta à Administração Pública atrai o reconhecimento do vínculo de emprego, incorrendo em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Esgrimiou com afronta aos artigos 6º da LICC, 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso XXXVI e 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Ao recurso foi denegado seguimento pela decisão singular exarada à fl. 54, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões, a agravante reafirma os argumentos lançados na revista, cujo conhecimento se impunha, uma vez demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais.

A matéria discutida nos autos não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST, em sua atual redação dada pela RA nº 96/2000, resultante da apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96. Tal resolução teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV do Enunciado nº 331, passou a vigorar com a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpra salientar que a edição de enunciados por esta Corte pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com o Verbetes nº 331, IV, da Súmula, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-07404/2002-900-15-00.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADORA : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
 AGRAVADA : IRACI RAMOS DE SOUZA
 ADOVADA : DR.ª RENATA ELISABETE C. FOLTRAN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada à fl. 219, pela qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a Demandada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, renovando a tese de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que procedeu a regular licitação, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Aponta violação desse dispositivo legal e do artigo 37, II e seu § 6º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para confronto de teses. Alega, ainda, a inaplicabilidade ao caso concreto do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão lavrada à fl. 222v.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer lançado à fl. 226, manifestou-se pelo não-provimento do agravo.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, da Súmula o que, de plano, afasta a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial, ou de reconhecimento de violação de lei.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o item IV, resultante do julgamento do IUJ-TST-RR-297.751/96 - Relator Ministro Milton de Moura França, foi editado com base na exegese exatamente desse dispositivo, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de sua ofensa.



Tampouco se caracteriza infringência ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, conforme consta expressamente do Acórdão prolatado quando do julgamento do citado incidente de uniformização, uma vez que o dispositivo constitucional "consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou o serviço, por força ou decorrência de ato administrativo".

Ademais, evidenciado que o descumprimento das obrigações por parte do contratado decorreu igualmente do comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços em não o fiscalizar, configurando-se típica culpa in vigilando, natural que responda subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado. Admitir-se o contrário seria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado e também os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública, que regulam os atos da Administração Pública, não se podendo admitir que ação omissiva ou comissiva, praticada no contexto do contrato administrativo celebrado, possa acarretar prejuízos a terceiro, sem o reconhecimento da responsabilidade do ente público. Intacto, portanto, o artigo 37, item II, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, c/c o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1098/2002-402-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : CELSO VITOR SARTORI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2003-091-03-40.6

AGRAVANTES : AILTON DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 34/35, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01144/2001-026-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALCY BORGES LIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra a decisão singular exarada às fls. 294/295, mediante a qual denegou-se seguimento a seu recurso de revista, por deserto.

O reclamado sustenta, em suas razões de agravo, violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, e da IN nº 3/93 do TST.

Evidencia-se correta a decisão agravada, porquanto o recurso de revista encontrava-se efetivamente deserto.

A sentença (fl. 176) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 204), o reclamado depositou a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ultrapassando até o valor mínimo fixado pelo ATO GP 284/02, publicado no DJU de 25/7/2002, que fixava à época a quantia de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), mas não alcançou o valor total da condenação.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado deixou de efetuar o depósito recursal a que estava compelido, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação.

Neste contexto, o reclamado deveria depositar a importância de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), para atingir o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00), o que deixou de ser observado pelo recorrente.

Assim, não atendendo a parte, quando da interposição do recurso de revista colacionado às fls. 264/286, ao comando emanado da Instrução Normativa nº 3/93, encontra-se deserto o recurso de revista denegado.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do recorrente: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, não há como assegurar processamento à revista, considerando-se o disposto no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2001-081-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : LUÍZ SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO : BAMBOZZI SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRAVADO : AMERICAN WELDING LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 104, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, o INSS foi intimado da r. decisão denegatória do recurso de revista no dia 03/09/2004 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 06/09/2004 (segunda-feira), expirando no dia 21/09/2004 (terça-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 23/09/2004 (quinta-feira), portanto fora do prazo legal.

Resalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2002-001-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO : ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA PITA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 20, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nº 126 e 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nº 126 e 297, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei e a transcrever arestos para configuração de divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1435/2003-114-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADA : GEISA CARLA MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso apresenta-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Conquanto, exista nos autos substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, esse é anterior à outorga passada ao substabelecido, Dr. Fernando Morelli Alvarenga, para atuar como representante legal da Agravante em Juízo.

Com efeito, o substabelecimento que outorga poderes ao Dr. Wilce Paulo Léo Júnior data de **05/08/2003**, ao passo que o instrumento que confere poderes ao Dr. Fernando Morelli Alvarenga (substabelecido) é de 22/10/2003, revelando-se irregular a representação da Agravante.

Aliás, essa é a diretriz encampada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos:

"Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1448-1998-036-01-40-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS
 ADVOGADO : DR. MARCEL BRITZ

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1461-2001-009-13-40-0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : NILSO DE OLIVEIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 104-105 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional em agravo de petição e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2001-007-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MEIER LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão de admissibilidade exarada à fl. 188, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista ante a incidência à hipótese do Enunciado nº 164 do TST.

A reclamada sustenta, em suas razões de agravo (fls. 02/08), que ainda que o instrumento de procuração não se encontre nos autos, a petição de juntada respectiva foi devidamente protocolizada na Vara de origem, tendo sido requerido à Secretaria sua remessa a este Tribunal - o que, todavia, não ocorreu.

Apesar do inconformismo da reclamada, afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra a investitura em poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição. É responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do apelo.

Cumpra destacar que do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Resulta incontroverso nos autos que, quando da interposição do recurso de revista, não havia nos autos procuração que legitimasse o advogado que o subcreveu, resultando daí a inexistência do inconformismo. A apresentação posterior do instrumento de mandato é irrelevante, portanto. Imperioso, daí, negar provimento ao presente agravo de instrumento, na medida em que a decisão denegatória encontra respaldo no referido verbete sumular.

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1503/2001-021-15-40.5

AGRAVANTE : NEI OLEGÁRIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA
 AGRAVADO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1532/2001-046-02-40-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR JANJACOMO
 AGRAVADO : CARLOS FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-o com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1606/2002-906-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE -CTTU
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO G. NETO
 RECORRIDO : REGINALDO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls.313/323), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 334/344), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - proporcionalidade; grêmio recreativo - descontos; honorários advocatícios e litigância de má-fé - multa - base de cálculo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante não desenvolvia atividades perigosas, na forma do artigo 193 da CLT.

Ressalta que o adicional de periculosidade não seria devido de forma integral. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta que v. acórdão regional contrariou a Súmula nº 342 do TST, porquanto considerou indevidos os descontos a título de grêmio recreativo. Colaciona arestos.

Assevera que o Reclamante não preencheu os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. Aponta contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST. Indigita violação à Lei nº 5.584/70. Transcreve julgados para o cotejo de teses.

Alega, ainda, que o v. acórdão regional violou o artigo 769 da CLT ao condenar a Reclamada por litigância de má-fé. Entende a Reclamada que tal dispositivo não se coaduna com os princípios que regem o processo trabalhista. De outra parte, sustenta que a r. decisão regional, ao fixar o valor da multa, violou o estabelecido no artigo 18, § 2º, do CPC.

Em primeiro lugar, no tocante ao tema "**adicional de periculosidade**", destaque que o recurso encontra-se desfundamentado, visto que a Reclamada não observou os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, porquanto, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal.

Quanto ao item relativo ao "**adicional de periculosidade - proporcionalidade**", constato que se trata de matéria sobre a qual a Eg. Corte Regional não teve tese a respeito, tampouco foi provocada a fazê-lo nos embargos de declaração interpostos pela Reclamada. Incide na espécie a Súmula nº 297 do TST.

No que se refere ao item "**litigância de má-fé - multa - base de cálculo**", o conhecimento do recurso encontra óbice na súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento. Note-se que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 769 da CLT, tampouco manifestou-se acerca da base de cálculo da multa por litigância de má-fé. Ademais, a Reclamada não provocou tais discussões nos embargos de declaração interpostos.

No tocante ao tema "**honorários advocatícios**", constato que o v. acórdão, ao considerar devida a verba honorária independentemente da assistência sindical, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista. Assim, conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

De outro lado, no tocante ao tema "**grêmio recreativo - descontos**", constato que o v. acórdão regional, ao considerar indevidos os descontos em favor do grêmio recreativo está em desconformidade com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista consubstanciada na Súmula nº 342. Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Em decorrência do conhecimento do recurso, no item "**grêmio recreativo - descontos**", amparado pela Súmula nº 342 do TST, bem como no tópico "honorários advocatícios", com fundamento na Súmula nº 219 do TST, dou-lhe parcial provimento para, nos termos do artigo 557, § 1º, a, do CPC, excluir da condenação a devolução dos descontos em favor do grêmio e o pagamento dos honorários advocatícios.

Por outro lado, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 333 do TST, **denego seguimento ao recurso** de revista quanto aos itens "adicional de periculosidade", "adicional de periculosidade - proporcionalidade" e "litigância de má-fé - multa - base de cálculo".

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1643-2003-087-03-40-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : GIOVANI LUIZ CARRARO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 172-174, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST, e que os arestos trazidos para cotejo revelam-se inservíveis, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar que o recurso de revista é admissível sob pena de afronta ao artigo 71 da CLT.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar a validade da jurisprudência transcrita e que a apreciação do recurso de revista não supõe o reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nº 126 e nº 296 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir violação ao artigo 71 da CLT, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166/1997-022-09-40.0

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRª. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
 AGRAVADO : JOÃO JULIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. MARIENEIDA SPALUTO CESAR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso adesivo do autor para determinar que a execução contra a APPA seja processada seguindo os trâmites previstos nos artigos 880 e seguintes da CLT.

A Reclamada interpôs recurso de revista, pelas razões elencadas às fls. 194/209. Sustenta a recorrente que a APPA é autarquia estadual, sujeitando-se, portanto, as disposições do artigo 100 da Constituição Federal, que prevê que os pagamentos devidos pelas pessoas jurídicas de direito público em juízo serão efetuados mediante precatório. Esgrime com afronta aos artigos 100 da Constituição Federal, 4º, da Lei nº 8.197/91 e 730 do CPC, colacionando arestos com o objetivo de demonstrar o dissenso de teses.

Ao recurso foi denegado seguimento pela decisão singular exarada à fl. 211, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1 do TST.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados na revista sustentando que o seu recurso merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Esgrime com afronta aos artigos 5º, inciso LV e 100 da Constituição Federal.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento, pois o ora agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão do Regional - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. Tal irregularidade acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º, II do art. 897 da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01753-2001-007-07-40.2

AGRAVANTE : MARIA GORETE PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO : F. I. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DRª. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão singular mediante a qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante.

O agravo, porém, não reúne condições para o seu regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do acórdão alusivo aos embargos de declaração (fls. 42/43) - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso denegado, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Desta feita, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, combinado com o § 7º, resulta inviável a análise do apelo.

Cabe registrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce, no caso, jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa n. 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese a conversão do julgamento em diligência, ainda que para suprir a ausência de peças consideradas essenciais ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no permissivo consolidado antes referido.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1905/1996-462-02-40.0

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WERNER JOSÉ FELDER
ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2040-2002-057-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA
AGRAVADO : ALBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/12/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."
(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2114-2001-049-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADA : HELENA AQUINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 145/146 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-I, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2002-262-02-00.1

AGRAVANTE : TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADA : VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE HESKY

D E C I S Ã O

A reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão singular exarada à fl. 150, pela qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, com fundamento no Enunciado n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.



Cumpra ressaltar que esta Corte já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado o Enunciado nº 218, in verbis:
"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, com base no art. 896, caput e § 2º, da CLT bem como no Enunciado n.º 218 do TST, não podendo prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22/1993-054-02-40.3

AGRAVANTE : JOÃO TÔÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PROJETO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO SALES

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2000-011-04-40.3

AGRAVANTE : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2507/2003-461-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARACI SIMÕES COUTINHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
AGRAVADO : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O **agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2587/1999-262-02-40.1

AGRAVANTE : ROGÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA ANA LUIZA RUI
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADA : DRA CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO : PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA DANIELA TEODORO ADORNI

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2745/2003-047-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO GOMES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE D'AURIA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 67/69 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento constanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2003-007-18-40.5

AGRAVANTE : SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. EURÍPIDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO : ELISMAR PIRES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2004-103-04-40-5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO : ELONI LOPES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante**, revelando-se inviável aferir-lhe a regularidade de representação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/12/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da regularidade de representação do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a regularidade de representação do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-382/2004-089-03-40-7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALACE CASTELLANO VALENTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : LOCAMINAS LOCAÇÃO, COMÉRCIO E ASSIS-
TÊNCIA TÉCNICA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada**.

Ressalte-se que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)



Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-402/2003-000-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : WANDERSON DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
AGRAVADO : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

D E C I S Ã O

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 15/18, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão originária, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso ordinário por deserto.

Contra tal decisão, os agravantes interpuseram recurso ordinário, ao qual foi denegado seguimento, por meio da decisão singular à fl. 07, sob o fundamento de que inadequado o apelo interposto, uma vez que, nos termos do artigo 895, b, da CLT, somente é cabível recurso ordinário para o TST contra decisão definitiva dos Tribunais, em processos de sua competência originária.

Irresignados, os agravantes interpõem agravo de instrumento às fls. 01/06, sustentando o cabimento do recurso interposto.

Inicialmente, observa-se que os reclamantes, ao formar o seu agravo de instrumento, deixaram de trasladar o inteiro teor do recurso interposto contra a decisão proferida pelo TRT, não se podendo aferir o acerto ou desacerto da decisão agravada, visto que sequer há certeza quanto ao recurso oferecido, bem assim quanto à sua tempestividade. Não foram trasladadas, ainda, as certidões de intimação das decisões proferidas pelo TRT - peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Ademais, observa-se que as razões do agravo de instrumento interposto pelos obreiros não enfrentam o fundamento de que se valeu o Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja: a inadequação do recurso interposto. O agravo de instrumento trata de matéria diversa, relativa à matéria jurídica de fundo veiculada nos autos, restando desatendido o requisito erigido no art. 524, II do CPC.

Resulta daí que, sob qualquer ângulo que se analise o presente agravo de instrumento, evidencia-se inviável o seu acolhimento.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por irregularidade do traslado e desfundamentação, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/2002-055-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR ANTÔNIO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 82/83 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia de todas as folhas do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, por ele interpostos, contra a r. decisão prolatada em recurso ordinário.**

Com efeito, a decisão proferida em embargos de declaração integra o acórdão regional, de modo que, deixando a parte de apresentá-la na íntegra, o agravo carece da regular instrumentação.

Na espécie, corrobora tal entendimento o fato de o Reclamante sustentar, nas razões do recurso de revista, cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado do julgamento dos mencionados embargos de declaração, para efeito de sustentação oral.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2003-066-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : NEIMAR VALDIR OSÓRIO
ADVOGADO : DR. EDSON HIDEIO YASUDA
AGRAVADA : QUITE - CONVENIÊNCIAS AUTOMOTIVAS INDUSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO DINIZ RIBEIRO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 93, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal.**

Com efeito, o INSS foi intimado da r. decisão denegatória do recurso de revista no dia 03/09/2004 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 06/09/2004 (segunda-feira), expirando no dia 21/09/2004 (terça-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 22/09/2004 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00455/2000-132-05-40-3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
EMBARGADO : SILVIO DOS SANTOS DO AMOR DIVINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 121/122, na qual deneguei seguimento a agravo de instrumento interposto, por deficiência de instrumentação, visto que ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Insiste a Embargante em que cabe conversão do julgamento em diligência para sanar a referida deficiência de instrumentação, uma vez que "não houve desídia no traslado da peça, mas, apenas e tão somente, a mesma se apresentou ininteligível para o TST" (fl. 134). Afirma que a r. decisão agravada declarou expressamente a tempestividade do recurso de revista. Por fim, alega que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 154 e 244, do CPC, e 794 e 796, da CLT.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Embargante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Impende salientar que descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de contradição, a Reclamada pretende, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Destarte, os presentes embargos de declaração, a toda evidência, não constituem meio hábil a satisfazer a pretensão ora deduzida.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que não demonstra a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-487/2003-109-08-40.8

AGRAVANTE : RAIMUNDO IVANILZO CORRÊA BRANCO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 100, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - contrariando, portanto, o que preceitavam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2001-431-01-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADA : MERCADO E PADARIA COELHO DE CABO FRIO LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-5084/2002-035-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRª. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDA : DESIMARI SANFORD
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 257/261), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 263/266), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: hora extra - remuneração mista - Súmula 340 do TST.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Decidiu com os seguintes fundamentos:

"... não se aplica a Súmula 340 porque incontroverso que o salário da obreira era composto de parte fixa e comissões." (fl. 259)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo das horas extras devidas à Reclamante, que percebia remuneração composta por salário fixo mais comissão, deveria ser, em relação à remuneração fixa, as horas extras acrescidas do adicional; e em relação à remuneração variável, apenas o adicional.

Indica contrariedade à Súmula nº 340 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 263/266).

O recurso alcança conhecimento, pois o aresto de fl. 265 demonstra o alegado dissenso, ao consignar que sendo o trabalhador remunerado parte com salário fixo, parte com comissões, para estas últimas, no cálculo das horas extras é devido apenas o adicional, por incidência neste aspecto da Súmula 340 do TST.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, contraria-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula nº 340 do TST, de seguinte teor:

"COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 340 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que o cálculo das horas extras observe a hora normal e o adicional respectivo, em relação à parte fixa do salário, e, no tocante à comissão, apenas o adicional.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/1989-003-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 442, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamado limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão negatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 297, e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei e a transcrever arestos para configuração de divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519/2001-044-02-40.5

AGRAVANTES : CONSIGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃOASSIO JOAQUIM DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. As agravantes deixam de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, as agravantes não trasladaram o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2.

Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2002-002-13-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : PEDRO DE ALCÂNTARA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

D E C I S Ã O

O Banco do Brasil interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 207/208, mediante a qual negou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte e tendo em vista o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados na revista, sustentado que o seu recurso merecia ter sido admitido porquanto demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, da Súmula.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

A responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços em não o fiscalizar, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Inaceitável, portanto, que não venha o tomador responder, pelo menos subsidiariamente, pelas conseqüências do contrato administrativo, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir-se o contrário seria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo aceitar que o ente público que, por ação ou omissão, ocasione prejuízos a terceiro, possa passar ao largo de qualquer co-responsabilidade resultante do ato administrativo que pratica.

Cumpra salientar que a edição de enunciados por esta Corte pressupõe a análise exaustiva do tema, e da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição da República.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tem-se que, no caso concreto, não há azo para a admissão do recurso de revista por tal fundamento, porquanto necessária a prévia aferição de ofensa a dispositivo infraconstitucional, caracterizando-se a tentativa de configurar maltrato a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-561.251/99.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA RIBEIRO
RECORRIDA : JUDITE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MANDU LOPES

D E C I S Ã O

Irresignada, com a v. decisão de fls. 285/287, interpõe recurso de revista a Reclamada, fls. 290/300, quanto aos seguintes temas: "dirigente sindical - base territorial do sindicato - extinção da atividade empresarial", "compensação de jornada - acordo individual tácito" e "descontos previdenciários e fiscais". Indica contrariedade à Súmula 85 do TST. Traz arestos para confronto.



No que concerne ao tema "compensação de jornada - acordo individual tácito", o Eg. Regional, asseverando que o acordo individual celebrado tacitamente não se presta à compensação de jornada, manteve a condenação em horas extras.

Nas razões de recurso de revista a Reclamada pretende o pagamento apenas do adicional correspondente às horas de sobre-tempo.

Sucedendo o entendimento esposado reflete a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1.

Incide em óbice às pretensões da Reclamada a orientação da Súmula 333 do TST e o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao tema sob exame, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Já no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - dedução - autorização", as pretensões da Reclamada encontram óbice na Súmula 297 do TST, visto que o Eg. Regional, a respeito, não se manifestou.

Em decorrência, com fulcro na Súmula 297 do TST, na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular.

Todavia, no que concerne ao tema "dirigente sindical - base territorial do sindicato - extinção da atividade empresarial", entendo que razão assiste à Reclamada.

O Eg. Regional, ao fundamento de que, mesmo havendo extinção do estabelecimento no âmbito da base territorial do sindicato, subsiste o direito à estabilidade, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização, decorrente da dispensa da Reclamante, dirigente sindical.

Sucedendo que, a respeito do tema em foco, a jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de que, havendo extinção das atividades da base territorial do dirigente sindical, não subsiste o direito à estabilidade.

Reflete esse entendimento a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes: "Dirigente sindical. "Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insubsistência da estabilidade".

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, no tocante ao tema "dirigente sindical - base territorial do sindicato - extinção da atividade empresarial" para afastar a "indenização". Denego seguimento ao recurso no que tange aos temas: "compensação de jornada - acordo individual tácito" e "descontos previdenciários e fiscais", com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 e na Súmula 297, ambas do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.853/99.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE JESUS ROCHA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 430/432), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 412/429), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "transposição de regime - extinção do contrato - prescrição".

O Eg. Quinto Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para declarar prescrito o direito de ação quanto a parcelas postuladas com base no contrato de emprego, extinto em virtude de transposição de regime de celetista para estatutário.

Asseverou que, transposto o regime de celetista para estatutário em 3/8/92, ajuizada a presente ação trabalhista em 25/6/98, prescrito resultaria o direito de ação quanto a eventuais parcelas vindicadas com fundamento no contrato extinto.

Nas razões do recurso de revista, pretende a Reclamante reforma do v. acórdão recorrido, sob o argumento de que não houve transposição de regime.

Aduz que a única maneira de o servidor enquadrar-se no regime estatutário é mediante concurso público.

Acresce que, contratado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não teria sido submetido à prévia aprovação em concurso público, não sendo pois efetivado.

Dá por que não teria sido alcançado pela transposição do regime.

Por fim, sustenta que, ainda que houvesse transposição, não existiria prescrição a ser pronunciada, porquanto não teria havido desligamento da Administração Pública.

Aponta violação ao artigo 19 do ADCT. Traz arestos a confronto.

De início, releva notar que a v. decisão recorrida, a respeito do tema em apreço, não emitiu pronunciamento explícito sob o enfoque pretendido pela Reclamante, tampouco à luz do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST.

Superado esse óbice, reputo inviável o acolhimento da pretensão deduzida, porquanto a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Em face do exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/2003-007-08-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA BARRAL PINHEIRO
AGRAVADO : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - EME
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 121/122, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucedendo que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2004-003-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO GABINO BARBOSA DE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 11, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja demonstrar ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 297, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei e a transcrever arestos para configuração de divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63311/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO : JOHNSON SEVERINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município-reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau mediante a qual restou reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

O Município interpôs recurso de revista, sustentando a impossibilidade de sua condenação subsidiária, ao argumento de que o contrato com a primeira reclamada foi realizado observando-se todo o procedimento licitatório, previsto na Lei nº 8.666/93. Esgrimiu com afronta aos artigos 8º da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º, 5º, inciso II, 37, inciso XXI e 44 da Carta Magna, bem como transcreveu arestos para o confronto de teses.

Ao recurso foi denegado seguimento pela decisão singular exarada à fl. 87, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões, a agravante reafirma os argumentos lançados na revista, cujo conhecimento se impunha, uma vez demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais.

A matéria discutida nos autos não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST, em sua atual redação dada pela RA nº 96/2000, resultante da apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96. Tal resolução teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV do Enunciado nº 331, passou a vigorar com a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpra salientar que a edição de enunciados por esta Corte pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com o Verbo nº 331, IV, da Súmula, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63497/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADOS : ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Município-reclamado, contra decisão singular por meio da qual denegou-se seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante não trasladou o acórdão do Regional - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. Tal irregularidade acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º, II do art. 897 da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64/1998-403-14-40.3 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 14ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 33)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65811/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 RECORRIDA : TEREZINHA LÚCIA SPIBIDA
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 23025/2005.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66881/2002-900-04-00.3TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUTRELLA ALIMENTOS S/A
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO : JOCEMAR GRACIANO MARIN
 ADVOGADO : DR. LIZETI RABENSCHLAG ROSSATO

DECISÃO

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, informada com a decisão de admissibilidade exarada à fl. 61, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência à hipótese do Enunciado nº 126 do TST.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se que a procuração trasladada à fl. 13, mediante a qual foram conferidos poderes à subscritora do agravo de instrumento, foi outorgada por Industrial de Alimentos Biscosul Ltda, pessoa jurídica distinta da reclamada constante dos presentes autos. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST. Certo, ainda, ser indispensável a demonstração da outorga de poderes a seu subscritor para a própria existência do recurso de revista. Ademais, não consta dos autos qualquer peça que informe a mudança da denominação da pessoa jurídica integrante da relação processual.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2004-022-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : GILDENIOR RODRIGUES LINS
 AGRAVADA : LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 60/61 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não** trasladou cópia das seguintes peças: petição inicial, procurações outorgadas aos advogados do Reclamante e da Primeira-reclamada, certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e certidão de publicação da r. decisão agravada.

Ademais, não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º** do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69259/2002-900-02-00.89TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO : ERNANI CIPRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PINHEIRO

Decisão

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada à fl. 56, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Contata-se, da análise dos autos, que o agravo de instrumento merece ser obstaculizado, de plano, por irregularidade de representação.

Na hipótese, o agravante não está representado por procurador municipal, sendo que o ilustre advogado subscritor da peça recursal, Dr. Maurício Pereira Pitorri, não comprovou a regular outorga de poderes para atuar em juízo na representação do reclamado. Com efeito, não há nos autos instrumento de mandato outorgado pelo Município conferindo poderes ao subscritor do agravo.

Não se demonstrou, tampouco, a hipótese de mandato tácito, haja vista que não há peças nos presentes autos que demonstrem a presença do ilustre subscritor do recurso nas audiências realizadas.

Convém ressaltar, outrossim, que, muito embora se trate o reclamado de ente público, não é possível presumir a legitimidade de sua representação, uma vez que o recurso não vem subscrito por procurador do município, mas por advogado particular. Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão proferida pela egrégia Quarta Turma do TST, da lavra ilustre do então Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, no RR nº 314.130-1996, publicado no DJU de 3/9/1999: "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. As pessoas jurídicas de direito público detêm, em seu favor, a presunção da validade da representação, pois a condição de procurador é de natureza pública. Declinada, contudo, a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, nesta hipótese, a prova do credenciamento para a representação judicial do reclamado. Recurso de revista não conhecido".

Útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ante o exposto, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-69518-2002-900-22-00-1TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ PATRÍCIO SANTOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

D E C I S ã o

O TRT da 22ª Região, pela decisão singular exarada à fl. 209, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por incidência do óbice contido no Enunciado nº 218 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, sob o argumento de que, comprovada a tempestividade do agravo de instrumento, não há razão para dele não conhecer em virtude da ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

A hipótese dos autos é de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

O recurso de revista tem por objeto modificar decisão regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Efetivamente, o agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 218 do TST. Constitui entendimento firme desta Corte, cristalizado no verbete sumular referido, o não-cabimento de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70284-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA RICO KOSEKI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E C I S ã o

Irresignando-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 118 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/09/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.510/2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : BARDELA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

D E C I S ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento de que o autor não tem jus à indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, pois seu contrato de trabalho já se encontrava extinto em razão da aposentadoria espontânea ocorrida anteriormente (fls. 76/79).

O reclamante, em seu recurso de revista acostado às fls. 81/97, alega que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante todo o período laboral. Aponta violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 453 da CLT, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica ainda violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, no que diz respeito à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Em suporte a sua tese, oferece julgados a cotejo.

Ao recurso foi denegado seguimento, por meio da decisão singular exarada à fl. 99.

Irresignado, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 141/145, renovando as razões expandidas quando da interposição do seu recurso de revista.

Tem prevailecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do IJ-U-E-RR 628.600/2000-3, em 28/10/2003.

Dessa forma, a multa de 40% do FGTS é devida tão-somente mediante incidência sobre o numerário depositado após o evento jubilatório, que marca o início de um novo liame empregatício. Inviável, portanto a sua repercussão sobre o montante dos depósitos realizados anteriormente à aposentadoria voluntária do trabalhador, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

A decisão do Tribunal Regional está em perfeita harmonia com a já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, o que atrai a incidência ao caso do óbice previsto no Enunciado nº 333, da Súmula desta Corte.

No que diz respeito à arguição de violação do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, tem-se que a análise do tema, trazido à baila em sede recursal extraordinária, não pode ser procedida neste momento processual, à míngua do necessário prequestionamento. Com efeito, não houve manifestação, pelo Tribunal Regional, a respeito da multa do art. 477 da CLT, mesmo porque o Tribunal a quo julgou improcedente a reclamatória, não havendo que se falar em atraso na quitação das verbas rescisórias.

Com esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-734.399/01.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS BRASILENO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 28/31), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 33/36), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - efeitos; e salário mínimo - proporcionalidade.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso de ofício para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, ao seguinte entendimento:

"... a nulidade, no caso vertente (em que o Autor foi contratado pelo Município, sob o regime celetista, na vigência da CF/88, para exercer emprego, sem que tenha sido aprovado em concurso público), é de 'pleno jure', ou seja, absoluta (art. 145, V, C. Civil), das que 'Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes (parágrafo único, do art. 146, do Código Civil, citado), operando, pois, 'ex tunc' e não 'ex nunc', como pretendem os que sustentam, ou defendem, a precedência do princípio da realidade sobre o princípio constitucional.

Em se tratando, pois, de ato nulo, de pleno direito, por expressa e explícita disposição constitucional, cujo desconhecimento jamais poderia ser alegado pelos que o praticam (art. 3º, da LICC), nenhum efeito produzirá entre as partes, mesmo em se tratando de prestação laboral, 'data venia' da jurisprudência em contrário." (fl. 30, grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que, conquanto nulo, o contrato gera efeitos. Apresenta aresto para o cotejo de teses.

Pugna ainda pelo recebimento de salário mínimo integral, sob o argumento de que, de acordo com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, descabe o pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", o aresto de fl. 35 comprova a divergência jurisprudencial, pois sufraga tese no sentido de que "a prestação de serviços a ente público sem ser concursado garante ao trabalhador, até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito ex nunc que encerra, todos os direitos mínimos assegurados pelo art. 7º da Lei Maior".

Conheço do recurso, por conflito jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, como proferido, contraria a jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Logo, impõe-se o provimento parcial do recurso, a fim de restabelecer a r. sentença no que condenou o Município Reclamado ao pagamento de saldo de salários e do FGTS da contratualidade.

Com relação ao tema "salário mínimo - proporcionalidade", o recurso não alcança conhecimento, porquanto se trata de aspecto não examinado pelo v. acórdão regional. Não interpostos os cabíveis embargos de declaração no intuito de instar o Eg. Regional a pronunciarse a respeito, encontra-se, agora, preclusa a discussão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro na Súmula nº 297 do TST, e, na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "salário mínimo - proporcionalidade". De outro lado, com amparo na Súmula nº 363 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", para restabelecer a condenação ao pagamento de saldo de salários e do FGTS relativo ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739-2004-142-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

D E C I S ã o

Irresignando-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 44 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744/1999-103-15-40.8

AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADA : SPAIPA S/A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADA : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST AIRR-75232-2003-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DRª. MARIA REGINA M.G.MATTA MACHADO
RECORRIDO : ROGÉRIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão singular exarada à fl.65, negou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

Nas razões de Agravo de Instrumento, alega a recorrente que recolheu o valor do depósito em observância àquele fixado no ATO-GDGCJ.GP 284/2002. Registra que a soma dos valores recolhidos por ocasião da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista perfazem o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), enquanto o valor fixado no ATO-GP como limite mínimo para o recurso à instância extraordinária correspondia, à época, a R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Verifica-se, no entanto, que o recurso de revista não reunia, efetivamente, condições de prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a sentença arbitrara à condenação o valor de R\$ 8.000,00 - fls. 44/45.

A reclamada, ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 2.957,81. Quando da interposição do recurso de revista, efetuou depósito recursal no valor de R\$ 4.012,24 .

Alega a empregadora, em seu agravo de instrumento, que a soma dos depósitos recolhidos montam a R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos)- valor superior ao limite mínimo imposto pelo Ato GP 284/02. Alega que a decisão denegatória de seu recurso de revista violou o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Extrai-se do já exposto, todavia, que, o recorrente deveria, quando da interposição do recurso de revista, ter efetuado a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 5.042,19 (cinco mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos), a fim de que atingisse o valor total da condenação - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado na sentença (fls.44/45), ou ter depositado o limite legal estabelecido para o recurso de revista - na época, R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), nos termos do ATO-GDGCJ.GP 284/2002.

Encontra-se pacificada, nesse sentido, a jurisprudência desta colenda Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais-1, verbis:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Com esses fundamentos, afastada a violação apontada ao art. 5º, LV da Carta Magna, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77835/2003-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ

DECISÃO

O TRT da 2ª Região, pela decisão singular exarada à fl. 278, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por incidência do óbice contido no Enunciado nº 218 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão agravada não pode prevalecer, porquanto demonstrada a violação ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna (fls. 280/284).

A hipótese dos autos é de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Efetivamente, o agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 218 do TST. Constitui entendimento firme desta Corte, cristalizado no supracitado Verbete Sumular, o não-cabimento de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782/2000-312-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : HÉLIO MENDES
ADVOGADO : DR. WALDIR SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 134/135 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.



Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-787.788/01.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO : **JOÃO DE FRANCESCHI NETO**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 299/302), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 304/313), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, conquanto tenha declarado a nulidade da relação de emprego estabelecida após a aposentadoria do Reclamante, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias concernentes ao segundo contrato de trabalho (aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, FGTS e multa de 40%).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste na improcedência da condenação em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, FGTS e multa de 40%, sob a alegação de que, caracterizada a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea do Reclamante, bem como declarada a nulidade do segundo contrato de trabalho por desrespeito a mandamento constitucional de prévia aprovação em concurso público, indevidas são as referidas verbas rescisórias. Apontou violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e alinhou arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo julgado listado à fl. 306, reproduzido da íntegra às fls. 307/312, comprova a divergência de teses quando assenta que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho e que, em se tratando de sociedade de economia mista, o novo contrato de trabalho, inquinado de nulidade absoluta, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 177 da Eg. SBDI-I, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes **aos depósitos do FGTS.**" (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das parcelas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho firmado com a Reclamada, exceto quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2001-109-15-40.8

AGRAVANTE : **ANTÔNIO ENSIDES**
 ADVOGADA : DRA. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
 AGRAVADO : **DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 33/34, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803-2002-012-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GIANE LEANDRO DA SILVEIRA**
 ADVOGADO : DR. JAIRIO NAUR FRANCK
 AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**
 ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra-se a seguinte decisão: "O presente agravo foi interposto em **09/05/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805115/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : **VANDERLEY GOMES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (turno ininterrupto de revezamento - elastecimento da jornada diária mediante negociação coletiva - horas extras - pagamento), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806/2003-086-03-40.3

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
 ADVOGADO : **DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS**
 AGRAVADO : **WANDER SEBASTIÃO DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO PONTARA**

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem

exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-086-03-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PONTARA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-820/1998-005-05-40.3

AGRAVANTE : L. R. TURISMO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
AGRAVADO : GIOVANE CHAVES SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓIA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-830/2002-035-15-40.3

AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADA : KAZUMI SETOGUSHI

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841-2003-064-03-40-5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)



§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Mínistro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-091-03-40.2

AGRAVANTES : JOSEFINO BERNARDO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 33, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88400-2003-900-02-00-2 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SARABANDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E C I S ã o

O TRT da 2ª Região, pela decisão singular exarada à fl. 167, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por incidência do óbice contido no Enunciado nº 218 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, sob o argumento de que seu recurso de revista merecia conhecimento.

A hipótese dos autos é de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

O recurso de revista tem por objeto modificar decisão regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Efetivamente, o agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 218 do TST. Constitui entendimento firme desta Corte, cristalizado no Verbetes Sumular referido, o não-cabimento de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2002-055-15-40.8

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETE CHICA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
 AGRAVADA : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2004-071-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR VAZ DE ANDRADE - ME
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE SIQUEIRA

D E C I S ã o

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 187/188 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-96556/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO : BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS C. V. OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do requerimento de assistência litisconsorcial formulado por meio da petição nº 140121/2004 pelo SINDICATO DOS TERMINAIS MARÍTIMOS DE GRANÊIS SÓLIDOS E LÍQUIDOS EM GERAL E DE CONTAINERS NO PORTO DE RIO GRANDE - SINTERMAR/RG, nos termos do art. 51 do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2003-004-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADA : ROSSANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA BIONE
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia da decisão agravada**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 15/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00982/2001-099-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARAÚJO DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO : JACKSON SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

D E C I S Ã O

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada à fl. 226, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

Nas razões do agravo de instrumento o reclamado sustenta que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia 5/4/2002, e que nesta data houve não houve expediente forense, tendo em vista tratar-se de feriado municipal. Considerar-se-ia publicada a decisão singular, portanto, no primeiro dia útil subsequente - dia 8/4/2002. Neste diapasão, o prazo começaria a fluir no dia 9/4/2002, findando em 16/4/2002.

Tem-se que não constitui fato notório a existência de feriado local, sobretudo porque o artigo 337 do CPC determina que a parte que alega direito decorrente de legislação estadual ou municipal deve provar o seu teor, bem como a sua vigência.

Ademais, esta Corte já se pronunciou no sentido de que cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"**Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Na hipótese dos autos, o ora agravante não cumpriu tal exigência quando da interposição do recurso de revista, resultando inafastável a sua intempestividade.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-635.621/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : DIVANIL FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-174.552/2004-7, juntada às fls. 883-891, o recorrido, DIVANIL FERREIRA DE MORAIS, requereu a retificação da atuação do feito, para constar no pólo passivo da presente ação apenas o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., em razão de este ter sucedido o BANCO BANDEIRANTES, que, por sua vez, teria sucedido o BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Compulsando-se os autos, verifica-se, fl. 876, que a sucessão do **BANCO BANDEIRANTES** pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. encontra-se devidamente comprovada, o que, de fato, autoriza a retificação dos autos em razão da referida sucessão.

Quanto à sucessão do **BANCO BANDEIRANTES** pelo BANCO BANORTE S.A., nada há, nos autos, que comprove a mencionada sucessão. Aliás, o deslinde da demanda versa, justamente, em torno do debate sobre a sucessão desses Bancos reclamados, estando o BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) na condição de pessoa jurídica ainda existente, tendo sido, inclusive, decretada a sua responsabilidade solidária em relação aos créditos que porventura surjam na presente lide, consoante acórdão do Tribunal Regional (fls. 632-646). Assim, não se pode entender que falte interesse de ação do BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), como menciona o Requerente, posto que o mesmo subsiste como pessoa jurídica, não obstante a decretação de sua intervenção.

Defiro parcialmente os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que providencie a retificação dos autos, para constar como Recorrentes UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727.960/2001.6 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : TELERON BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS JERONIMO RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 103-109.

O presente recurso de revista, no entanto, revela-se, fictamente, inexistente, diante da irregularidade de representação do subscritor das razões recursais.

O Dr. Roberto Pereira Souza e Silva não detém mandato regular nos autos, de modo a demonstrar estar autorizado para atuar no feito, pois o substabelecimento de fl. 26 - instrumento utilizado para a outorga de poderes ao referido advogado - apresenta-se em cópia inautêntica e, não havendo nos autos certidão de autenticação emitida pelo órgão competente, o documento é considerado inexistente. Isso porque a autenticação é requisito necessário para que as fotocópias sejam revestidas de força probante, de acordo com o que dispõem os artigos 830 da CLT e 365, III, do CPC.

Note-se, ainda, que, nas atas de audiência, não consta registro da presença desse profissional, não se configurando, portanto, a hipótese de mandato tácito.

Ora, é sempre importante ressaltar que a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim - repita-se - inexistindo, nos autos, representação regular, tampouco evidenciado o caso de mandato tácito, os atos por ele praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto e com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-75/2003-013-08-40-9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HELENA GUIMARÃES CANCELA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAROJA
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de embargos de declaração (fls. 191-193), contra decisão monocrática de fls. 185-186, na qual deneguei seguimento a agravo de instrumento interposto em recurso de revista, por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário.

Sustenta a Embargante que não juntou cópia da referida peça, uma vez que não consta do rol de peças de traslado obrigatório, devendo, portanto, ser apreciado o agravo de instrumento.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Ora, na presente hipótese, a Agravante não providenciou a juntada da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça de traslado essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista que se objetiva destrancar.



Afora isso, impende realçar, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Eg. TST, que constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo de instrumento, descabendo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Se referida peça não consta efetivamente dos autos, por certo que a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da r. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Por outro lado, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-113/2004-014-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE PEREIRA CAÇADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA GOULART

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 81), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 90/95), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito às diferenças em tela.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame do tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2002-068-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO : JOSIMAR SIMÕES DE SOUZA VAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópia das seguintes peças: cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e a respectiva cópia da certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/09/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-206-2004-103-08-40-0.TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO MATIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 132, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a subscritora do recurso de revista não detém procuração nos autos.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a insistir nas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos suficientes a demonstrar a regularidade de representação da subscritora do recurso de revista.

Cumpra ao Agravante, pois, infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-235/2004-093-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA LUCINDO
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO

D E C I S Ã O

Irresignado-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 45/46, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da petição inicial e das procurações outorgadas aos advogados do Reclamante e do Reclamado.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-261/2003-054-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
AGRAVADO : VICENTE EUSTÁQUIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão de fls. 125/127, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Corte, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamada para manter o v. acórdão recorrido que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

As fls. 133/136, a Agravante interpõe agravo, sustentando que o recurso de revista interposto merecia provimento, porquanto ocorrer a prescrição da ação, já que, na hipótese, o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 21.07.03, portanto mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Tendo em vista a faculdade prevista no artigo 244 do Regimento Interno do TST e as razões expostas pela Recorrente, **reconsidero** a r. decisão monocrática proferida às fls. 125/127.

Julgo prejudicado o exame do agravo.

Retifique-se a atuação.

Após, para pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372/2003-104-15-00-9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OZÉLIO ARANHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 97/99), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 108/122), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, transação - desligamento - indenização - efeitos, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem refutou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

A Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114, da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114, da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Eis os precedentes acerca da matéria: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBD11, DJ de 21/11/03.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a r. sentença que afastou o reconhecimento da transação. Assentou que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (fl. 101)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta a ocorrência de transação entre as partes. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Ao contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, artigos 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Primeiro, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica, de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Segundo, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os artigos 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Terceiro, e sobretudo, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma contida no art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Constata-se, pois, que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, perfilha a mesma diretriz substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (grifo nosso)

De outro modo, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Finalmente, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-570/2002-024-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO MARON PESSOA
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 205/208), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 227/235), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que não declarou a nulidade da despedida do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, afrontou o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Alinha, ainda, arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a despedida imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591/2003-006-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ANTÔNIO FÁBIO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 183/188), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 210/235), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para confronto de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação. Na espécie, o ajuizamento da demanda ocorrera em 27/06/03.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627/2001-462-02-40-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO	: JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOPES
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 82-83 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)
Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento constanzado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamiento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2004-015-04-40-8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. GISLENE BEATRIS STRÖHER
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO PANKOWSKI ÁVILA
ADVOGADA : DRA. FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)
Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamiento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-I, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-730/2001-451-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : SUZANA MARIA ACHE PORTO
ADVOGADO : DR. MÁURIO SOUZA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 197/199), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 248/254), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS concernente ao período contratual. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736/2003-020-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : POMIFRAI FRUTICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
AGRAVADA : ANDRÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-797/2001-561-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 415/421), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 423/431), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: enquadramento - desvio de função.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir o enquadramento ao cargo de Técnico em Tratamento de Água e Esgoto. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"Prova oral demonstrando o desvio de função. Caso em que, de acordo com o quadro de pessoal, o acesso ao cargo pretendido ocorre por recrutamento interno. Inexistência, no caso, de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. O certame público é exigido somente para o cargo inicial da carreira e não para ascensão funcional dentro da mesma carreira, como é o caso. Tendo o reclamante preenchido as exigências do PCCS, para galgar o cargo de Técnico em Tratamento de Água e Esgoto, impõe-se reconhecer o direito ao reequadramento no cargo almejado. (...)" (fl. 415)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que o enquadramento de empregado de sociedade de economia mista, como seria o caso da Reclamada, estaria subordinado a prévio concurso público, razão pela qual o pleito de reequadramento formulado pelo Reclamante encontraria óbice no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo indevidas, também, as diferenças salariais deferidas.

Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 423/431).

O recurso merece conhecimento, visto que o segundo julgado de fl. 426 demonstra o alegado dissenso de teses, ao consignar que, nos termos do art. 37, II, da CF/88, é juridicamente inviável o re-enquadramento em cargo para o qual o empregado de empresa integrante da administração pública não logrou aprovação em concurso público.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Entendo que, à luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ninguém pode ser admitido ou **reenquadrado** no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

A propósito do tema já se pronunciou o excelso STF, conforme se vê da seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressaltados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo." (ADIN nº 231-7 Rio de Janeiro, acórdão nº 1.125/92, publicado DJ 13/11/92, relator Ministro Moreira Alves)

Nesse diapasão, não há possibilidade de enquadramento em cargo para o qual o empregado não prestou concurso, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Entretanto, são devidos os salários decorrentes do desvio de função, uma vez que é juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida pelo Reclamante.

Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Desvio de função. Quadro de carreira.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 125 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851/1998-243-01-40-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
 AGRAVADO : CARLOS LINDENBERGH COSTA MONTREZZOL
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO

Irresignam-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2002-092-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS ALBERTO ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
 AGRAVADA : AES TIETÊ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 57, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limitam-se a consignar, *ipsis literis*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que os ora Agravantes não atacam a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra aos Agravantes infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão negatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e os Reclamantes, no agravo de instrumento, cingem-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-959/2003-015-03-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 RECORRIDOS : RENATA LUZIA PONTELO COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 218/223), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 225/231), insurgindo-se quanto aos temas: transação - desligamento - indenização - efeitos e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a r. sentença que afastou o reconhecimento da transação. Assentou que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a ocorrência de transação entre as partes. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula 330 do TST, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Ao contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, artigos 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Primeiro, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica, de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Segundo, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os artigos 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Terceiro, e sobretudo, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma contida no art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Constata-se, pois, que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (grifo nosso)

De outro modo, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lista jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".



Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS, Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003-2002-446-02-40-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO TIBÚRCIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 110, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante alega que o recurso de revista seria admissível, porquanto atendido o disposto nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Cumpria ao Agravante, pois, infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir na admissibilidade do recurso de revista, porquanto atendido o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1121/2002-006-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : RAUL HIDETAKA YAMAHITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 228/233), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 234/247), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças decorrentes da supressão do auxílio-alimentação.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Caixa Econômica Federal. Auxílio-Alimentação. Supressão do pagamento da parcela aos inativos. Só faz jus à incorporação aos proventos de aposentadoria o servidor inativo que tenha se aposentado em data anterior à supressão, ocorrida em 1995".(fl. 228)

Nas razões de recurso de revista, os Reclamantes pretendem o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, suprimido em janeiro de 1995. Alinham jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 250, de seguinte teor:

"Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1153/2002-020-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTO LTDA.
ADVOGADA : MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 7740/2005.2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1172/2003-004-13-00.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do recurso como Agravo.

Mediante a r. decisão de fls. 95/96, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII desta Corte, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para, "afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito".(fl. 96)

Às fls. 101/102, a Agravante interpõe agravo, sustentando que o recurso de revista do empregado não merecia provimento, porquanto ocorrer a prescrição da ação, já que, na hipótese, o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 15.08.03, portanto mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Tendo em vista a faculdade prevista no artigo 244 do Regimento Interno do TST e as razões expandidas pela Agravante, **reconsidero** a r. decisão monocrática proferida às fls. 95/96.

Julgo prejudicado o exame do agravo.

Retifique-se a autuação.

Após, para pauta.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1211/2001-087-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCUS WELBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1340/2001-101-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA : MERI ANE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 168/175), interpõe recurso de revista o Município (fls. 177/188), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS concernente ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1397/2003-060-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 127/137), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 148/185), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a presente demanda, porquanto o acréscimo de 40% do FGTS decorre de obrigação contratual, devida pelo empregador.

O Reclamado renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal. O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do que alega a Recorrente, ao refutar a preliminar em questão proferiu decisão que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior que se vem firmando pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

O TST, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 34, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01."

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2003-011-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVIANE FERREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PELÓPIDAS SOARES NETO
 AGRAVADO : BSE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 145/146 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1439/2003-024-15-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO NETO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 95/98), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 100/113), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação. Na espécie, o ajuizamento da demanda ocorrera em 27/06/03.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.



É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Finalmente, a Eg. Turma regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, consignando a "assistência sindical (fl. 19) e firmada declaração de miserabilidade (fl. 20)(...)"(fl. 100)

No presente recurso, a Reclamada sustenta o não preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/80, para o deferimento dos honorários advocatícios, qual seja, a assistência sindical. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305, do TST.

Contudo, o apelo revisional não logra êxito, no particular, pois o Eg. Tribunal de origem ao condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios assentou, expressamente, a assistência sindical. Assim, ao revés do alegado pela Recorrente, decidiu em consonância com a mencionada Orientação Jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1572/2000-010-01-40-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 82-83, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir violação a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1605/2003-091-03-40-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LIMA CORREIA ROCHA
AGRAVADO : AILTON DIVINO NUNES
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1608/1999-462-02-40-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO HUMBERTO GERBELLI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1652/2002-016-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 176/181), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 189/192), insurgindo-se quanto ao tema: devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença, no ponto em que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, assentando os seguintes fundamentos:

"Os descontos de seguro de vida somente seriam indevidos se o empregado não tivesse obtido a respectiva cobertura. O empregado é sujeito de direitos e obrigações e não se pode, a pretexto de manter um contrato de trabalho, presumir que toda manifestação de vontade seja viciosa. O vício de consentimento exigia prova efetiva como pressuposto para o desfazimento do negócio jurídico e só a ausência de autorização escrita não denota defeito capaz de macular o negócio mantido entre as partes".(fl. 180) (fls. 465/466)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, alegando a ausência de autorização para o fim dos descontos. Aponta contrariedade à Súmula nº 342, do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à aludida Súmula.

No mérito, o v. acórdão recorrido ao reputar indevida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, mesmo assentando a ausência de autorização pelo empregado, contrariou a Súmula 342 do TST, de seguinte teor:

"Descontos salariais. Art. 462, CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para autorizar a devolução dos descontos efetuados.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2003-038-02-40-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUFFET MORUMBI'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DINIZ
AGRAVADO : JOÃO GOMES TOLEDO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1697-2003-038-02-41-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOÃO GOMES TOLEDO**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES**
AGRAVADA : **BUFFET MORUMBI'S PLACE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDSON DINIZ**

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas**.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/11/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumprasse às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1806-2002-076-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ**
RECORRIDO : **JOSÉ RENATO MOREIRA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA**

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 534/545), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 547/553), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença no ponto em que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2103/2002-014-15-40-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS**
ADVOGADA : **DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES**
AGRAVADA : **ELIZETE DIAS FRAGA PISSOLITO**
ADVOGADA : **DRA. SUELI YOKO TAIRA**

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da procuração outorgada à advogada da Reclamante**.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2177/1997-013-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **ANA LÚCIA TEIXEIRA LOPES**
ADVOGADO : **DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES**
RECORRIDO : **BANERJ SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 234/236), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 242/247), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - reconhecimento de vínculo de emprego - verbas trabalhistas - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação realizada sem prévio concurso público e julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"A contratação de servidores públicos sem concurso público é nula de pleno direito, por violação direta do art. 37, II, da Carta Magna, não gerando, ipso facto, direito ao reconhecimento de parcelas oriundas de um contrato de trabalho." (fl. 234)

No recurso de revista, a Reclamante argumenta que teria mantido contrato de emprego com a Reclamada, nos moldes preconizados pelo art. 3º da CLT, razão pela qual deveria ser reconhecido o vínculo de emprego, com o pagamento das verbas pertinentes, "ainda que a mero título indenizatório" (fl. 245).

Aponta violação ao art. 3º da CLT e dissenso jurisprudencial (fls. 242/247).

O recurso não merece conhecimento.

O art. 3º da CLT dispõe sobre os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Na hipótese em tela, o Eg. Regional limitou-se a examinar a relação firmada entre as partes à luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não emitindo tese explícita acerca do atendimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT. Logo, o exame dessa matéria, no recurso de revista, carece do necessário questionamento. Incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST.

Ademais, a jurisprudência alinhada às fls. 245/247 não autoriza o conhecimento do recurso, tendo em vista que os arestos trazem teses no sentido de que presentes os requisitos do art. 3º da CLT, é cabível a declaração de relação de emprego; são devidas ao trabalhador parcelas relacionadas com o esforço compreendido na execução de tarefas; o trabalhador não perde direitos decorrentes da energia física ou intelectual posta à disposição do empregador; contrato nulo produz efeitos pela impossibilidade de reverter as partes à situação anterior; indenização paga em valor equivalente ao que seria devido se o contrato fosse lícito sob o regime celetista; teses não enfrentadas pelo E. Regional, que se limitou a reconhecer a nulidade da contratação firmada sem prévio concurso público e indeferir parcelas relativas a um contrato de emprego. Inespecíficos os arestos. Incidência do óbice contido na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 296 e 297 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2295/2003-027-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : **PEDRO AUDELINO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI**



DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 137/145), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 150/156), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os arestos de fls. 154/155 comprovam divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8267/2002-004-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA MATOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 401/403), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 406/410), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Assentou que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) instituído pela Reclamada, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI1, do TST, além de colacionar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI1, do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-10636/2003-004-20-00.7 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fls. 382/383, afastando a violação aos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal, 199 do Código Civil e ao § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, ainda, invocando a Súmula nº 296 desta Corte, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

As fls. 396/404, os Agravantes interpõem o presente agravo, sustentando que o recurso de revista merecia conhecimento, porquanto, conforme apontado no apelo, na espécie, resultou afrontado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Tendo em vista a faculdade prevista no artigo 244, do Regimento Interno do TST e as razões expendidas pelos Agravantes, **reconsidero** a r. decisão monocrática proferida às fls. 382/383.

Julgo prejudicado o exame do agravo regimental.

Retifique-se a atuação.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-19251/2003-005-11-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRÁULIO GHIDALEVICH
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO NICOLAUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 70/72), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 76/82), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para confronto de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação. Na espécie, o ajuizamento da demanda ocorrerá em 27/06/03.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-62216/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO JUCÁ LIMA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 286/289), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 294/313), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: transação - desligamento - indenização - efeitos e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a r. sentença no ponto em que afastou o reconhecimento da transação.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Entendo que a transação, invocada pela reclamada, não surte os efeitos por ela almejados. Inexistiu controvérsia e, por consequência, litígio a prevenir (art. 1025, do CCB).

Inexistiram, ademais, concessões recíprocas.

O plano de desligamento voluntário, de outro lado, cuja implantação, por certo, visou a reorganização - e diminuição - do quadro funcional da reclamada, não obstante possa ser viabilizado, sem maiores restrições, não há de resultar, necessariamente, em quitação ampla do contrato de trabalho, assumindo, ao contrário, natureza jurídica de gratificação por tempo de serviço. E, por consequência, não exime o empregador de observar outras obrigações contratuais.

Ainda, quando da rescisão do pacto laboral, incidem sobre a hipótese os termos do art. 477, da CLT (cuja eficácia liberatória é restrita aos valores consignados no termo de quitação), sendo dado ao empregado postular, em Juízo, verbas que entenda ainda fazer jus.

Registro, por fim, que os termos do Enunciado 330 do TST não produzem os efeitos liberatórios, sustentados pela demandada. A quitação de verbas rescisórias limita-se ao valor recebido e parcelas no termo discriminadas, consoante norma legal acima citada (art. 477, da CLT).

Mantenho." (fls. 287/288)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a ocorrência de transação entre as partes. Aponta violação ao artigo 1030 do Código Civil, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalgâmico, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Ao contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, artigos 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Primeiro, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica, de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Segundo, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os artigos 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Terceiro, e sobretudo, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma contida no art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas" (grifo nosso).

Constata-se, pois, que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (grifo nosso)

Por outro lado, a Eg Turma regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

À vista do exposto, no tocante ao tópico "transação - desligamento - indenização - efeitos", com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso. De outro modo, quanto à matéria "correção monetária - época própria", com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-83798/2003-900-01-00-6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA S. MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 465/468), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 474/490), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de periculosidade - base de cálculo.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a r. sentença no tocante à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras.

Assentou, acerca da matéria, os seguintes fundamentos:

"A integração do adicional de periculosidade.

É regra geral de hermenêutica que 'as exceções são expressas'. Assim, excepcionando a lei - art. 193, § 1º, CLT - a repercussão de tal verba apenas sobre os acréscimos resultantes de 'gratificações, prêmios ou participações nos lucros', como pretendeu o Enunciado 191 do C. TST; por conseguinte, percebendo o empregado pela jornada normal o referido adicional, cabe o pagamento do mesmo em relação ao serviço suplementar, também prestado em condições de periculosidade." (fl. 465)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base. Aponta violação à Lei nº 7.369/85 e ao artigo 193 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 191 e 361 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O apelo, porém, não merece conhecimento, porquanto constata-se que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, adotou a mesma diretriz perfilhada pela Súmula nº 191 e pela OJ nº 279 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor, respectivamente:

"Adicional de periculosidade. Incidência. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/195, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

À vista do exposto, com amparo na Súmula nº 191 e na OJ nº 279 da SBDI-1 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-130877/2004-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARTIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 259/268), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 283/290), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS concernente ao período contratual. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-560.886/99.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARCOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL
RECORRIDO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional (fls. 225/256), complementado pelo de fls. 270/271, interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 275/280). Pretende anulação do v. acórdão de fls. 270/271, que decidiu os embargos de declaração. Alega que tais embargos de declaração visavam a obter pronunciamento explícito acerca de pontos relevantes ao desate do feito, já que o Eg. Regional não teria declinado os motivos por que, reformando a r. sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Respalda o recurso unicamente em divergência jurisprudencial.

Embora o Reclamante não alegue, mediante as razões constantes do presente recurso, infere-se que o Reclamante pretende a declaração de nulidade do v. acórdão que decidiu os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional.

Sucedo que o recurso não comporta conhecimento, visto que irremediavelmente desfundamentado. Isto porque a Reclamante não indicou violação aos dispositivos legais pertinentes à matéria, o objeto do presente recurso de revista, ou seja, "nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional".

O recurso encontra, pois, óbice na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, vazada nos termos seguintes:

Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988.

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

Em face do exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647507/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO : RONALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR SALOIS

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (turno ininterrupto de revezamento - elástico da jornada diária mediante negociação coletiva - horas extras - pagamento), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743.766/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : BERENICE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 222/225), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 237/254), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhes provimento, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, sob o argumento de que se caracterizou, na hipótese, a dispensa sem justa causa, porquanto a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea importa na automática extinção do contrato de trabalho. Aduz que, assim, a prestação de serviços posterior ao jubileamento não encontra respaldo legal, porque não observado o requisito da prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial. Argumenta, ainda, que a adoção do entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho ofende o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ante a inviabilidade de cumulação de proventos de aposentadoria e salários. Transcreve arestos nesse sentido.

Os arestos de fls. 244 e 246 comprovam o conflito de teses, haja vista sufragarem que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho, reputando nula a contratação posterior à aposentadoria, sem a prévia aprovação em concurso público.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, vazada nos seguintes termos:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, e na Súmula nº 363 do TST, e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do mês da rescisão.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2000-401-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BRIOZO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fls. 126-127, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência inserta no artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças que formam o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo dos documentos.

Diante do exposto e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.762/2001-096-09-40.2

AGRAVANTE : ELZA CZAR BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
AGRAVADA : ROZÂNGELA DE FÁTIMA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Constata-se, no entanto, que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cujo obrigatoriedade à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.762/2001-096-09-42.8

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADA : ROZÂNGELA DE FÁTIMA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA
AGRAVADA : ELZA CZAR BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME

DECISÃO

A Reclamada, BF Utilidades Domésticas Ltda., interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos do presente recurso, constata-se a intempestividade do apelo, pois a certidão de publicação do acórdão regional, à fl. 124, informa que a parte decisória do julgado revisando foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná, no dia 29/08/03, sexta-feira.

A contagem do prazo recursal teve início em 1º/09/03, segunda-feira, findando o octídio legal em 08/09/03, exatamente na segunda-feira. Ressalte-se que não consta dos autos certificado do Tribunal Regional de origem, no qual seja comunicada a suspensão das atividades judiciais no dia 8 de setembro de 2003, último dia do prazo recursal.

Verifica-se pelo registro do Tribunal Regional, na petição na qual se encaminha as razões de revista, que a Reclamada somente interpôs o recurso de revista em 9 de setembro de 2003 - um dia após o encerramento do prazo recursal, culminando com a intempestividade do apelo.

Vale ressaltar ser competência da parte comprovar a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal, no momento da interposição do recurso, pois somente os feriados de âmbito nacional são de notório conhecimento, prescindindo de comprovação. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1**, que atribui ao recorrente a responsabilidade de demonstrar que seu recurso foi interposto dentro do octídio legal.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.934/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SALOMÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

DECISÃO

A segunda Reclamada, White Martins Gases Industriais S.A., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 56, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser o tomador dos serviços responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços (fls. 39-40).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 42-55), alegou violação dos artigos 5º, II, 48 c/c artigo 22, I, da Constituição de 1988, 421 e 422 do Código Civil, bem como dissenso jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar a necessidade de se afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, encontra-se em consonância com o teor do Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada violação dos artigos 48 c/c artigo 22, I, da Constituição de 1988 e 421 e 422 do Código Civil, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

O princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prisma.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.041/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : CLÁUDIO ROCHA SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 197-203) ao despacho de fls. 193-194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 182-191), em virtude de a decisão recorrida ter sido prolatada em harmonia com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 174-179) concluiu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, a responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, impugnou a responsabilidade subsidiária declarada pelo Tribunal a quo. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora. Indicou ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso especificado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da apontada divergência de teses, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da arguição de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.567/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÍLVIO MASSANOBU OISHIS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, ante a irregularidade de representação por ausência de procuração do subscritor do apelo.

O Executado sustentou, nas razões de revista, que os autos deveriam ser convertidos em diligência e dado prazo para regularização da representação processual. Indicou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, renovando a alegação de ocorrência de cerceio do direito de defesa e, por consequência, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso ordinário, representação regular, conforme reconhecido pelo próprio Reclamado, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto e com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810.348/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO MANDETTA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RICARDO VALIO E ANDRÉA MIRIAM ROSEMBERG VALIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fl. 255, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário e, excepcionalmente, em algumas hipóteses, no processo de execução.

Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista interposto em tais circunstâncias.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-246/2003-009-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : FERNANDO RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ
RECORRIDO : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-174799/2004-1, Maria Teresa Bresciani Prado Santos e os demais patronos integrantes do escritório TOJAL, SERRANO (RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS) vêm aos autos renunciar aos poderes que lhes foram outorgados pela Reclamada, MASTEC BRASIL S.A., motivados pela decretação da falência da empresa pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em referência ao Processo nº 000.04.052396-9, sendo nomeado síndico o senhor Antônio Chiquito Picolo, para administrar a massa falida.

Contudo, o documento anexado com o fim de comprovar a decretação da quebra da empresa não cumpre a exigência do artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** o prazo de 05(cinco) dias para que os requerentes regularizem a documentação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-28.687/2002-900-09-00.2rt - 9ª região

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDA : DULCINEIA APARECIDA PIZZA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO PILATTI NETO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 153-170, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa de ofício, por concluir pela nulidade do contrato de trabalho, em face do cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, estatuída no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, determinando o pagamento das verbas salariais a título indenizatório.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 174-178, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu - indevidos na hipótese vertente. Requer, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expendida pelo Regional é conflitante com o teor dos arestos transcritos às fls. 177 e 178, e com a orientação contida no Enunciado nº 363 desta Corte, porquanto neles se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Considerando que, na inicial, não há pedido de saldo de salários, mas apenas de recolhimento dos depósitos do FGTS, limita-se a condenação à verba fundiária.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de revista, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-38.888/2002-900-03-00.0 trt - 3ª região

RECORRENTE : POSTO CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO : ENIVAL RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-105, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmando a sentença na qual fora deferido o pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo mínimo legal intrajornada de uma hora, por também concluir que, mesmo havendo negociação coletiva, sua redução somente é admitida por ato do Ministério Público do Trabalho.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 107-114, sustentando que o Regional negou vigência à norma coletiva referente à diluição do intervalo para refeição e descanso, ao deferir horas extras decorrentes da não-concessão desse direito ao Reclamante, o que resultou em ofensa direta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, no qual se reconhece validade às normas convencionais, mutuamente ajustada entre os sindicatos de classe. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial da SBDII nº 342 desta Corte, verbis: "**Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 7º da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-634.764/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO CÉLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-91.545/2003-0, juntada às fls. 490/492, a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, requereu a sua permanência na lide, tendo em vista que a substituição processual desta pela CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA se deu apenas em relação aos empregados vinculados a lei de nº 4.819/58, conforme se depreende da leitura do protocolo de cisão parcial da peticionária, juntado às fls. 453/460. Requer, ainda, a juntada de procuração para que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do advogado Sylvio Luis Pila Jimenes.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 476,e **determino** à Secretaria da 1ª turma que providencie a retificação dos autos, para constar também como Recorrida CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, providenciando as atualizações necessárias em seus registros em conformidade com os termos do pedido acima especificado.

Publique-se.

Brasília, 28 de Março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO COM DEPA-CHO : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. VISTA AO AGRAVADO, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APÓS, CONCLUSOS, EM 11/2/05." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO
PROCESSO : AIRR - 496/2001-041-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI

Brasília, 31 de março de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPA-CHO : "VISTOS ETC. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA AO AGRAVADO, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APÓS CONCLUSOS, EM 4/2/05." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO
PROCESSO : AIRR - 593/2001-491-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). MARIZILDA DA COSTA SOARES DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ITAMAR LESSA
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA

Brasília, 31 de março de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPA-CHO : "VISTOS, ETC. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APÓS, CONCLUSOS, EM 23/02/2005." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO.
PROCESSO : AIRR - 42604/2002-902-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVADO(S) : CLEIDE HELENA DOS SANTOS MARTINELLI
ADVOGADA : DR(A). LEILA QUEIROZ FROSSARD

Brasília, 31 de março de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES-PACHO : "JUNTE-SE. NÃO RESTOU COMPROVADA A CIEN-TIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, ASSIM CONCEDO PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS PARA QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR ATENDA À IMPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 45 DO CPC E 5º, § 3

º, DO ESTATUTO DA OAB. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 11/03/2005." EMMANOEL PEREIRA. MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 1124/2003-005-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). DANIELA P. RAMOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TEODOMIRO CORREA PESSOA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Brasília, 01 de abril de 2005

SECRETARIA DA 2ª TURMA**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos do art. 100 do RITST.

Processo: AIRR - 905/2001-007-17-00.0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGDA HIBNER DE SOUZA RIOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : KÁTIA BOINA

Brasília, 01 de abril de 2005.

JUHAN CURY

DIRETORA DA SECRETARIA da 2ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA**ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Edson Braz da Silva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou o aniversário do Exmo. Ministro Milton de Moura França, parabenzando-o e desejando-lhe pronto restabelecimento, no que se associaram os demais componentes da Turma, o representante do Ministério Público e o Sr. Márcio Gontijo, em nome dos advogados. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 3680/1984-002-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Jerônimo Ribeiro Coutinho (Espólio de), Advogada: Dra. Gláucia Fernanda Neves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/1990-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Nelci Moreira da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/1993-038-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adauto Alves de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2126/1993-037-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Alberto Lopes Moreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Quintino da Silva Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/1994-013-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sylvain Arthur Gouveia Langlois,



Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/1995-191-17-41.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa Educacional de São Mateus - Escola Alternativa Lago dos Cisnes, Advogado: Dr. José Mirandola, Agravado(s): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/1995-021-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Querino dos Santos, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/1995-281-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina São João S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Rubens Navarro Gomes, Advogado: Dr. Horácio Lobo de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 17458/1995-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Luiz Roberto Kuenzer Bond, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61105/1995-411-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Ondina Oliveira de Matos, Advogado: Dr. Arnaldo Klein, Agravado(s): Deise Cristina Fonseca dos Santos, Agravado(s): Herculan de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/1996-047-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Agravado(s): José Jacinto Vieira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 974/1997-011-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Lima Machado e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/1997-041-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hélio Dutra Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2987/1997-041-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Arlindo Henrique dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Denise Rufina de Vito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23183/1997-006-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Robinson Carlos Franco, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/1998-010-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Andréa de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. João Diógenes Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1819/1998-083-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): João Batista da Silva e Outro, Advogada: Dra. Mônica Lindoso Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27394/1998-007-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Agravado(s): Orlando Gonçalves da Maia, Advogado: Dr. Cláudio Melchiorreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 316/1999-831-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Nilton Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 596/1999-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Luiz Ribeiro da Rosa, Advogado: Dr. Walter Torres de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2938/1999-048-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Barbalho, Agravado(s): Waldemar Carlos Kremer, Advogado: Dr. Roberto Aparecido Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3320/1999-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s):

Settle Consultoria, Assessoria e Sistemas Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rosimeire de Souza Oliveira Cruz, Agravado(s): Rafael Salmerón Fernandes, Advogado: Dr. Semi Anis Smaira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21276/1999-014-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-21276/1999-014-09-00.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vaimir Cubas Munhoz, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Paulo Batista Ferreira, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2000-017-10-85.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Otônili Mesquita Carneiro, Agravado(s): José Pedro Filho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2000-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): José Antônio da Silva Campos, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2000-095-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Valdir José Barônio, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2000-006-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Davina Antônia Oliveira, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Solange Maria Nascimento Calmon, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Agravado(s): Atraente Comércio de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1685/2000-046-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Digital Mídia Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Castro Peixoto, Agravado(s): Júlio Bispo da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Salma Elias Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2000-062-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Agravado(s): Carlos Alberto Oliveira Spolidoro, Advogado: Dr. Juares Soares Urban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1774/2000-031-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TRANSFOLHA - Transporte e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Wellington Roberto Ferreira, Agravado(s): Renato Corral Garcia, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1848/2000-670-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Osmar Ernesto Fischer, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2521/2000-464-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Luiz Gonzaga Bezerra, Advogado: Dr. Domingos Pavanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636020/2000.4 da 6a. Região**, corre junto com RR-636021/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ernani Ramos de Andrade Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Cavalcanti Chaves, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Reinaldo Gueiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650265/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-650266/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ariovaldo Bonela, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a recorrida também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 657137/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-657138/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Izoel dos Santos Arruda, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banestado de Seguridade Social, Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 667873/2000.0 da 17a. Região**, corre junto com RR-667874/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Maria Aparecida Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 675963/2000.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-675964/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Allenge Refrigeração Industrial Ltda., Ad-

vogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): José Carlos Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbríg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697185/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Célio de Oliveira, Agravado(s): Orlando Euclides de Barros, Advogada: Dra. Roseli de Aquino Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709453/2000.6 da 5a. Região**, corre junto com RR-709454/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Romildo de Santana Brito, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713896/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construir Arquitetura Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714213/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): LSA Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da C. M. Neto, Agravado(s): Paulo José do Carmo, Advogado: Dr. Ronaldo Valverde Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714233/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aguinaldo Lopes de Sousa, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Agravado(s): Massa Falida de Zolco S.A. Equipamentos Industriais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastando a incidência do procedimento sumário instituído pela Lei nº 9.957/2000, e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 718792/2000.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Daniel Bender Ludwig, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado(s): Comabem Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Amandina G. da Costa de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720375/2000.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-720376/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Agravado(s): Alceni Vivian Machado, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8/2001-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Moisés Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira da Costa, Agravado(s): Transgaur - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10/2001-009-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Francisca de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2001-009-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Luís de Sousa Martins, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2001-206-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Agravado(s): Fábio Santiago, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Agravado(s): Transportadora Caxiense Ltda., Agravado(s): Petroltex Transportadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 382/2001-009-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Léa de Maria Silva Falção, Advogado: Dr. José Arias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2001-010-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sérgio Fernandes, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2001-002-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-967/2001-002-04-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Magali Mendes Pizzio, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): SCOR - Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2001-002-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-967/2001-002-04-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SCOR - Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Magali Mendes Pizzio, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2001-079-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): Roberta de Carvalho Ferreira, Advogado:

Dr. Werner Sundfeld, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2001-047-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): João José da Silva Neto, Advogada: Dra. Kilza Maria Barreto Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2001-006-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fábio Rogério da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Agravado(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2001-113-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eduardo Pateica Miron, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Adenir Donizetti Andriquetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/2001-444-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Agravado(s): Márcia Regina Furlan Valente, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/2001-017-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Maria Luiza Pereira, Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1987/2001-006-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Arlindo Carneiro de Albuquerque, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1993/2001-079-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Salomão Rosa, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Agravado(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2691/2001-262-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria de Sousa Leite e Outra, Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona, Agravado(s): Lessan Confecções Ltda., Advogado: Dr. Alberto Souza Villela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2893/2001-013-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanchonete Quintela Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748889/2001.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Celso Vasco da Luz, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751991/2001.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): M.A.E. Rezende, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Agravado(s): Edileuma dos Santos Sanches, Advogado: Dr. Benedito Cordeiro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783457/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Gilberto de Souza Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786087/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Jaqueline de Laras da Silva, Advogada: Dra. Roseméri Dall'Agnol Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786709/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ouro e Prata Cargas S.A., Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Agravado(s): Afonso Rockenbach, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 789343/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Gilmar Vieira de Melo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789360/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Superquente Produtos Alimentícios Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Maria Dalva Pereira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados. **Processo: AIRR - 808949/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Schrack Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Corrêa Gebara Garcia, Agravado(s): Edvânia

Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813012/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Geci Pereira Edinger, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 290/2002-006-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Osvaldo Moisés da Silva, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2002-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivo Erci Colao Merlo e Outro, Advogado: Dr. Floriano Dutra Filho, Agravado(s): Lúcio Mauro Correa Gomes, Advogado: Dr. Luiz Roberto Colomby dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2002-079-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Hélio de Moura, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2002-017-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Angela Suzete Copetti Cravo e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2002-045-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Lopes Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Silva da Cruz, Agravado(s): José Jonas Leotério de Paiva, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2002-098-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Minauto Minas Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, Agravado(s): José Iber Fagundes, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elenir Fátima de Oliveira Vilela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-010-18-00.2 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jean Carlos Garcia, Advogada: Dra. Maria Dolores de Fátima Rodrigues da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2002-002-16-40.4 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): João da Cruz Santos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 911/2002-023-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aloísio Melcíades dos Anjos, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2002-007-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Irassan Alves da Cruz, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1071/2002-611-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maximino Alves Neto, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1174/2002-074-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iraldo Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rhamos Buffet & Eventos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celso Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1182/2002-024-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria das Graças Gomes Pessoa, Advogado: Dr. Lauro Henrique Lobo Bandeira, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2002-203-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1415/2002-019-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Planta Construtora Ltda., Advogado: Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto, Agravado(s): Raimundo de Souza Terto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2002-463-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângelo Márcio Gomes da Hora e Outro, Advogado: Dr. Marcos Navarro Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/2002-906-06-40.4 da**

6a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lomel - Locadora e Montadora de Máquinas Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): João Gomes Rocha, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. **Processo: AIRR - 1561/2002-003-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Audízia Godinho da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Bezerra Tocantins Lino, Agravado(s): Júlio Cândido de Jesus, Advogado: Dr. Raul Alexandre Rodrigues Ribeiro, Agravado(s): Josias Luiz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2002-073-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria de Lourdes Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2120/2002-059-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): José Rinaldo Barbosa Melo, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 3582/2002-911-11-40.8 da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângela Maria Marconi Gobeth, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22679/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Jarib Valentim, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Moreira Leão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23486/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Mário José F. Magalhães, Agravado(s): Maria de Fátima Pereira Lopes, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24691/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): José Valdir Gonçalves da Cruz, Advogado: Dr. Alcídino Ferreira Dourado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26668/2002-900-03-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcelo Roberto de Souza e Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Multiplic S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27209/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cimento Poty da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Marcos Antônio Alves, Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo apenas para afastar o óbice da desação aplicada pelo Regional na decisão de admissibilidade. No mérito, relativamente aos demais temas lançados no recurso de revista, negar provimento ao agravo para manter o trancamento da revista. **Processo: AIRR - 37173/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cláudia Hausner Burlamaqui de Mello e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Nelson de Mesquita Pinto Furtado, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Agravado(s): Jurandy Amorim Balthazar, Advogada: Dra. Fany Lewy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42466/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): APF - Apolinário Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto, Agravado(s): Luiz Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42522/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nestor de Melo Sobrinho, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Agravado(s): MDDF - Movimento de Defesa dos Direitos dos Favelados de Santo André, Advogado: Dr. Luiz Bazzo, Agravado(s): Município de Santo André, Advogada: Dra. Dulce Bezerra de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47387/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bambi Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Paulo Solano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50697/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Roberto Romão (Espólio de), Advogada: Dra. Palmira Bezerra Leite da



Silva, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55205/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Valdenir Josué da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Fitofarma Distribuidora de Produtos Naturais e Fitoterápicos Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 61848/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Vera Lúcia Lucianelli, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62934/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Mário Stefani, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65430/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Joaquim Arauto Soares Petris, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Photogênica Comércio de Material Fotográfico Ltda., Advogada: Dra. Nelza Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69505/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Dalro Moreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71950/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Luciano Machado, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/2003-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial de Combustíveis Chaffe Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Gazal Chaffe, Agravado(s): Inácio Duarte Oliveira, Advogado: Dr. Vanderlei José Damín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110/2003-113-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Milênio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Adair de Oliveira Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2003-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Agravado(s): Sérgio Luís de Carvalho Correa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2003-108-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Dalro de Miranda Filho, Agravado(s): Pedro Luiz Rabelo, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 283/2003-111-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Elza de Almeida Favaro, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2003-111-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Edson Batista Santana, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2003-073-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Neila Regina de Oliveira, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2003-111-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Eraldo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2003-111-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Sebastião Cavalcante, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2003-111-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Valter da Silva, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 308/2003-111-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): José Correia Filho, Ad-

vogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/2003-111-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Brasileira Conceição de Souza, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2003-111-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Verônica Inácio Gomes, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2003-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ADF Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Dra. Audrey Malheiros, Agravado(s): Manoel Ferreira dos Santos, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2003-020-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasgal Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Luciano Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2003-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Boaventura Machado Neto, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2003-003-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): SERVACAR - Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Cristóvão de Paula Pinto Júnior, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536/2003-040-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Ari Barbosa Duarte, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2003-055-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cláudia Aparecida de Andrade e Outras, Advogado: Dr. Hilton Ferreira de Andrade, Agravado(s): Maria da Conceição Gomes e Outras, Advogada: Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679/2003-013-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo César de Figueiredo, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2003-031-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TV Pantanal Ltda., Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Agravado(s): Osvaldo Ataíde Testi, Advogado: Dr. Luiz Pereira Pardin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2003-018-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Adriana de Souza, Advogada: Dra. Ângela Maria Neves Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2003-015-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Antônio Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2003-015-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Antônio Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2003-015-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Fernando Francisco Quirino, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2003-015-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Bartolomeu Martinho Pessoa, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2003-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jaime Maria Oliveira Silva, Advogada: Dra. Helena Cristina Vieira Carvalho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2003-005-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Eli Freire Barbosa Filho, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/2003-042-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Antônio Viana

Matias, Advogada: Dra. Roberta C. dos Santos Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 949/2003-004-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. César Honorato Fernandes da Silva, Agravado(s): Ronaldo Lopes da Fonseca, Advogado: Dr. Eduardo Batista Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 982/2003-003-13-40.3 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jonas Alcantara do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio G. Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 994/2003-018-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nacir da Conceição Fernandes, Advogada: Dra. Nacir da Conceição Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-073-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Themag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Mario de Moraes Daolio, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1167/2003-015-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoviária Rizo Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1177/2003-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gerda Açomina S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Moreira Viana e Outra, Advogado: Dr. Nuno Lima Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2003-007-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1205/2003-007-03-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ataíde Maria Manoel de Carvalho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Agravado(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2003-007-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1205/2003-007-03-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Ataíde Maria Manoel de Carvalho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2003-079-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Deise da Silva, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Nim Lanchonete e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2003-041-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): José Ignácio de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Denise Beatriz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2003-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodrigo Barbosa Maia e Outra, Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Aedilton das Graças de Sousa, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1489/2003-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Mara Cristina Simm, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 1496/2003-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edvirges Mendes de Brito, Agravado(s): Rosildo de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 1501/2003-104-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Divino Tomás da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2003-067-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Agravado(s): Jorgerry Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2003-065-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Roberto Felde, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1777/2003-029-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Locamaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Araújo de Azevedo, Agravado(s): Roselito do Carmo Silva, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 1953/2003-013-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosenei Raimundo Siqueira Moura, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2064/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Antonieta Maria Alves Pinheiro, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2610/2003-025-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Severino Bento da Silva Irmão, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2870/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adão Ismael Barbosa, Advogada: Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciari, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5507/2003-001-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vanilton Rehbein, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10789/2003-003-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdir Alves da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11798/2003-011-11-40.4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CCE da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Dalton Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20043/2003-141-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Helms Neto (Espólio de), Advogado: Dr. Vitor Hugo Hoff, Agravado(s): Ataídes Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Luís Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54290/2003-013-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Cleoiso José de Bêlgamo e Outra, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74244/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ricardo Rodrigues, Advogada: Dra. Juraci Silva, Agravado(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74926/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): Nilson Mendonça Alves Nogueira, Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87942/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Agravado(s): Victor Mothé Pereira Nunes, Advogada: Dra. Laide Vel Kos Trambuch, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93660/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dra. Maria Terra, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 97159/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edio Queiroz Amador, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98760/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nara Maria Kerch da Silva, Advogado: Dr. Marcos Ernani Senger, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102611/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rubens de Andrade Goulart Filho, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Agravado(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2004-024-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Padaria Pão na Hora Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Raquel Daniele dos Santos, Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2004-012-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Mário Henrique de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2004-010-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Pascoal José da Costa, Advogado: Dr. Antônio Dias de Barros Júnior, Agravado(s): Companhia Tubular Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sr. Pão Padaria e Confeitaria Ltda., Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): Carmen Regina de Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2004-006-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Ferreira Dias, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2004-010-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fast Food Belém Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Tamer Xerfan Júnior, Agravado(s): João da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Teixeira Reis Vasquez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 23290/1993-015-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP, Recorrido(s): Ieda Camargo Moura, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1570/1996-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Lima, Recorrido(s): Ricardo da Silva Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao período estável e aos consectários legais e contratuais decorrentes, julgando improcedente a reclamationária. Invertidos os ônus da sucumbência, arcará o reclamante com o pagamento das custas fixadas na origem, devidamente atualizados. **Processo: RR - 1134/1998-017-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Recorrido(s): Elma da Siqueira de Moraes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Contrata Prestação de Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT por meio de precatório. **Processo: RR - 1340/1998-003-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Dr. Pablício Monteiro Cardoso, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem a fim de que conste no dispositivo: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso da Fundação em relação ao tema complementação de aposentadoria - integração do ADI, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria e reflexos; e conhecer do recurso do banco em relação ao tema diferenças de comissão - reenquadramento no nível "B", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reenquadramento para o nível de comissionamento "B", limitá-la às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Fica prejudicado o exame no recurso do banco do tema complementação de aposentadoria - integração do ADI". **Processo: RR - 93/1999-611-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): José Valdir Mello Lemos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito. Falou pelo primeiro recorrido a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 458/1999-065-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiwa de Almeida Bueno, Recorrido(s): Renato Susumo Hasegawa, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o montante global da condenação.

Processo: RR - 483/1999-012-05-00.9 da 5a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Casa

de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Isabel, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Epifânia Oliveira Santana, Advogado: Dr. Josué Belo da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7, XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas relativas ao contrato de trabalho anterior à jubilação em 6/11/95. **Processo: RR - 517/1999-005-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Serra, Procurador: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Recorrido(s): Cláudio Miranda Có, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - momento de arguição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal, no período anterior à propositura da ação. **Processo: RR - 946/1999-057-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Cicero de Barros, Advogado: Dr. Sandro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das diferenças a título de indenização do passivo trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. **Processo: RR - 1362/1999-060-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Francisco Claudino da Silva, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rúrcola - prescrição - Emenda Constitucional nº 28/2000 - extinção do contrato de trabalho antes da sua promulgação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3213/1999-074-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juvenal Braz dos Anjos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 21276/1999-014-09-00.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-21276/1999-014-09-40.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Irineu Peters, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): Vamir Cubas Munhoz, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Copel, por contrariedade à OJ nº 190 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada Fundação Copel, como entender de direito, afastada a deserção; II - sobrestar o julgamento da revista da reclamada COPEL. Falou pela segunda recorrente o Dr. Bruno Machado Colela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 30788/1999-010-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Fernando Djalma Zanona, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas horas extras - cargo de confiança - tesoureiro, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes às sétima e oitava horas diárias de trabalho e dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Falou pelo recorrido o Dr. Leonardo Silva. **Processo: RR - 572045/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Lopes, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista referente ao tema redução salarial - URV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença decorrente da conversão da URV. **Processo: RR - 52084/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Recorrente(s): Carlos Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 515 do CPC e lhe dar provimento para, anulados os acórdãos de fls. 272/274 e 279/280, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão quanto aos embargos de declaração do reclamante, dirimindo soberanamente, mediante exame do contexto fático-probatório, se houve ou não a rescisão do contrato de trabalho em 31 de dezembro de 1991 e, se não houve, se ele se encontra ou não à disposição do recorrente, de modo a bem se posicionar sobre a procedência ou não da condenação ao pagamento de salários vencidos, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista do reclamante. Falou pelo reclamante a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato,



requerida da tribuna pela douta procuradora do reclamante. **Processo: RR - 619565/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Angela Gomes Conrado, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados lícitos os referidos descontos. **Processo: RR - 317/2000-001-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz Vaneli da Rocha, Recorrido(s): Nelson Ramos Rocha, Advogado: Dr. Edilson Quintaes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial; descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e o pagamento da verba honorária e para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 519/2000-521-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Jacir Antônio Pollo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 536/2000-114-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Valter Rozendo da Silva, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que sane a omissão relativa à validade do acordo coletivo, julgando os embargos de declaração de fls. 245/248, como entender de direito. **Processo: RR - 965/2000-551-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliene Cirqueira Santos, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Recorrido(s): Curtume Aliança S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1068/2000-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João França Bisineli, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1295/2000-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Wanderson Ribeiro, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo apenas no tocante aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, por divergência com as Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado; II - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 1303/2000-132-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Soares da Paixão, Advogado: Dr. Cristiano Possídio, Recorrido(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 232-233, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 222-224, como entender de direito. Prejudicado o exame do outro tema do recurso de revista. **Processo: RR - 2235/2000-046-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Guaraná, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Prosep Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Recorrido(s): Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. Falou pela segunda recorrida o Dr. Bruno Machado Colela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrida. **Processo: RR - 628556/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Leondir Lourenço da Costa, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogada: Dra. Eliane Maria de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632071/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sinomar José Pereira da Costa, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.,

Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 634994/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Recorrido(s): Carlos Correia, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635098/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Maria Olívia Borges da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640566/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Nelson Pereira Nunes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Falou pelo recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 640703/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Eliseu Silvestre, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Condomínio Residencial Delle Alpi, Advogado: Dr. Márcio Locks, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema julgamento "extra petita", por violação ao artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 640866/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Augusto Conde Gil de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641453/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Neri Jesus Carneiro, Advogado: Dr. Abel Gonçalves Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por violação constitucional, dando-lhe provimento, no mérito, para restabelecer a sentença primária quanto ao tópico, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 641694/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Nilzeti Veillard Reis Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo de Medeiros Reis, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, reconhecida a sua legitimidade e seu interesse de agir, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento, no mérito, mantendo inalterada a decisão regional, que reconheceu o direito obreiro ao recebimento das parcelas determinadas pela sentença originária. **Processo: RR - 646245/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Guilherme Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Pereira Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. **Processo: RR - 646398/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Domingos de Moraes Pinto, Advogada: Dra. Sandra Regina Bentes da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653116/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robson Vieira Rezende, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 653245/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Celso Luiz Mignone Alves, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 657138/2000.4 da 9a. Região, corre junto com AIRR-657137/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Izoel dos Santos Arruda, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 657806/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - ITM, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Ijorisson Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da

contratação sem concurso público, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente anotação do contrato na CTPS do reclamante, assim como limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, excluindo os demais itens, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 657808/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Gicelda Maria Pinheiro Dias de Aguiar, Recorrido(s): Maria das Graças de Souza Figueiredo, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659450/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 659903/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Jocemir de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 659935/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Ricardo Salazar da Veiga Filho, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 660152/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Helen Maria Scolfaro Celegão e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajustes salariais - índice do DIEESE - inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.253/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 660186/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Raimundo Ferreira Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda, Recorrido(s): Globo Service Ltda., Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660629/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Mayza Moraes Antony, Recorrido(s): Raimunda Santos de Miranda, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 662953/2000.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Célia Regina de Lima Oliveira, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas vínculo de emprego - enquadramento como bancário - sociedade de economia mista - contratação por empresa prestadora de serviços, por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, descontos previdenciários, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco reclamado (Banco do Estado do Paraná) e de verbas referentes ao enquadramento como bancário, atribuindo àquele reclamado a responsabilidade meramente subsidiária pelos débitos remanescentes das empresas prestadoras de serviços e empregadoras do reclamante; para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; e para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SDI-1. Falou pelo recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 663305/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmahotto, Recorrido(s): Paulo Pedro Rufino, Advogada: Dra. Rosemary Brenner Dessotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes da ausência de intervalo intrajornada aos sábados, por violação do art. 460 do CPC, descontos fiscais - determinação - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, e devolução de descontos - seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras, referente ao intervalo nos sábados, a 30 (trinta) minutos apenas; para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça

do Trabalho; e para excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342 do TST. **Processo: RR - 675964/2000.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-675963/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Carlos Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Allenge Refrigeração Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar do A. Pauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 676078/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marcos Antônio Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Edmilson das Neves Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679788/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Neusa Dídida Brandão Soares, Recorrido(s): Heloiza da Matta Antunes, Advogado: Dr. Rogério Perales Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cooperativa - fraude - reconhecimento do vínculo direto com o tomador de serviço - ente público - impossibilidade, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como limitar a condenação do Estado reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 683692/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Paulo da Silva, Advogado: Dr. Emílio Francisco Rozados Rivero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 688558/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): SINDIPOL - Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 688580/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio João Neu, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688582/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Margarida Paula da Costa Santos Melo, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) por deserto. Por unanimidade, não conhecer da revista interposta pelo Banco Banerj S.A. quanto aos temas ilegitimidade "ad causam", horas extras - artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e diferenças salariais - Plano Real. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Plano Bresser - reajuste de 26,06% e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 693797/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Júnia Soares Nader, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Sílvio de Faria, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, em relação ao tema ECT - forma de execução, por violação ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante e dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório. Considerar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região em razão do provimento do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 695906/2000.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Serveng Cívilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adnor Alves da Silva, Advogado: Dr. José Neves Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696660/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Finincard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo - FININVEST, Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Recorrido(s): Haroldo Paulo de Carvalho Lordello, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696676/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Antônio Carlos de Melo, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Spai-pa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 700231/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Hilário de Souza Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 701412/2000.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Júlio César de Sousa, Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 703320/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Recorrido(s): Moacir Rolim de Moura, Advogado: Dr. Ismael da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 709454/2000.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-709453/2000-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Helió Carvalho Santana. **Processo: RR - 703320/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Romildo de Santana Brito, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ação declaratória, carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor do direito de ação e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias recursais, tendo em vista o provimento do recurso quanto à carência de ação. **Processo: RR - 715170/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Flávio Renato Leite Farah, Recorrido(s): Antônio dos Reis Sousa Santos, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Sara Suelly Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 716028/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Wilson Roberto Parreiras Maciel, Advogado: Dr. Elias Nonato de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no tocante ao repasse dos recursos da reclamada CEMIG, entidade patrocinadora, para a entidade de previdência privada FORLUZ, deixando de remeter o processo à Justiça estadual, tendo em vista que há outros pedidos que estão afetos a esta Especializada, facultando ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele juízo, se assim entender necessário. **Processo: RR - 720376/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720375/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Alcení Vivian Machado, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Recorrido(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 185/2001-161-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Roberto Joamílio Maldonado, Recorrido(s): Espólio de Maria das Graças Bonna Marinato, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas impossibilidade jurídica da ação e horas extras; II - conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade a Enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Processo: RR - 392/2001-005-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Executive Training Center Serviços de Idiomas, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Renato Carlos Azevedo Moraes, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei, e que seja excluído da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 608/2001-096-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Recorrido(s): Luiz Wanderlei Maciel, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos referidos descontos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional. **Processo: RR - 734/2001-093-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rubens de Siqueira, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento

para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o total das parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelos reclamados, cada qual com sua quota-parte. Falou pelo recorrido o Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli. **Processo: RR - 760/2001-751-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Carpenedo, Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Recorrido(s): Luiza Nair de Oliveira Groff, Advogado: Dr. Itaguaci José Meireles Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. Obs.: O doto representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso. **Processo: RR - 1305/2001-016-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José de Ribamar Silva, Advogado: Dr. Israel Nonato da Silva Júnior, Recorrido(s): Reino da Dinamarca, Advogada: Dra. Fátima Teresa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1736/2001-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): F.A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Roberto Martins da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1969/2001-004-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ronaldo Guimarães de Araújo, Advogado: Dr. Alairte Jacinto da Silva, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2282/2001-262-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Plásticos Indeplast Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): Solange do Carmo, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2443/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cíntia do Carmo Vano Carvalho, Advogado: Dr. Laércio Ferraresi, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e por ofensa ao artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 720806/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joana Lúcia Pinheiros do Prado, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Selma de Aquino de Graça Barcella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 722207/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládia Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Sérgio Carvalho Silveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 724893/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Arlindo Cardoso do Nascimento Júnior, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e aos descontos para a CASSI e a PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, responsabilizando-se empregado e empregador, cada qual pela sua quota-parte, nos termos das regras que disciplinam a matéria, bem como a incidência dos descontos para a CASSI e a PREVI sobre as parcelas deferidas judicialmente. **Processo: RR - 726671/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Antônio José dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 385/386, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante, quanto à inexistência de anotação na CTPS, prevista pelo inciso I do artigo 62 da CLT e suas consequências. Suspensão o julgamento das demais matérias aventadas no recurso de revista. **Processo: RR - 727811/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): João Drape, Advogado: Dr. Daniel Benedito Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 353 e 362, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. Fica prejudicada a aná-



lise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 737303/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Philip Morris Brasileira S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Adão Carlos de Borba, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, em relação aos referidos minutos, conforme o tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho. Falou pela recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. Falou pelo recorrido a Dra. Rogéria de Melo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 763373/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Ângela Maria Loreto do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 763385/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Donizeti Artur, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dando provimento ao apelo, no mérito, para anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se os temas ventilados no primeiro recurso ordinário apresentado pelo reclamado, restando sobrestado o exame dos demais temas veiculados na revista. **Processo: RR - 764249/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Itelvino João Severgnini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação geral firmada nos termos do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à jornada compensatória e, à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta colenda Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 771244/2001.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Bispo da Silva Júnior, Advogado: Dr. Petrónio Silva de Carvalho, Recorrido(s): Prosecur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Albuquerque Meira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774124/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Abatedouro Coroaes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Aparecido Natalino Sargi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras - controle de jornada; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 775066/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Fabiane dos Santos Moraes, Advogada: Dra. Elsa Rosa Potthoff, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e quanto às diferenças de quebra de caixa; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 778623/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Luis Carlos Pereira, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 778632/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Edevir Correia, Advogada: Dra. Carmen Cristina Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 779902/2001.5 da 4a. Região.** Re-

latora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Oléo Monteiro dos Santos, Advogada: Dra. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Recorrido(s): IKRO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784995/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luciana de Souza Almeida Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por violação do art. 71, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do art. 71 da CLT, e o intervalo efetivamente gozado, conforme requerimento formulado em petição inicial (fl. 12), com o respectivo adicional de 50%, a partir da entrada em vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos da OJ nº 307 da SDI-1 do TST; II - por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 614, § 3º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos períodos em que não havia cláusulas convencionais específicas acerca da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada de trabalho estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal para se deferir à reclamante as horas extras laboradas após a sexta hora diária, com adicional de 50% e reflexos. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Falou pela recorrida o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 785010/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): João Estevão dos Santos, Advogado: Dr. Ângelo Aleixo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785019/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria Madalena Fernandes, Advogado: Dr. Ewaldo Stefano Lourenço Walchhutter, Advogada: Dra. Andréa Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Paulo André Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 785026/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dejair de Souza, Recorrido(s): José Ailton Otoniel de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Crevelaro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da reclamada quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos créditos devidos ao obreiro, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao disposto na OJ nº 124, da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

Processo: RR - 785317/2001.7 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Amâncio Tristão, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem do prazo prescricional quinquenal seja feita considerando os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, restabelecendo a r. sentença, no particular; II - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria; III - reintegração, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido respectivo; IV - horas extras - intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras pleiteadas a título de intervalo entrejornadas, ao período posterior a 27/07/94, data da edição da Lei nº 8.923/94; V - descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total, na forma da lei. Sendo certo que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os des-

contos, sobre o valor total, na forma da lei. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrente o Dr. Bruno Machado Colela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 785331/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Casa Dico S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Fernando Moreira da Silva, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, no mérito, excluir da condenação o referido adicional e os reflexos deferidos, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 785589/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Concessionário de Rodovias Rodosul S.A., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Recorrido(s): Antônio Carlos da Costa Boeira, Advogada: Dra. Elisabete Ritter de Vargas Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 786990/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rode Costa de Almeida, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade processual - alteração do rito processual, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260, e da multa de 40% sobre o FGTS - aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 788256/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Scarabello, Advogado: Dr. Vanderlei Avelino de Oliveira, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Isaltino do Amaral Carvalho Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de FGTS, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para restabelecer a sentença que considerou ser trintenária a prescrição a ser aplicada à presente demanda. **Processo: RR - 788345/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Recorrido(s): Nestor Eduardo Sanches Silveira, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao salário "in natura" - fornecimento de veículo, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da parcela em questão, deixando de conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas ventilados nas razões recursais. **Processo: RR - 789032/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Casa Avenida Comércio e Importação Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): José Luciano Lourenço, Advogado: Dr. Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790777/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José de Macedo Sobrinho, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Recorrido(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado - rito processual - conversão - procedimento sumaríssimo, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 231, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista. **Processo: RR - 791323/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Palácio, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos a título de Imposto de Renda incidam sobre o total da condenação e sejam calculados ao final. Falou pela recorrente o Dr. Bruno Machado Colela Maciel. **Processo: RR - 815891/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Divina Providência - Colégio São José, Advogado: Dr. Adriano T. Massih, Recorrido(s): Idê Maria Piuco de Souza, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 314-316, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a questão do intervalo intrajornada à luz das provas produzidas nos autos, como entender de direito. **Processo: RR - 252/2002-066-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Luiz Carlos Gonçalves Andrade, Advogado: Dr. Heron Salgado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. **Processo: RR - 375/2002-009-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Termoeste S.A. - Construções e Instalações, Advogado: Dr. Flávio Buonaduce Borges, Recorrido(s): Alencar Potenciano da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457/2002-281-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da

Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Neio Lúcio Rosa, Advogado: Dr. Maxsuel Barros Monteiro, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 555/2002-020-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Márcia Tolentino Luzzi Diniz, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Recorrido(s): Colégio Santa Dorotéia, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 317/325, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes. **Processo: RR - 574/2002-007-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Carneiro Filho, Advogado: Dr. Americo Andrade Silveira Júnior, Recorrente(s): Asturiana do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Mello, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 633/2002-062-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Ricardo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 678/2002-281-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Fábio Antunes Soares, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema horas extras, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto. **Processo: RR - 682/2002-023-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportes Coletivos Trevo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Recorrido(s): Gilson Vanderlei da Silva, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao período do intervalo intrajornada excedente de duas horas. **Processo: RR - 709/2002-059-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Laura da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei de Almeida, Recorrido(s): Município de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento dos depósitos do FGTS do período não recolhido. **Processo: RR - 727/2002-051-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Ana Maria Shira Bueno, Advogado: Dr. Alfredo Luís Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 784/2002-093-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estela de Campos Vilalva, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural Parapananema, Advogado: Dr. José Fernandes Heim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho quanto às vantagens convencionais da categoria dos bancários. **Processo: RR - 1050/2002-035-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Egle Rezek, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Irene Therezinha Corrêa Alvarez, Advogada: Dra. Iracema de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região o Dr. Edson Braz da Silva. **Processo: RR - 1183/2002-005-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Recorrido(s): Nivaldo Rosa, Advogada: Dra. Dolores Cruz Roselli, Recorrido(s): Laudnir Lino Rossi, Advogado: Dr. João Farias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 1229/2002-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Recorrido(s): Aldair José Alves, Advogada: Dra. Antônia Martins da Silva, Recorrido(s): Polar - Ar Condicionado Ltda., Advogada: Dra. Norma Auxiliadora Maia Hans, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a

competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 1729/2002-082-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Recorrido(s): José Wanderley da Costa Zubiria, Advogado: Dr. Flávio Marques Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 1889/2002-004-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Augusto de Paula, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 273 do CPC, apenas no tocante ao abono salarial e à tutela antecipada, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e afastar os efeitos da antecipação da tutela concedida, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 4945/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Edson Luiz Primo dos Santos, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 7963/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Severino Silvestre de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Colégio Lippy, Advogado: Dr. Neildo Gomes Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10599/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Gilmar Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, uma vez ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que analise os demais pedidos do reclamante, como entender de direito.

Processo: RR - 10847/2002-900-02-00.5 da 2a. Região. Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Newell Rubermaid Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Elcres Silva dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 12988/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Intermarine Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rodolfo Fúncia Simões, Recorrido(s): Antônio dos Anjos Vale, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13894/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tema horas extras - acordo de compensação, por violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, incida apenas o adicional e, quanto às horas diárias prestadas além do regime compensatório, sejam pagas como extras e o respectivo adicional. **Processo: RR - 14201/2002-002-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jonas Rodrigues Galdez, Advogado: Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro, Recorrido(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14876/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shunitz Zwickler, Recorrido(s): Jaime de Lima, Advogado: Dr. Roberto Vieira da Silva, Recorrido(s): Viação São José de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Iara Peniche Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23599/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edson dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., Advogada: Dra. Marilena de L. M. P. Giordani Diaz, Recorrido(s): Pepato & Associados Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante a incidência das disposições contidas nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 desta colenda Corte. **Processo: RR - 23618/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recor-

rente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Helcio Buozzi, Advogada: Dra. Cléa Campi Monaco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Falou pela recorrente a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 24208/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vicente Moraes Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 27303/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Mauro de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 27326/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria das Graças Freire dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para, aplicando o entendimento assente na parte final do Enunciado nº 294, afastar a prescrição total, declarando-se a incidência da prescrição quinquenal parcial, implicando a análise da pretensão obreira em revolvimento de matéria de prova, já que necessária a aferição dos reajustes já concedidos e da data-base da categoria profissional, determinando-se o envio dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do pedido inicial. **Processo: RR - 27330/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônia das Graças Alves e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Iracilda Correia de Alen-car, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para, aplicando o entendimento assente na parte final do Enunciado nº 294, afastar a prescrição total, restabelecendo-se os termos da decisão firmada em primeiro grau de jurisdição, que reconheceu o direito dos reclamantes às diferenças salariais reconhecidas pela aplicação da Lei nº 8.880/94, observando-se a incidência da prescrição quinquenal parcial. **Processo: RR - 27732/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Elodir Adonis da Silva, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação à marcação de jornada/tempo gasto para a troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar a observância aos termos do estipulado no Precedente nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBD-1, quando da apuração das horas extras; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. **Processo: RR - 30196/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Recorrido(s): Arnaldo Matos da Visitação, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego, por violação dos artigos 2º e 3º da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos temas multa do artigo 477 da CLT e seguro-desemprego - indenização. **Processo: RR - 30804/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Cotia, Advogada: Dra. Sandra Cristina Rivero Salgado, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogada: Dra. Iracema Miyoko Kitajima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante a irregularidade de representação da parte reclamada. **Processo: RR - 30980/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dinaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Recorrido(s): João Eliseu Pires Matias, Advogada: Dra. Maísa Ramos Arán, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do adicional incidente sobre as horas compensadas deferido pelo Regional, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 30981/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Solange Marques Souza, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ficando a reclamada também desobrigada do pagamento dos respectivos honorários periciais, ante o teor do Enunciado nº 326 desta colenda Corte, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 37218/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio



Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Acyr Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., apenas no tocante aos descontos do Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A., por deserto. **Processo: RR - 45566/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralce Novaes, Recorrente(s): Digital Equipment do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Rui Gilberto Leitzke, Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema integração do salário-utilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para não considerar a utilidade-automóvel como salário "in natura". **Processo: RR - 49357/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Francisco Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chaiña, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 50933/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Colégio Rainha dos Apóstolos, Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab, Recorrido(s): Antônio José de Medeiros Correia Aguiar, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. Falou pelo recorrido a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 51213/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Recorrente(s): Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Recorrido(s): Gilberto Bastos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Arclan, por intempestivo, e não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A. **Processo: RR - 52834/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Valdemar Martins do Nascimento, Advogada: Dra. Elisabete de L. Tavares, Recorrido(s): Choperia Las Duna's, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54426/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Antônio Levindo de Paula, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 60760/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Recorrido(s): Roberto Fernandez, Advogado: Dr. Rubens da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 61294/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Josmar Suzin e Outro, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo entre jornadas semanais de trinta e cinco horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 61564/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Dornelles Chaves Barcellos, Recorrido(s): José Henrique de Medeiros Mitchel, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 64237/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Elcilene Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo-a somente quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 65727/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Clóvis Mendes da Costa, Advogado: Dr. Raimundo Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante

aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 68788/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Antônia Rosalina Alves, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária - prova de fraude - Enunciado nº 331, IV, do TST, FGTS - liberação e multa de 40%, horas extras - ônus da prova, horas extras - intervalos intrajornada - direito apenas ao adicional de 50%, seguro-desemprego; b) dele conhecer quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dobra do art. 467 e multa do art. 477, ambos da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e c) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 68814/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Ricardo Millar Sartini, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Brosísio, Recorrente(s): Trico Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Maria Neuenschwander Escosteguy Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à OJ nº 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordos de fls. 327-330 e 334-335, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja franqueada à reclamada a garantia do contraditório com a oportunidade de se manifestar sobre os embargos declaratórios do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista obreiro.

Processo: RR - 68862/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiania Macedo Sehnem, Recorrido(s): Denir Knevez de Souza, Advogado: Dr. Celso Sperry Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 70746/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Carlos Teixeira Soares, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): E. D. Construções e Reformas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Enio da Silva Farias, Recorrido(s): Engenhosul Obras Ltda., Advogado: Dr. Aquiles Dal Molin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63/2003-999-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Josefa Maria de Jesus, Advogado: Dr. José de Ribamar Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das diferenças salariais proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. **Processo: RR - 375/2003-531-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriõnde Vignoli, Recorrido(s): Amauri Vigo, Advogado: Dr. Paulo César Bisol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378/2003-019-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): Marisa da Silva, Advogada: Dra. Taís Beier Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 451/2003-020-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elcir Ermínio Borsatti, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade. **Processo: RR - 639/2003-161-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consórcio MPE Global, Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Recorrido(s): Jorgenei Silva Góes, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 775/2003-067-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Biobrás S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gontijo Machado, Recorrido(s): Heveraldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 903/2003-002-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nereida Siqueira Rocha e Outros, Advogado: Dr. Hélio Antônio dos Santos Filho, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição bienal, nos termos da sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 936/2003-002-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Roosevelt Pereira de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilvan da Conceição, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos índices inflacionários expurgados

pelo Governo Federal, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. **Processo: RR - 1068/2003-029-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel Cerino Martins, Advogado: Dr. Edson Arcari, Recorrido(s): Klabin S.A. e Outro, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a necessidade de se assinar termo de adesão na esfera administrativa, como condição "sine qua non" à constituição do direito à complementação da multa fundiária por dispensa imotivada, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinando o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1131/2003-015-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Dr. Nilo Cooke, Recorrido(s): Domingo Montilha, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1219/2003-092-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Primogênio dos Santos, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1325/2003-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Leopoldino Batista Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1729/2003-014-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Azeli de Almeida Santana, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1909/2003-007-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marconini Alves, Recorrido(s): Diogo Angelo Romero, Advogada: Dra. Eliana G. Amorim Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32861/2003-009-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Trajano Filho, Recorrido(s): Raimunda Nonata da Silva Holanda, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 79467/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Bastos dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, quanto aos demais temas, e do da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 89369/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasianas, Recorrido(s): Paulo Roberto Camillo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94904/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): Jacqueline de Almeida Camargo, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema bancário - cargo de confiança - enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas, como extras, a partir de setembro de 1996. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema divisor 180, por contrariedade ao Enunciado nº 343 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de setembro de 1996, o valor do salário/hora seja calculado com base no divisor 220. **Processo: RR - 100474/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Angelino Biancalana Júnior, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 330/2004-014-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônia Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à recorrida

o pagamento das custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 380/2004-020-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Regina Célia Rezende da Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 906/1998-662-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alindo da Rosa Cardoso, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schurhaus, Agravado(s): Vigilância Palomas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 964,56 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1252/1998-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Fuque, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 464787/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTES, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 422/1999-831-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Agravado(s): Pedro Juares Matos e Matos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 1688/1999-044-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Oswaldo Cruz Monteiro (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Francisco Furtado, Agravado(s): Alcício Colognesi e Outros, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 715810/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio dos Santos Cássio e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 244/2001-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Eduardo da Motta Faustini, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 929,76 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2113/2001-445-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Bruno Wider, Agravado(s): Francisco Xavier Oliveira Cavalcanti, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.098,46 (mil e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2191/2001-067-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mauri de Jesus Rinke, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 324,82 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). **Processo: A-AIRR - 8/2002-072-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Irma Teles dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Orbram - Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Agravado(s): 3ª Ação - Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Agravado(s): Tâmara Serviços Técnicos S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.008,11 (quatro mil e oito reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 478/2002-004-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Liduina Cláudia Machado da Nóbrega, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 837/2002-068-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fast Food Okara Lanches Ltda, Advogado: Dr. Renato Napolitano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao sindicato reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 221,24 (duzentos e vinte e um reais e vinte e quatro

centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1672/2002-005-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Valdir Eustáquio Costa, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 1821/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Francisco Oliveira Flores, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 3960/2002-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Inácio Fernandes e Outro, Advogada: Dra. Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 18029/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Nixon da Silva Baracho, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 24700/2002-900-06-00.0 da 6a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 721,81 (setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos). **Processo: A-AIRR - 27682/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Estrella Pereira, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.693,69 (mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 28912/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roca Organização Contábil e Assistência S.C. Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Osmar Aparecido de Paula Francisco, Advogado: Dr. Arismar Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 29198/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cleide Foganhole da Silva, Advogado: Dr. Josiel Vasciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 316,29 (trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 32720/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Asteco Assessoria Empresarial S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Rubens de Mello, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento ante a deserção do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 51123/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Hamburguesa Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gustavo Baum, Agravado(s): Zeno Roberto Luiz Luz, Advogado: Dr. Ramão Castro Ariza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 65172/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Diamantino de Abreu Jardim, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 160,76 (cento e sessenta reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 70623/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais Autônomos - COOPERFUZO, Advogado: Dr. João Biazio Filho, Agravado(s): Valdemar Luís da Silva, Advogado: Dr. José Amaro de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 158/2003-038-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Acir Lourenço Rossetto, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação, ao reclamado, de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 966,98 (novecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 845/2003-011-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Churrascaria Zona Sul Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Borghetti, Agravado(s): Marisa Alves, Advogada: Dra. Luci Garcez Carvalho, Agravado(s): Vera Lúcia Barbosa Pinto - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à terceira embargante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez

por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.590,66 (dois mil quinhentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 884/2003-008-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Cavallaro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 904,11 (novecentos e quatro reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 896/2003-081-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Vieira, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 136,65 (cento e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 908/2003-058-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Eustáquio de Oliveira, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 966/2003-010-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Firmo Rodrigues Vieira, Advogada: Dra. Solange Cristina Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 160,31 (cento e sessenta reais e um centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 982/2003-113-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Luiz Bovo, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 241,72 (duzentos e quarenta e um reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 997/2003-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Baptistton Caputo, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 488,17 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1182/2003-025-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jordanete Lopes de Souza, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1660/2003-113-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Sávio Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.636,82 (mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos). **Processo: A-RR - 2350/2003-027-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Eduardo Piacentini, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 51026/2003-025-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Valdir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ari Borges Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 456,42 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos). **Processo: A-AIRR - 51027/2003-025-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Lourival Pereira Santos, Advogado: Dr. Ari Borges Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 341,14 (trezentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 114519/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Stein Comércio de Míudezas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Spalding Duarte, Agravado(s): Cátia Carvalho Barcellos, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente agravo. **Processo: AG-AIRR - 2200/1993-431-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Costa do Sol - Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. José Neves Ra-



mos, Agravado(s): Paulo Roberto Porto, Advogado: Dr. Hailto dos Santos Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: RA - 119841/2003-000-00-05 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Interessado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Tezozinha Rodrigues dos Santos, Interessado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Amazonas - SINDSPREV, Decisão: por unanimidade, homologar, para que produza os jurídicos efeitos, a presente restauração de autos, determinando o encaminhamento do presente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, tombando-o com sua numeração original nesta Corte, ou seja, TST-AIRR-113.300/1994.3, vinculando-o ao Processo nº STF-AI-176.485. **Processo: ED-AIRR - 961/1991-008-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Manoel dos Santos Magnus, Advogado: Dr. Deni Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de embargos manifestamente protelatórios, para impor à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 2086/1993-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Paulo Cezar Domingos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes e, por serem manifestamente protelatórios os da reclamada, condená-la a pagar ao embargado-reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1691/1995-004-17-42.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto, mantendo-se, no entanto, o não-provimento do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1288/1996-025-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonir Miguel Manica, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1485/1996-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Conrep Reparos Navais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Joel Firmino de Mendonça, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 3719/1996-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - acolher os declaratórios da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescentar ao "decisum" a exclusão da condenação do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa; II - não conhecer dos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 1049/1997-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Santo Brugnera Filho, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 1412/1997-025-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Aida Lúcia Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2658/1997-092-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Valdir Lopes de Assis, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 262/1998-008-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Wilson de Godoi, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 314/1998-551-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Embargado(a): Cláudes da Costa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 816/1998-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Jussara Pinto

Mendes Kaczynski, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1326/1998-064-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Almir Fortes, Advogado: Dr. Maurício Antônio Comis Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1685/1998-381-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Irênio de Jesus Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo: ED-ED-RR - 465542/1998.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Gerson de Campos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 490304/1998.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Manoel Messias Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no Verbo Sumular nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista por ofensa aos dispositivos enumerados e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 309, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento, afastando as omissões ora reconhecidas. **Processo: ED-RR - 1108/1999-402-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eberle S.A., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Embargado(a): Jorge Reinelson de Freitas Hopp, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 542855/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. César Cardoso, Embargado(a): Helder Ferreira Chequer, Advogado: Dr. Ricardo Wagner Barros Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 549630/1999.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Adeilson de Souza Andrade e Outros, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 553262/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Antônio Onil da Cunha Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 555506/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Acássia Maria Carvalho Pereira e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 582095/1999.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Otaviano Augusto Ewerton Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 879 do CCB, dando-lhe provimento, no mérito, para restabelecer a sentença primária que julgou improcedente a reclamatória. **Processo: ED-ED-RR - 593666/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Amado Afonso Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Matilde de Fátima Gomes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1073/2000-063-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Roberto Costa, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1391/2000-067-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): José Martins da Silva, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de embargos manifestamente protelatórios, para impor à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1570/2000-045-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Executive Service Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Embargado(a): Luiz Fernando Gomes de Carvalho, Advogada: Dra. Célia Amador dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3516/2000-026-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Previs - Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das In-

dústrias do Estado de Santa Catarina, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Ineudo Noronha Cardoso, Advogada: Dra. Alessandra Ana Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 5009/2000-037-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 623264/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Nei Jorge Halfen, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 632472/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 635835/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Marcos Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Vanderlei B. da Silva, Embargado(a): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 637553/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Marcelo Pompermayer de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 650042/2000.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Adonias Mota da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 651102/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hélio Moreira Maciel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 689715/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paulo Roberto Ramos Florense, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): CLIRBA - Clínica de Radioterapia da Bahia, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 697620/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Juvenal dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Embargado(a): Condomínio Edifício Vila Normanda, Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, determinando que, onde se lê "até 5.4.2001" (fl. 249), leia-se até o final do período de estabilidade. **Processo: ED-RR - 712671/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Antônio Ferreira Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 715255/2000.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Marconi Ferreira Jucá, Advogado: Dr. João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 715846/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Joênis Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 719892/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Gonçalves Heleno, Advogada: Dra. Vaucileide Ferreira de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 266/2001-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Embargado(a): Jairo Palma de Moraes, Advogado: Dr. Celito Cristofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 671/2001-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Jonas Pereira de Lima, Advogada: Dra. Daniella Martins Fernandes Jabbur Suppioni, Embargado(a): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 853/2001-033-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Léa Maria Pereira Oléa, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Em-

Arguido(a): Maria Midori Tiba, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): Sancarlo Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1086/2001-023-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldo Pelicano, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1184/2001-003-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Citokraft Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Embargado(a): Rosângela de Ary Souza, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para integração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR e RR - 1329/2001-026-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alberto Carlos Souza, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. **Processo: ED-RR - 15306/2001-003-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): José Roberto Simões, Advogada: Dra. Eunice Messa Gonzales, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 748096/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Anailton Pires do Carmo e Outros, Embargado(a): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do embargo de declaração. **Processo: ED-RR - 759987/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Doças do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Iara Magalhães Leal, Advogada: Dra. Adrianna Vilela de Moraes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 765444/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Roberto Cortez, Advogada: Dra. Wanira Cotes Fonseca, Embargado(a): Andréa Paula Viesti, Advogado: Dr. Pedro Antônio Pozelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 777605/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Sival Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Durval C. Pimpão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 786053/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Bráulio Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 790014/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Alencar Gonçalves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sab Wabco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AG-A-AIRR - 790568/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Zadra Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Embargado(a): José Navas Garcia, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à embargante as multas de 10% (dez por cento) em face da reiteração de embargos protelatórios, no importe de R\$1.607,61 (mil seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos), já quantificado de imediato, por se tratar de pressuposto recursal (CPC, art. 538, parágrafo único, "in fine"), e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé. Condená-la, ainda, a indenizar o reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 792516/2001.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Marinalva Alves dos Santos, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 798708/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Herbert Jackson Moreira de Ornelas, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, afastando a deserção declarada, conhecer do agravo de instrumento e, apreciando-o, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR - 804003/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Bernardino Moreira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-A-AIRR e RR - 813114/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Júlio César Viana da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Bancidade Processamento de Dados S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o trancamento do recurso de revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso, visto que, embora inaplicável o óbice da OJ nº 320 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não reunia condições de admissibilidade por seus pressupostos intrínsecos. **Processo: ED-RR - 34/2002-012-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Raiol Tavares, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 303/2002-561-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Embargado(a): Verônica Rustick Campestrine, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para, invertendo o ônus da sucumbência, quanto aos honorários do perito, condenar a reclamante ao seu pagamento, do qual, no entanto, está isenta, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 504/2002-911-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Município de Boa Vista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 523/2002-026-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Terezinha Figueiredo Machado e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 622/2002-007-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hamilton Souza Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator. **Processo: ED-RR - 690/2002-271-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Santa Emília Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Embargado(a): Severino Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 700/2002-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ulisses de Andrade Lima, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 759/2002-003-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Flávio Anselmo Rodrigues Leal, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1083/2002-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ana Martins dos Santos, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1552/2002-003-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Silvío Pedrosa dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, determinando que a parte dispositiva do v. acórdão passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - interrupção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento". **Processo: ED-AIRR - 1629/2002-105-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Luiz Carlos Simões Matos, Advogado: Dr. Felipe Clímaco Heineck, Embargado(a): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1683/2002-012-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Luís Carlos Pereira Assumpção, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1715/2002-010-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Agrícola Araújo Monteiro, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7305/2002-900-11-00.6**

da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Carlos Alberto Nascimento de Lima, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 10864/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Vanderli Lelis, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo e afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: ED-A-AIRR - 16379/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Vera Lúcia de Oliveira Santos da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Fortec Assessoria e Treinamento S.C. Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Dias Augusto Indame, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir o agravo; II - dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 27220/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Leticia Marília Cabral de Alcântara, Embargado(a): Antônio Alves Vieira, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Embargado(a): Comércio de Frios e Laticínios Ideal Ltda., Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 32664/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Hilda Harumi Okada e Outras, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Embargado(a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 45702/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Per-técnica Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hidequai Inaba, Embargado(a): Maria Lúcia Correia Gomes, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no Verbetes Sumular nº 278 do TST, acrescer aos fundamentos do acórdão embargado a compensação dos valores recebidos pela autora quando da rescisão contratual ocorrida em 09 de janeiro de 1997, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 47194/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): EEI Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 47446/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Comercial Gerduo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando José da Silva, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 49558/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa São Benedito Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): Luís de Almeida Araújo, Advogado: Dr. Luís Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 50961/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Rubens Ruffo, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 51451/2002-016-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Embargado(a): Ana Paola Momberger, Advogada: Dra. Lisandra Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 53936/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: João José Nunez Folgado, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 55335/2002-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Piauí, Procuradora: Dra. Ana Cecília Elvas Bohn, Embargado(a): Francisca das Chagas Leite Soares, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 55727/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Aparecida do Amaral, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para



prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 58174/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ubaldino Oliveira Sarmiento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Embargado(a): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): G.L. Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, e dar provimento ao agravo para, superado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, passar ao exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. Analisando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 59522/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Nivaldo de Assis Lima, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação o pagamento do aviso-prévio. **Processo: ED-RR - 62603/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Walmir Geraldo do Nascimento Ribeiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 65386/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisca Eliane do Nascimento Diniz e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 69139/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Júlio Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Embargado(a): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 311/2003-086-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Victor Rodrigues, Advogado: Dr. Edgardo José de Campos Melo Filho, Embargado(a): VR Campos - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 313/2003-025-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Alberto Campos, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 389/2003-012-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ebenézer Perez Brasil, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 391/2003-023-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Adilson de Souza, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ricardo Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 405/2003-109-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Clóvis Batista de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 487/2003-073-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Almir Abud e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 526/2003-019-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Adriano Teodoro, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 605/2003-020-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adalberto Magalhães Freire, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os embargos declaratórios do reclamante para imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 244/248, para que passe a constar nos seus fundamentos e dispositivo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Processo: ED-AIRR - 744/2003-902-02-40.5 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Silvio Gomes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 761/2003-020-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 848/2003-014-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Alberto da Rocha e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito. **Processo: ED-RR - 863/2003-007-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Zonato Neto, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 900/2003-107-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Emmanuel Pompeu Viola, Advogado: Dr. Gilmar Magno Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 905/2003-092-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Antônio Mendes Coelho, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 905/2003-091-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adair Vieira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 915/2003-007-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Armando Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 921/2003-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eivaldo Cardoso de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Jaqueline Pio Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 939/2003-017-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Embargado(a): Vânia Maria Diniz e Outras, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 947/2003-022-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aloísio Magno dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 958/2003-012-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Abdão Damas Santiago e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 973/2003-002-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Adilson dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1011/2003-003-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Amauri Simões, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante. **Processo: ED-RR - 1062/2003-004-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Raymundo Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1070/2003-002-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Jeonice Moreira Sales e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os embargos declaratórios dos reclamantes, com efeito modificativo, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de advogado, na forma da lei. **Processo: ED-RR - 1092/2003-019-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr.

Fabrcio Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1201/2003-008-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Xavier Vieira e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrcio Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1271/2003-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Onofre Farage Dutra, Advogado: Dr. Celso Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 1318/2003-007-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Domingos de Souza Henriques, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1321/2003-029-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Magnesita S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Embargado(a): Acácio de Souza Lima, Advogado: Dr. Emerson Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez ou quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. **Processo: ED-RR - 1338/2003-092-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Geraldo da Cruz, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada-embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 1367/2003-011-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Florípedes Vilhena e Silva, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1382/2003-007-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Jamir Gasparin, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1416/2003-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Arnaldo da Costa, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Embargado(a): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1446/2003-075-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Roberto César Montagnoli, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1517/2003-023-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Barrabela Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Embargado(a): Antônio Lucinho Sobrinho, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1767/2003-011-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Mangabeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1857/2003-011-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco do Nascimento Jardim, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 73828/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Andrei Braga Mendes, Embargado(a): Moisés Ferreira Reis, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-ED-AIRR - 80213/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Lia Vidigal, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): José Gildasio de Souza, Advogado: Dr. Sidney Aparecido Alcassa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 92299/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Silvano Simões da Silva, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para condenar a reclamada ao pagamento do valor histórico de R\$ 426,27 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), a ser atualizado desde março de 2002 até a data do efetivo pagamento. **Processo: ED-RR - 93645/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a):

Luiz Nerci Jacobs, Advogada: Dra. Dafne Wollmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 95659/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Soul - Sociedade de Ônibus União Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Repullo Pinto Ribeiro, Embargado(a): Leonel de Araújo Rosa, Advogado: Dr. Airtou Souza de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 118322/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Itaútec Componentes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wladimir Luzia Von Flebbe, Advogada: Dra. Victorinha Pérola Beylouni Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 82/2004-006-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ramom Gaia Santana, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 223/2004-013-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ciro dos Santos Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 124413/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adilo Rehbein, Advogado: Dr. Oswaldo Balparda, Embargado(a): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 138875/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Embargado(a): Wagner Maximiliano Vieira Alonso, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 1620/1994-003-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iran Xerez de Moura, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por ter constado nome de relator indevido, tendo em vista que a relatora do processo é a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, e determinar sua reinclusão em próxima pauta. **Processo: AIRR - 22/2004-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): BIANOR José de Almeida, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. **Processo: AIRR e RR - 779329/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Amadeu Alfaia dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Winston Rossiter, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco BMC S.A. - Banco Mercantil de Crédito, Advogada: Dra. Maura V. M. de Borba Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 636021/2000.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-636020/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Reinaldo Gueiros Filho, Recorrido(s): Ernani Ramos de Andrade Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 650266/2000.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-650265/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ariovaldo Bonela, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do agravo de instrumento de nº TST-AIRR-650.265/2000.8, que corre junto a este. **Processo: RR - 667874/2000.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-667873/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Recorrente(s): Maria Aparecida Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do agravo de instrumento de nº TST-AIRR-667.873/2000.0, que corre junto a este. **Processo: RR - 578/2001-012-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Escolas Reunidas de Belém S.C. Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): José Jorge de Miranda Cunha, Advogada: Dra. Ana Carla Cal Freire de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pelos recorrentes o Dr. Deusdedith Freire Brasil. **Processo: RR - 32069/2002-007-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão:

por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 140997/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Advogada: Dra. Ana Paula Seabra de Oliveira, Recorrido(s): Elzon Cassiano de Lima, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Falou pelo recorrido o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: A-AIRR - 41945/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Agravante(s): Metalsider Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Paulo Miguel Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: ED-RR - 75810/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Julio Gomes Correa, Advogada: Dra. Catarina Lúcia Tissot, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscripta, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma
Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazirim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Guiomar Rechia Gomes e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Quinta Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1171/1989-008-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adelôr Alves Lopes e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2694/1991-016-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Raimundo Silva Queiroz, Advogado: Dr. Edgar Freitas Abruñosa, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/1995-008-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Adair Farias Sant'Ana e Outros, Advogado: Dr. Idir Canzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/1995-026-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sertep S.A. Engenharia e Montagem, Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Luiz Cláudio Rangel Gomes, Advogado: Dr. Geraldo Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1022/1996-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ruy Barbosa Caetano Lima, Advogada: Dra. Renata Saraiva da Cunha, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Prever S.A. - Seguros e Previdência, Advogado: Dr. Cícero Barcellos Ahrends, Agravado(s): Mercosa - Mercantil Corretora de Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/1996-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Sandra Regina Ferreira Soares, Advogada: Dra. Náglia Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2251/1996-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Aparecido Xavier do Carmo, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/1997-005-17-40.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paula Maria Cassani, Advogado: Dr.

Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/1997-056-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valmir Monteiro Campos e Outros, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/1997-421-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Rubens Bracco, Agravado(s): José da Silveira Franco, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/1998-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Boek, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/1998-551-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elisa Trisi Iervese, Advogado: Dr. Rosalvo José da Silva Júnior, Agravado(s): Ediliz Santana dos Santos, Advogado: Dr. George A. N. Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/1998-067-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Alda Maria Luisa Andrade Avelino, Advogado: Dr. José Mário Pena, Agravado(s): Município de Grão Mogol, Advogado: Dr. Wandberg Dias Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/1998-003-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1680/1998-003-03-41.1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eletrodados S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Olímpio Alves Machado Júnior, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/1998-003-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1680/1998-003-03-40.9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Olímpio Alves Machado Júnior, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/1999-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proceda Tecnologia e Informática S.A., Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Elton Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade. **Processo: AIRR - 717/1999-201-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Augusta SP Ltda., Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Agravado(s): Sérgio Custódio da Silva, Advogada: Dra. Sheila Pelicier Veloso, Agravado(s): Massa Falida de Otmar B. Schultz S.A. - Transportes Rodoviários, Agravado(s): TRL Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/1999-511-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Eliane Lazarotto, Advogada: Dra. Rosilene Bonatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/1999-101-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1101/1999-101-04-41.1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Fernando Arndt, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/1999-101-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1101/1999-101-04-40.9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fernando Arndt, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2000-281-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tevatec Tinturaria Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Agravado(s): Odilon Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Pavesio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2000-058-19-00.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Elvio Almeida da Silva, Advogado: Dr. Jeferson Germano Regueira Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2000-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Idelma Terezinha Bernardes e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2000-551-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cristina Silva & Elizabete Beinlich Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro, Agravado(s): Elio Mior, Advogado: Dr. Altémir Roani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1630/2000-060-01-40.2 da 1a. Re-**



gião, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Deleacir Duarte de Paula, Advogado: Dr. Marcos Chehab Malleson, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2000-037-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Almeida, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641777/2000.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-641778/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos de Barros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 650251/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-650252/2000-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Reinaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660307/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adilson José de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693933/2000.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-693934/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Calmeiri Sadovskí da Silva, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693935/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-693936/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Suzana Maria Heitelvan Sander, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693937/2000.8 da 11a. Região**, corre junto com RR-693938/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Sílvio Andrade de Araújo, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 693943/2000.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-693944/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Francisco Luiz Motta Ribas, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697187/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Fernando Zomignani, Advogado: Dr. Leunir Erhardt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708964/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Valdine Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708968/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lourival Chaves de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Tampas Click para Veículos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 708972/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Olívia Hoffmann, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708991/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adilson Perpétuo Bega, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709111/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ASM - Lojas Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Gildázio Saldanha de Souza Brum, Agravado(s): Marco Antônio Vaz Fagundes, Advogado: Dr. Silvío Silveira Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709347/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-709348/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Agravado(s): Januário da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709534/2000.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jorge Eduardo Faria Machado Lemos, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramutua e negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710193/2000.8 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Paulo dos Santos Pimenta, Advogado: Dr. Donizeti Lamim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 710236/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hamilton Sena de Alvarenga, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710638/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Maria Soares, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Caçapava, Paraibuna, Jembeiro, Ilha Bela, São Sebastião, Caraguatubá, Monteiro Lobato, Redenção da Serra, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Afastada a incidência do procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Processo: AIRR - 710899/2000.8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Santiago da Silva, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 710906/2000.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Guilherme Silva Filho, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711133/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Agravado(s): Maria Salette Soares Pereira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711224/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Ruy Beck, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramutua e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711239/2000.4 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Joel Albuquerque, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711240/2000.6 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo César Rocha Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714130/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Antônio Valadão Freire e Outros, Advogado: Dr. Roberto Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720373/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-720374/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Everton Machado Vasconcelos, Advogada: Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco, Agravado(s): ABN - Amro Bank S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2001-034-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Advogado: Dr. Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Saint Paul Discoteca e Diversões Ltda., Advogada: Dra. Irene Scavone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2001-010-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Francisco Sales Paula, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 908/2001-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Hélio Pereira Wendhausen e Outro, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2001-006-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Marivaldo Anacleto, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1261/2001-044-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis

Calsing, Agravante(s): Bascitrus Agro-Indústria S.A., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Agravado(s): Cícero Rosa Nascimento, Advogado: Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2001-008-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Maria da Salette Izidro Santos, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2001-016-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Márcio dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 1473/2001-051-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Miguel Graciano de Souza, Advogado: Dr. Clélsio Menegon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2001-007-08-41.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Agravado(s): Roberto Araújo Martins, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2001-012-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Gumercindo Ambrósio de Toledo, Advogado: Dr. Clélsio Menegon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2001-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sociedade Comercial Irmãos Claudino S.A. - Socic, Advogado: Dr. Christian Ometto Carreira Paulo, Agravado(s): José Carlos Santos Cutrim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Araújo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1554/2001-053-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edna de Fátima Oliveira Silveira, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2001-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Alice Moritello Mazoca, Advogado: Dr. Artur Barbosa Parra, Agravado(s): Escola de Arte Infantil Pintando o Sete S.C. Ltda., Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1796/2001-006-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ademir da Silva Porto, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): Josélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que Josélia Indústria e Comércio Ltda. fique como agravada ao lado do reclamante, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1884/2001-012-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): José Gomes, Advogado: Dr. Clélsio Menegon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1968/2001-051-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): João Aparecido Correia, Advogado: Dr. Clélsio Menegon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2035/2001-051-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Moises de Jesus Fleuris, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2133/2001-060-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sylvia Regina Barcellos da Costa de Melo, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2567/2001-012-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Sebastiana Viana Calixto, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio Boaretto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8859/2001-011-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com RR-8859/2001-011-09-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Djalma Ferreira Chaves Júnior, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725187/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irismar Portela de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766558/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Moacyr Cyrino Nogueira Júnior, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 774503/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives

Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Moacir Moreira da Silva Júnior, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786352/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Alencar de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786436/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Antônio Assunção Amorim de Jesus, Advogado: Dr. Alzir Noll, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 787028/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adão Aparecido da Silva e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 790688/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Góes de Moura, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790690/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ivone Correia Bonfim, Advogado: Dr. Ari Ribeiro Siviero, Agravado(s): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João de Almeida Giroto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797200/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Alberto Isaac Freitas e Outros, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807143/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Calhau Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Agravado(s): José dos Milagres Moreira, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 813348/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CGC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho, Agravado(s): Karlúcio Umbelino dos Prazeres, Advogada: Dra. Gilmara Cristina da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2002-094-03-41.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Adair Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2002-094-03-41.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Ismael Augusto Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2002-094-03-41.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Israel Magalhães Correia, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2002-342-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilmar de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Edna Santos Barboza Deda, Agravado(s): Aderson Uchôa Florêncio, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2002-062-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Pará de Minas, Procurador: Dr. Pedro Paulo da Silva Roque, Agravado(s): Valdeci Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 494/2002-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Severino Dimiz Florentino, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2002-071-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo,

Agravado(s): Mauro Tadeu Teixeira, Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2002-005-14-40.9 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jelson Marques de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Alves Pinheiro Filho, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2002-067-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mohamad Said Abdallah, Advogado: Dr. Kassem Ahmad Mourad Neto, Agravado(s): Cooperadps - Cooperativa de Profissionais da Saúde, Advogada: Dra. Luciana V. de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 1149/2002-003-10-40.5 da 10a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio Civil do Hotel Alvorada, Advogada: Dra. Ana Paula Machado Amorim, Agravado(s): Kassandro Murilo da Silva, Advogado: Dr. Josaphá Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2002-203-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Silvinho Barbosa Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1241/2002-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Valeska de Oliveira Frazão, Agravado(s): Orlando Xavier dos Santos, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Look - Segurança Ltda., Agravado(s): Jean Serviços e Informática Ltda., Agravado(s): Vicol Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Empresa JF de Segurança e Vigilância, Agravado(s): Empresa FJ de Construção e Limpeza Ltda., Agravado(s): União, Agravado(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2002-082-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Durval Caves, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1310/2002-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Maristela Conceição, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1551/2002-009-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Jesus Alves, Advogada: Dra. Miriam Andrade de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1589/2002-109-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Activa Comercial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimarães Pio, Agravado(s): Maria da Penha Barbosa, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2002-106-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimarães Pio, Agravado(s): Maria de Fátima Cordeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1995/2002-011-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sílvia Aparecida Anholetto, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2293/2002-513-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Sandra Mara Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14647/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Orlando da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17085/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Isaías Baculi Hernandes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Agravado(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17310/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Laborcoop - Sociedade Cooperativa de Trabalho Multi-Profissional S.C., Advogado: Dr. Daniel Ferreira, Agravante(s): Humanitas Administração Prisional Privada S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Zilma Corrêa Daun Camargo, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 17985/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19362/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Enoch Teixeira Wenceslau e Outros, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Agra-

vado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30775/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Liliane Nunes Mendes Lopes, Agravado(s): Ariedna Mascarenhas de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Alberto Borges Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 32067/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Calçados Delmota Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Ernesto Gomes Pereira, Advogado: Dr. Jonas da Silva Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34458/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cátia Cilene Pinto, Advogado: Dr. Clemente Maria V. da Costa, Agravado(s): May Química Ltda., Advogado: Dr. João Martins Duarte Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46934/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Inês Pinto de Holanda, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Supermercado do Povo Ltda., Advogado: Dr. José Ferreira de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48641/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ariovaldo Tuyoshi Watai, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50124/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Motel Estância Cantareira Ltda., Advogado: Dr. Néelson Benedito Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50602/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sapore Di Pasta Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52536/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Reis da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52562/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Maria José da Silva Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 52977/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Joaquim Asêr de Souza Campos, Agravado(s): Inês Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais Liberais de São Paulo - COPROL, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Superior - COOPERPAS, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que Cooperativa dos Profissionais Liberais de São Paulo - COPROL e Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Superior - COOPERPAS figurem, ao lado da reclamante, como agravadas. Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54961/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ariovaldo Korasi, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59527/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Universitária de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Nicola Francisco Murano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69123/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Pedro Gerônimo e Outro, Advogado: Dr. Orlando Paladino Costa, Agravado(s): Município de São José do Norte, Advogado: Dr. Cláudio dos Santos Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69403/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins



Filho, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maura Sumiko Fukunaga Sassamoto, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: AIRR - 121/2003-110-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Nilton José Rancantti, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2003-261-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Vanderlei Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 154/2003-079-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Fernando do Nascimento, Advogado: Dr. João Reginaldo da Costa, Agravado(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2003-372-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kolártica Comercial de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Margarida Roseli Deolindo Pereira, Advogada: Dra. Wanderlândia Serpa Cerutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2003-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 353/2003-521-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Daniel Luiz Vasco, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 503/2003-106-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): José Pereira Santos, Advogada: Dra. Edlaine Hércules Augusto Fazzani, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos de Araraquara e Região - COOPERSOL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2003-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Elaine Regina Koeche e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 620/2003-142-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Ebrivaldo José Coutinho dos Santos, Advogada: Dra. Maria Joselane Galdino Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 622/2003-039-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Celso Aparecido da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Sibeli Stelata de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2003-661-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Mitiyo Shiohara, Advogado: Dr. Paulo Shiro Yamashita, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2003-119-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Simões de Araújo Filho, Agravado(s): Roseli dos Santos Azevedo, Advogada: Dra. Giovana Geisa Gomes Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2003-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Geraldina Lins Nacre, Advogado: Dr. Gilvan Viana Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777/2003-092-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Agravado(s): José Roberto Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2003-081-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo Nogueira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogada: Dra. Alexandra Cecília Manfrin Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-069-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Naldívio Defrein (Espólio de), Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Posto de Molas 1000tão Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 824/2003-001-13-40.0 da 13a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Orlando de Lucena, Advogado: Dr. José Cleto Lima de

Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 866/2003-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Paim de Andrade, Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida, Agravado(s): Omar Cristiano da Silva, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Central Gaúcha de Alimentos - CGA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/2003-038-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Roque Tagliaferro Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 951/2003-003-14-40.7 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Francisco das Chagas Menezes do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Ferreira Salvatierra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 954/2003-012-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora O Dia S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Eriberto de Salles Cecchin, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): 15 de Novembro Móveis e Utilidades Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique de Castro, Agravado(s): Rosemary Garcia Tateyama, Advogada: Dra. Maria Rosemeire Craid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2003-001-14-40.7 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Lucival de Melo e Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1035/2003-002-14-40.8 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Alberto Ideta Montenegro, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2003-014-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Le Lac Veículos Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Osvaldo Barcik Júnior, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2003-004-24-40.8 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gledson Dornas Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): A Saladeria Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2003-316-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Epaminondas Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2003-011-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Jane Carvalho Brandão Gomes, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1420/2003-111-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): I. F. F. Santos - ME, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Wedson Santos da Silva, Advogada: Dra. Heliana Maia Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1502/2003-001-07-40.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emmanuely Sales Giffone, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Hery Line Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ernesto de Alcântara Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1623/2003-050-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedito da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Fortuna Máquinas Ltda., Advogado: Dr. André Luís Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2003-026-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Fabiano Augusto Dias Esteves, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2086/2003-111-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zenite - Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Lobato Maia, Agravado(s): Augusto Barros da Silva, Advogada: Dra. Mychelle Braz Pompeu Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2247/2003-**

111-08-40.4 da 8a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tradelink Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Odário Nogueira do Rosário, Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5326/2003-034-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Techlink - Indústria Eletrônica da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Paulo César Faraco Guimarães, Advogado: Dr. Geraldo Bruscato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71104/2003-002-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Thiago Faria, Agravado(s): Cenóbio Eduardo Jaime Rivero, Advogada: Dra. Sonia Maria Schroeder Vieira, Agravado(s): Montplas Indústria de Montagem Mecânica e Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75994/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Auto Viação São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado O. Salomão, Agravado(s): Claudinei Aparecido Nogueira, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88618/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Roberto Benaion, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 103943/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Paulo de Souza Gomes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2004-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Bianor José de Almeida, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2004-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Osvaldo dos Santos, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2004-069-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ederon Anastácio Pinto, Advogado: Dr. Maurício Rezende Azzi, Agravado(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2004-090-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Dias Carvalho, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Dra. Leticia Salviano Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2004-026-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Selv Serviços Elétricos e Materiais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimarães Pio, Agravado(s): Rodrigo Júnior Duarte Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 461/2004-003-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Marques de Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Santa Rosa Castim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2004-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): José Garibaldi Ribeiro Leão, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51406/2004-095-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jamil Aparecido Palma, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1191/2000-013-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrido(s): Teotônio Teodoro da Silveira, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s) e Recorrente(s): Cruzeiro Esporte Clube, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. Falou pelo agravante e recorrido o Dr. Fábio Eustáquio da Cruz. **Processo: AIRR e RR - 3461/2000-513-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Robson Assis Soares, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 90926/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro An-

tônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s) e Recorrente(s): Elisabete Garibaldi Mussatto, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Renata dos Santos Sagini, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da reclamante, emitindo juízo explícito e completo acerca das questões suscitadas. Ficam sobrestados os demais temas do recurso de revista; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 100105/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Sérgio Ricardo Batalha Torres, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional na forma da orientação jurisprudencial referida. **Processo: AIRR e RR - 120132/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Telmo Alves Schumann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da CEEE; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária da condenação relativa ao FGTS se faça de acordo com os critérios da Lei nº 8.177/91. Falou pelo agravado e recorrente o Dr. Ranieri Lima Resende. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravado e recorrente. **Processo: RR - 1581/1993-008-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Recorrido(s): Narciso Darlan Conceição dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Ranieri Lima Resende. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 372/1996-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Tereza Cristina de Souza Vitória, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar de ofício a carência de ação, por falta momentânea de interesse de agir da recorrida, pondo fim ao processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, c/c o disposto no seu § 3º, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando a recorrida-reclamante isenta do pagamento das custas. **Processo: RR - 553/1997-050-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Andréa da Costa Lima, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos à configuração ou não do cargo de confiança bancária, e ao pagamento das sétima e oitava horas diárias como extras, à área de abrangência das normas coletivas que instituíram as gratificações semestrais, especificando se abarca a localidade em que a reclamante trabalhava, e ao pedido de não-integração da gratificação semestral em outras parcelas, em face do assentado no Enunciado nº 253 do TST e na cláusula normativa que instituiu o benefício. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente.

Processo: RR - 2470/1997-301-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reginaldo dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Uruá Metalúrgica e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Troncoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional noturno, por contrariedade à OJ nº 06 da SBDI-1, e quanto à integração da utilidade-alimentação, por contrariedade ao Enunciado nº 341 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno, e seus reflexos, e determinar o pagamento das diferenças pela integração da utilidade-alimentação nas verbas salariais.

Processo: RR - 134/1998-009-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nordeste Comercial de Implementos Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Rinaldo José Trindade Luz, Recorrido(s): Antônio Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recurso ordinário não conhecido por deserção - ausência de condenação em pecúnia - depósito recursal - desnecessidade, por contrariedade ao Enunciado nº 161 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 3021/1998-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudinei Betioli, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Recorrido(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Leonídio Mialichi Carósio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607/1999-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Suely Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante aos temas: estabilidade provisória - auxílio-doença, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, descontos de Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante e o pagamento dos salários vencidos, para determinar o recolhimento dos descontos de Imposto de Renda, pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, devendo incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e excluir da condenação os honorários de advogado; conhecer parcialmente do recurso adesivo do reclamante, apenas quanto aos temas: horas "in itinere" - área interna da empresa, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-1, e assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas "in itinere" relativamente ao trecho percorrido na área interna da Companhia Vale do Rio Doce e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 710/1999-121-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Fernando Sérgio Fernandes Ferraz, Recorrido(s): Pedro da Penha Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 542-547, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 538-540, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 712/1999-024-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 6369/1999-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Vozes Ltda., Advogado: Dr. João de Barros Torres, Recorrido(s): Alaércio Cardoso, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537802/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588999/1999.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robspierre Lôbo de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Pasini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 41/2000-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Odilson Vargas e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 50/2000-191-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SAMAUTO - São Mateus Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Recorrido(s): Cícero Oliveira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 68/2000-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DERTES - Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Vitalino Soella, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à fundamentação. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de man-

dato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 310/2000-030-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1348/2000-020-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jonatas Barbosa Teles, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Recorrido(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela segunda recorrida o Dr. Valtom Pessoa. **Processo: RR - 1447/2000-025-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Jair Farias dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema embargos declaratórios - interrupção do prazo recursal, por ofensa ao art. 538, "caput", do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1915/2000-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Reis de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que o pagamento do labor extraordinário, no tocante à parcela variável do salário, observe as diretrizes traçadas pelo Enunciado nº 340 do TST e entendimento da SDBI-1. **Processo: RR - 2134/2000-002-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Sara Appolônia de Moraes Barros, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da multa ao tempo superveniente à jubilação. **Processo: RR - 2367/2000-464-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S.C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Fordellone, Recorrido(s): Airton Carlos Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627880/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Mauro Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Republicana, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada, na sua integralidade quanto à não-continuidade da prestação de serviços do autor após a vigência do contrato de concessão, bem como que seja emitida tese explícita acerca dos fundamentos que motivaram o deferimento do adicional de insalubridade. Resta sobrestado o julgamento das demais matérias suscitadas pela recorrente e, bem assim, dos recursos de revista interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. e do reclamante. **Processo: RR - 632182/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Aparecida Lima Schiavon, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 635137/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Clóvis Sanches (Espólio de), Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, Advogada: Dra. Érika Mendes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636021/2000.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-636020/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Reinaldo Gueiros Filho, Recorrido(s): Ernani Ramos de Andrade Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, quanto à fundamentação. **Processo: RR - 638775/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Tivelli, Recorrido(s): Ademir Perez, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto às horas extras, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que o pagamento do labor extraordinário observe o comando do Enunciado nº 340 do TST e entendimento da SDBI-1. **Processo: RR - 641389/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Teleco-



municipações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrente(s): Natália Figueira da Silva, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, apenas para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT pelo atraso na quitação de verbas rescisórias; unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 641470/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Recorrido(s): Maria Eustáquia da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641695/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Sílvia Figueiredo, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira. **Processo: RR - 641778/2000.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-641777/2000-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Luiz Carlos de Barros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegato, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marco Rica Marcos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 642370/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arlindo Alves da Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. **Processo: RR - 642392/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Nicolau da Silva e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e Rede Ferroviária Federal S.A. **Processo: RR - 643176/2000.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogada: Dra. Marilise Koerber Heidemann, Recorrido(s): Jandir Tomazoni, Advogado: Dr. Nelson G. Gruner, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que a apuração de tais parcelas seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. **Processo: RR - 644527/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Irany Pires Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644702/2000.5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Agra de Oliveira, Advogado: Dr. Admilson Villarim Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 647689/2000.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Recorrido(s): Ivanildo Moura Campos, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650252/2000.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650251/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Reinaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema minutos residuais - OJ nº 23 da SDI-1 do TST, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 650747/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Antônio Carlos Batista Cezimbra, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos apenas quanto ao tema parcela ADI, por contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do autor. **Processo: RR - 659929/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Dr. Armando Mello, Recorrido(s): João Correia da Motta, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba

honorária. **Processo: RR - 660525/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Recorrido(s): Sebastião Rocha da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662832/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Silva Araújo, Recorrido(s): Solange Maria Seidler de Siqueira, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674435/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Silvio Kennedy Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674590/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Gilvan de Castro Meynier, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogada: Dra. Maria José Vilela Figueiredo Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674593/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Antônio dos Santos Freitas, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Arivaldo Moreira da Silva, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral. **Processo: RR - 674893/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mário Luiz Manichi, Advogado: Dr. Rubens S. L. Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a verba honorária; II - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e III - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 676081/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Socorro Farias Medeiros, Advogado: Dr. José Ivan Rebelo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cooperativa - fraude - reconhecimento do vínculo direto com o tomador de serviço - ente público - impossibilidade, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como limitar a condenação do Estado reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 689133/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Carlos Pereira Santos, Advogada: Dra. Luciana Visconti Domingos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por conflito ao Enunciado nº 85 do TST e por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o ajuste tácito de compensação de jornada, de forma a restabelecer a r. sentença de origem no que tange às horas extras. **Processo: RR - 689194/2000.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): João Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692935/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Israel dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693788/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fábio Teixeira Baptista e Outros, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muriúba, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a PETROBRÁS, subsidiariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas decorrentes da condenação judicial. **Processo: RR - 693934/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-693933/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Paulo Calmeiri Sadowski da Silva, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários ad-

vocatícios - assistência judiciária, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 693936/2000.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-693935/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Suzana Maria Heitelvan Sander, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693938/2000.1 da 11a. Região**, corre junto com AIRR-693937/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sílvio Andrade de Araújo, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693944/2000.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-693943/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Francisco Luiz Motta Ribas, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma de lei. **Processo: RR - 695461/2000.5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): COPAN - Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Recorrido(s): Maria Olívia da Conceição, Advogado: Dr. Severino Tintino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - momento oportuno de arguição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 695836/2000.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): José Ribamar de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701774/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Vera Lúcia Amaral, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706239/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Ramon Fernandes Figueiredo, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 706240/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Mauro Brandão, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708208/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Aleixo Gonçalves, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 708573/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Tânia Mara de Souza Araújo Fernandes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais - incidência mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Falou pela recorrida o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 709348/2000.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-709347/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Januário da Silva, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ranieri Lima Resende. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 714315/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Silvério Oliveira de Andrade, Advogada: Dra. Lílania Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714316/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Cornélio da Cunha, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714794/2000.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): José Venâncio, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao entendimento contido no Enunciado nº 330 desta c. Corte, excluir da condenação as parcelas consignadas no recibo que não foram objeto de ressalva expressa e especificada ao valor dado a

estas, devendo ser apuradas em liquidação de sentença. **Processo: RR - 714796/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Carla Regina Barcellos César, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Recorrido(s): H. A. Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange ao reconhecimento da estabilidade provisória da reclamante e da indenização substitutiva do período com os respectivos reflexos. **Processo: RR - 714797/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sebastião de Almeida Mello, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714800/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Luiz de Brito, Advogado: Dr. Ipojuan Demetrius Vecchi, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema terceirização - tomador dos serviços - responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco reclamado, pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente ação. **Processo: RR - 715763/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jurandir de Alvarenga, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 719968/2000.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jaime Eloi de Souza, Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 720374/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720373/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): ABN - Amro Bank S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Evertton Machado Vasconcellos, Advogada: Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 179/2001-361-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Antônio Vieira - Mercadinho, Advogado: Dr. Israel Freitas de David, Recorrido(s): Rogério Rocha Vanderlei, Advogada: Dra. Ilzamará Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 562/2001-046-24-40.3 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Antoniassi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Recorrido(s): Cleide da Silva Mendes, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em juízo - Justiça do Trabalho - competência, por ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 567/2001-046-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Antônio Nascimento Rodrigues, Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Recorrido(s): Vera Lúcia Borges, Advogado: Dr. José Nelson de Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e, por economia e celeridade processual, com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, já que se trata de matéria exclusivamente de direito, determinar que se proceda aos descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 612/2001-065-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Albanisa Gomes da Silva, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Linhas Correntes Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição trintenária no concernente ao não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. **Processo: RR - 940/2001-131-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): José Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 975/2001-042-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional

de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Fundação Hospitalar de Curitibaanos, Advogado: Dr. Roberto João Cheffer, Recorrido(s): Sérgio Treviszan, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1361/2001-109-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BWU Vídeo Ltda., Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): Glaucio Rômulo Aguiar de Souza, Advogada: Dra. Jaqueline Camargo Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. **Processo: RR - 1575/2001-059-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1577/2001-062-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisco Alves Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Danjua Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1608/2001-361-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Francisco Silva dos Santos, Advogado: Dr. Valdemir Teodoro de Freitas, Recorrido(s): Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Ragassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1691/2001-361-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Ragassi, Recorrido(s): Augusto Pereira Dias, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Ragassi, Recorrido(s): Arnon José dos Santos, Advogado: Dr. Valdemir Teodoro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1791/2001-444-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Carlos Rafael Tavano, Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira, Recorrido(s): Elaine Cristina Barbosa de Figueiredo, Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1845/2001-501-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Maria Rosenilda Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Onishi, Recorrido(s): Family Hospital S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Saúde e Hospitalar - CO-PES, Advogada: Dra. Emilia Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1884/2001-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José de Almeida Leite, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1885/2001-022-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emmediato de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Montreal Informática Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos - COOPSERVIÇO e Outros, Advogado: Dr. Túlio Marcos Campos Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o mérito da ação civil pública. **Processo: RR - 2073/2001-122-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMS Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Recorrido(s): Marta Pires Coitinho, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2132/2001-009-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2139/2001-033-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Luiz Bahia, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 2584/2001-461-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Recorrido(s): Irma Pinheiro, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2597/2001-041-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fernando José de Almeida Andrade, Advogado:

Dr. Erich Klaus Tavares Metzger, Recorrido(s): Dreamport do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no seu exame, como entender de direito. Falou pelos recorridos o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 2729/2001-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Jairo Pereira Viana, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Eucalip Auto Center Ltda., Advogado: Dr. Roberto Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8859/2001-011-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-8859/2001-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Djalma Ferreira Chaves Júnior, Advogada: Dra. Jane Salvador, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; bem como conhecer do recurso relativo ao tema intervalo intrajornada - horas extras, também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 724183/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Mara Lúcia Lopes da Silva, Advogada: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 732970/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Eudes dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 735014/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Marinês Koehler, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. **Processo: RR - 742438/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Ademir Bitencourt, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação. Falou pelo recorrido o Dr. Ranieri Lima Resende. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 745022/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wanderli Bortoletto Marino de Godoy, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745337/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Domingos Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Aureo Antônio Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à procedência do pedido de adicional de periculosidade e, por consequência, a responsabilidade da reclamada pelo pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 753629/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Colmar Rezende e Outros, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de risco, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e violação do artigo 14, § 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o adicional de risco e os honorários de advogado e julgar improcedente o pedido inicial. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 754698/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Acedino Anselmo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema anistia - Lei nº 8.878/94 - requisitos - necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 763379/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Elmo



Costa e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados somente quanto aos reajustes salariais por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-Transitória nº 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 765399/2001.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Pernambuco Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Raimundo Manoel de Lima, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769746/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terezinha Schreiner Leindecker, Advogado: Dr. Alberto Varriale, Recorrido(s): Município de Brochier, Advogado: Dr. André Ludwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 771802/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wanyr Inácio de Oliveira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir o benefício ao reclamante; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a isenção do seu pagamento em virtude do deferimento da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 777843/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Thomson Tube Components Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Lindalva Beatriz Ramos Prates de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade. **Processo: RR - 785030/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Reinaldo Friolani, Advogada: Dra. Vera Lúcia Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo "Parquet" e pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e limitar a multa incidente sobre os depósitos do FGTS àqueles relativos ao segundo contrato de trabalho.

Processo: RR - 785639/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Rodrigo Pozzobon, Recorrido(s): Daurly Augusto, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Boschirrolli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras deferidas em virtude do descumprimento do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para determinar que a condenação seja ajustada aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à fixação de horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 790212/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Rubens de Oliveira Barros, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 791377/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Táxi Espanada Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pedro Taschner Júnior, Recorrido(s): Gilmar Marques Franco, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que a sua apuração seja feita segundo os Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 795584/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Antônio Carlos Azevedo Duarte, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, somente quanto à reintegração e reajuste salarial, dando-lhe provimento, no mérito, a fim de considerar possível a dispensa sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau no tópico, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e para limitar o pagamento das diferenças relativas ao Acordo Coletivo 91/92 a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 803710/2001.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Juscelino Kubitschek de Siqueira, Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a quitação geral declarada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 5/2002-034-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Vanusa Marta Tavares Rodrigues, Advogado: Dr. Florindo Soares Malta, Recorrido(s): Nhanhá Modas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, sobre o valor total do acordo, deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 82/2002-058-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edvaldo Sant'Ana e Outros, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86/2002-331-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Francisco Carlos Alexandre, Advogado: Dr. Otacio Goi, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 107/2002-058-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lourival dos Reis Macedo e Outros, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 111/2002-038-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Recorrido(s): Antônio Roberto Munhoz, Advogado: Dr. José Reinaldo Coser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. **Processo: RR - 135/2002-009-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maristela Ribeiro da Silva Corte, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Prosegr Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 181/2002-331-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sueli de Moura da Silva, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Recorrido(s): Ivani Aparecida Baronto de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Vianna Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 197/2002-601-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado - FIDENE, Advogado: Dr. Lauro Antônio Pasche, Recorrido(s): Rudimar Irgang, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito. **Processo: RR - 210/2002-332-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Jarson Gomes Dias, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Alfredo Soriano Gimenez, Advogada: Dra. Valquíria Teixeira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 222/2002-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Cirumédica Ltda., Advogada: Dra. Indelécia Zanforlin Pummer, Recorrido(s): Sandra Elizabeth Costa, Advogada: Dra. Patrícia Kato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 276/2002-521-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pittol Calçados e Confecções Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Erechim, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial, multas e demais cominações legais, em relação aos empregados não-associados do sindicato. **Processo: RR - 446/2002-472-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Jorge Mariano de Oliveira, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Recorrido(s): Ômega Materiais Contra Incêndio Ltda., Advogado: Dr. Hilton Rogério De Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491/2002-002-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo César Lorenzini, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528/2002-003-10-00.3 da 10a. Região**, Re-

lator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Adalmir Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marcione Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 616/2002-050-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Patricia dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Mohamad Ahmad Ali Abbas, Recorrido(s): Esquinhô Magazine - Box 05, Advogado: Dr. Luiz Carlos Légui, Recorrido(s): Clride Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Légui, Recorrido(s): Amonix Confecções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Légui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 840/2002-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Recorrido(s): MBI do Brasil Comércio Exterior Ltda., Recorrido(s): Eder Martins Gonçalves de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 843/2002-043-12-85.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Ricardo Pimentel, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1095/2002-008-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Moreira Costa Filho, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Recorrido(s): Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Recorrido(s): Master Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Moraes Lara Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 1098/2002-009-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Recorrido(s): Arlindo Vieira Cortez Júnior e Outros, Advogado: Dr. Juan Camilo Ávila Uribe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1211/2002-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Marlene Lovison, Advogado: Dr. Alcides Posamai, Recorrido(s): Condomínio Edifício Calage, Advogado: Dr. Adyr Ney Generosi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido. **Processo: RR - 1263/2002-443-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Eduardo Ferreira Filho, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akau Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1350/2002-011-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Marli Mendes, Advogado: Dr. André Tito Voss, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1403/2002-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Garibalde Tassinari de Rinaldo, Advogada: Dra. Maria Mota Acioly, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1864/2002-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A., Advogada: Dra. Sílvia Elena Mello Suarez, Recorrido(s): João Dourival Zotelli Júnior, Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema INSS - cabimento de recurso ordinário - decisão que homologa acordo judicial, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno

dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1928/2002-444-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): José Eduardo Tavares da Costa, Advogado: Dr. José Arthur Isoldi, Recorrido(s): Altamira Bastos dos Anjos, Advogada: Dra. Ivana Moura Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1988/2002-054-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Auto Viação Jurema Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Finatti, Recorrido(s): Viação Capela Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Finatti, Recorrido(s): Maurício Ferreira Júlio, Advogado: Dr. José Paulo Scannapieco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2302/2002-029-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Édson Fernandes, Advogado: Dr. Sílvio Vitorino Bacichetti, Recorrido(s): Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2395/2002-472-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): STILPLAST - Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): José Valdeci Silva, Advogado: Dr. Osvaldo José de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 2587/2002-029-12-00.8 da 12a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clevison Roberto Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. **Processo: RR - 2598/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Amauri Antunes da Costa, Advogado: Dr. Lindolfo José Soares Filho, Recorrido(s): Comercial Santista Ltda., Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3946/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Marilene da Rocha Santos, Recorrido(s): Atilene Tuma Camilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo de emprego, determinando a baixa dos autos para processá-la. **Processo: RR - 4029/2002-911-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jean George de Santana Felix, Recorrido(s): Delima Comércio e Navegação Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4915/2002-026-12-85.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Nazareno Batista da Silva Santos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada CELOS. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da recorrente. **Processo: RR - 5330/2002-009-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Paulo Batista da Costa, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Recorrido(s): Ferragens do Carequinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6498/2002-034-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Valdir João Alves, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6839/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lúcia Ágata, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, quanto aos demais temas, e para que julgue o recurso adesivo da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 7259/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Gilberto José da Silva, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Recorrido(s): Josimeire Maria Martins Mi-

nimercado, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13151/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Luís Augusto Ledesma Rey, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. **Processo: RR - 13453/2002-011-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Railson Serrão dos Santos (Representado pela sua mãe Tereza Serrão dos Santos), Advogada: Dra. Hellen Figueiredo Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): NF Móveis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar o crédito previdenciário, relativo ao período do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e determinar a baixa dos autos para processá-la. **Processo: RR - 14492/2002-009-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pinheiro, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): CITREC - Teraplenagem da Amazônia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão do Regional, de fls. 61/62, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam esclarecidos os seguintes pontos omissos: se o acordo foi com ou sem reconhecimento de vínculo empregatício; em caso positivo, se houve discriminação de parcelas no termo de acordo, e quais as parcelas discriminadas; em caso negativo, se o valor pago foi por mera liberalidade ou não. **Processo: RR - 19812/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Luzia Batista Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pires Guarido, Recorrido(s): Christa Oppe Ovca, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20510/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Elza Nascimento Carvalho, Advogada: Dra. Nancy Aparecida Pereira Andrade de Souza, Recorrido(s): Ana Cássia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20590/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Edison dos Santos, Advogado: Dr. José Reinaldo Barbosa, Recorrido(s): Restaurante Arliete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 23505/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Daniel Paulo Garcia, Advogada: Dra. Sandra Maria Costa Monteiro, Recorrido(s): Lucimeire Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Rufino Horácio P. Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23573/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Recorrido(s): Manoel Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Laercio Thadeu Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ficando a reclamada também desobrigada do pagamento dos respectivos honorários periciais, ante o teor do Enunciado nº 326 desta colenda Corte, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 24420/2002-011-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Raimundo José Simas, Advogada: Dra. Valdriane Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): José Sabino Pereira Construção, Recorrido(s): Construtora S. H. Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25596/2002-007-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Orleide do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Recorrido(s): B.M.S. Construção Ltda., Recorrido(s): RD Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eli Marques Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25726/2002-011-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra.

Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Erasmo Barbosa Batista, Recorrido(s): Raimundo Ribeiro Moraes, Advogado: Dr. David Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25765/2002-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria Lea Rosas Pereira, Advogada: Dra. Marizete Neves Gomes, Recorrido(s): Alzêzidas da Penha Torres, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30591/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valdemiro da Paixão, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Recorrido(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado e quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por violação legal, dando provimento, no mérito, ao apelo no particular, para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pelo reclamante, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 30985/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústrias Micheletto S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Amaro Francisco Abreu da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação os reflexos da parcela no repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 31946/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Márcio Roberto Mariano, Advogado: Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques, Recorrido(s): P. Celeghin e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eurico Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32007/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Moacyr Collaço, Recorrido(s): Meta Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Selma da Silva Palma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32069/2002-007-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasya Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do sindicato autor, como entender de direito. **Processo: RR - 32864/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José de Souza Sampaio, Advogada: Dra. Elisabete Moreira Branco, Recorrido(s): Ama - Serviços Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo da Silva Longo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33147/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Júlio César da Silva, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Recorrido(s): Courier Propaganda Alternativa Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33482/2002-011-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lucas dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Durango Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33510/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Pousadas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Lanchonete K' Tal Ltda., Advogado: Dr. José Eurico Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33933/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Da Vinci Administração e Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Recorrido(s): Rosângela dos Santos Amaral, Advogada: Dra. Rosângela da Silva Varella Bartholomeu, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38479/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Rebecca Ceccarelli Raya, Advogada: Dra. Erivalda Martins de Oliveira Sais, Recorrido(s): Bula In Company Ltda., Advogado: Dr. Luiz Batista de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo celebrado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo empregatício, por violação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do



Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 41533/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto do Nascimento Camargo, Recorrido(s): Marcia Vanessa Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique Gomez Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação na parcela de FGTS, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 43760/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Válder Giolo, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Falou pela primeira recorrida o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrida.

Processo: RR - 45239/2002-902-02-00.4 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Santo Amaro S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Antônio Benício dos Santos, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada não observado, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, excluídos os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 45536/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edson Aparecido de Castro Melo, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos termos do Enunciado nº 314 do TST, dando-lhe provimento, no mérito, para reconhecer o direito obreiro ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. A condenação é acrescida do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo a recorrida recolher as custas de R\$120,00 (cento e vinte reais) calculadas sobre o valor ora acrescido. **Processo: RR - 45726/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Célio Osni Bail, Advogado: Dr. Ivan Santos do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o Imposto de Renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da lei. **Processo: RR - 46141/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Liliam Alves Feitoza, Recorrido(s): Marcos Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Aniversi Baggio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 48983/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Aldair José Macetti, Advogado: Dr. Claiton José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 49042/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria do Carmo Whitaker Alcorta e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 49835/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Manoel Barbosa de Castro, Advogado: Dr. Alex Uchôa Saraiva, Recorrido(s): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Eliane Fávero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 50260/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Ana Cristina Colleto da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 51110/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Bra-

sileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): Adão Eugênio de Andrade Castro, Advogada: Dra. Maristela Novais Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 51120/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anderson Sznick, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 51212/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Afonso Miranda de Brito e Outra, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51313/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Renata Toledo Vicente, Recorrido(s): Verônica Francisca da Silva, Advogado: Dr. Aparecido Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52619/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Miguel da Cruz, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Falou pela recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 52771/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Francisco de Assis Monteiro (Espólio de), Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 52822/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Dagmar Teresinha Silveira, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade. **Processo: RR - 52825/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aristeu Manczak, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 53766/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Recorrente(s): Rosa Maria Nóbrega Marques, Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas, com exceção dos depósitos de FGTS; II - não conhecer do recurso de revista adesivo. **Processo: RR - 54648/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro João Rodrigues, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56266/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Ricardo José Viana, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema equiparação salarial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 56378/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moacir Fontoura de Andrade, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57455/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Lauro José Neves da Fontoura, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 59033/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clóvis Afrânio Baldoíno Costa, Advogada: Dra. Flávia Augusta Baldoíno Costa, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo,

Procurador: Dr. Paulo Barretto Barboza, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento do julgamento, formulado por meio das petições protocolizadas sob os nºs 25158/2005 e 25159/2005 e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional (art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito. **Processo: RR - 61313/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Livraria do Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Roth Paz, Recorrido(s): Beatriz Teresinha Lopes de Lopes, Advogada: Dra. Cristina Lifczynski Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do SBDI-1 do TST, e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período de trabalho anterior à jubilação e excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 61487/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abril S.A., Advogado: Dr. Oscar Ramon Abadie, Recorrido(s): Juvenal Florencio Dias, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 61702/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Odair da Silva Neves, Advogado: Dr. Fábio Guedes dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 62371/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Amaral Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Marcelo da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62686/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Conceição Vennuccio Tagliari, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 65112/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristina Martins, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 67398/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Maria da Conceição Chaves, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68861/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Nova Prata, Advogada: Dra. Odila Gema Perin Fonseca, Recorrido(s): Achilles Bertussi, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria vinculação do salário ao salário mínimo, por violação ao art. 7º, IV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste do salário do autor pelos índices de variação do salário mínimo. **Processo: RR - 70713/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Piccoli, Advogada: Dra. Patrícia Fabrício Goulart Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 - Transitória da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicacão Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Banrisul. **Processo: RR - 72629/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Karin Simone de Souza Mattos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 22/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Israel Vitor Calado, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28/2003-005-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): Maria Ivanildes Alves, Advogado: Dr. Deraldo

José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31/2003-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): IGF Industrial Ltda., Advogada: Dra. Solange Stival Goulart, Recorrido(s): Luiz dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Tonie Carlos Padilha Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 140/2003-444-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Maria José dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): S. F. Augusto Henriques & Henriques Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 397/2003-004-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Almeida Nunes, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 418/2003-013-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walter Welicz, Advogado: Dr. Juliano Longo Romão, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho. **Processo: RR - 529/2003-141-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adair Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Watson Ferreira Procópio, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Vilma Barros Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 544/2003-005-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Verônica Sampaio Chaves, Advogada: Dra. Ana Valesya Dantas Pereira Chaves, Recorrido(s): Irmãos Fontenele S.A. - Comércio, Indústria e Agricultura, Advogada: Dra. Germana Lacerda Felício Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho. Custas já fixadas em reversão. **Processo: RR - 580/2003-002-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Falou pela recorrida o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 700/2003-741-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Inês Meller Bonapaz, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712/2003-008-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ornilo Luso Ferreira Filho, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao autor a incorporação da média das gratificações percebidas pelo reclamante no último decênio laborado. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 833/2003-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail, Recorrido(s): Engenharia Roncador, Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Recorrido(s): Airon José Batista e Outros, Advogado: Dr. José Pedro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, para que proceda à apuração e execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável. **Processo: RR - 839/2003-012-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Recorrido(s): Edilene Pimentel da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Recorrido(s): Nova Era Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 841/2003-007-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bains Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Müller Comércio do Vestuário Ltda., Advogada: Dra. Juliana Müller, Recorrido(s): Rosinete Miguel, Advogado: Dr. João Gabriel Testa

Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 901/2003-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adenir Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapóla Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da assistência judiciária gratuita, por violação ao art. 789, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o benefício da justiça gratuita, declarando-os isentos do pagamento das custas processuais. Falou pela recorrida a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 903/2003-121-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Silva Leahy, Recorrido(s): José Nilton de Almeida, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000/2003-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Recorrido(s): José Carlos de Lima, Advogada: Dra. Zuleide Maria de Souza Cavalcanti, Recorrido(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Vara para que proceda à apuração e execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável. **Processo: RR - 1011/2003-025-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Conti Jardim, Recorrido(s): Genilda Gomes Santos, Advogado: Dr. Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 1584/2003-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Lúcia Ribeiro Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre, Recorrido(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1592/2003-002-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Mac Lane Pacheco, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1614/2003-492-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Annibal João Mathias, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1673/2003-009-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Giselle Saggin Pacheco, Recorrido(s): Weldo José de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Homero Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Dias Garcia. **Processo: RR - 1789/2003-006-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Recorrido(s): Reinaldo Gueiros de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 23, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1819/2003-021-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Luiz Parreiras, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1853/2003-007-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pedro Gomes Pereira, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1874/2003-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Walter Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Tereza de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Cláison Souza Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 2364/2003-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Recorrido(s): Arlei Sebastião e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2523/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Phanashop Comercial Ltda., Advogada: Dra. Érica Paiva Reis, Recorrido(s): José Fernandes de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Garavati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-

curso de revista e condenar o recorrente, como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VI, do CPC, com fulcro no art. 18 do mesmo diploma legal, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. **Processo: RR - 3357/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Roque Souza da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): O Fogão Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, sobre o valor total do acordo, deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 12880/2003-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Daniel Sena de Andrade, Advogada: Dra. Patrícia de Siqueira Manoel, Recorrido(s): Oros Pintt. Pinturas & Limpezas Ltda., Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13166/2003-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Fapinha Mini Veículos e Motores Ltda., Advogado: Dr. Flavio Lambiasi, Recorrido(s): Maria Angélica dos Santos Couto, Advogado: Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação ao art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 16562/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Elza Tie Tachizawa, Advogada: Dra. Maria do Carmo Crica Melito, Recorrido(s): Escritório de Contabilidade Sideni Matrone, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17276/2003-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo celebrado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 18723/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Júlio César Varjão Carapia, Advogada: Dra. Vilma Mendonça Leite da Silveira, Recorrido(s): Mastercom Comercial Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18776/2003-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): João Batista Ferreira Dias, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Foccus Teceirização de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20593/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Rosana Monteiro de Moraes, Advogada: Dra. Maria Angélica de Lira Rodrigues, Recorrido(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema INSS - cabimento de recurso ordinário - decisão que homologa acordo judicial, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 22986/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Wesley Costa Araújo, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Recorrido(s): Associação Retiro de Recuperação da Saúde de Itapicirica da Serra, Advogado: Dr. Eugênio Pachelli de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81290/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Maria de Lurdes Langone Noya, Advogado: Dr. Ricardo Maurício Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da Brasil Telecom S.A. - CRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.



Processo: RR - 82186/2003-900-02-00.0 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Geneci de Lima, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82969/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cléris Gonçalves Novais, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 83146/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Raimundo Celestino de Oliveira, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100190/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Silvío Tadeu Farias Miranda, Advogada: Dra. Terezinha da Costa Sbróglío, Recorrido(s): Rio Grande Emergências Médicas S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo firmado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação dos arts. 12, V, "g"; 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20% prevista no artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 597/2004-011-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lourdes Salomão, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626/2004-032-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Geraldo Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 143535/2004-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): CEA-GESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 147345/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Vanda de Barros Almeida, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT por meio de precatório. **Processo: A-AIRR - 12122/2000-010-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Reuno Administração de Consórcios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Carlos Alberto Portilho Leonardi, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 625408/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanir Teixeira Amaral, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo relativamente ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul e negar provimento ao agravo da Fundação Banrisul de Seguridade Social, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 186,44 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-A-AIRR - 698756/2000.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Murilo Nunes Magalhães, Agravado(s): Zélia Honória Batista Alves e Outros, Advogada: Dra. Maria Zélia Nunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 22265/2001-016-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sérgio Athayde Silva e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de apresentação. **Processo: A-RR - 970/2002-002-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lincoln do Carmo Ferreira, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, por descabido e manifestamente protelatório, e negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 10% (dez por cento) em face da protelação do feito, no importe de R\$ 1.297,17 (mil duzentos e noventa e sete reais e dezessete centavos). Condená-la, ainda, a indenizar o reclamante no montante de 20% (vinte por

cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 18 e 557, § 2º, do CPC. **Processo: A-AIRR - 543/2003-094-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Adalberto da Silva Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Lourival Félix de Matos Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 14.640,82 (catorze mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 586/2003-006-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Arlete Ferraz Camargo, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 403,69 (quatrocentos e três reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 653/2003-001-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fátima de Oliveira Leal, Advogado: Dr. Áthyla Serra da Silva Maia, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1068/2003-038-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Ricardo Maia Cassiano, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e indeferir o pedido de suspensão do feito, aplicando à agravante multa de 10% do valor corrigido da causa, ora fixada em R\$ 346,91, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. **Processo: A-RR - 1816/2003-007-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lina Andrade Silva, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, por descabido e manifestamente protelatório, e negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 10% (dez por cento) em face da protelação do feito no importe de R\$ 1.087,65 (mil e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Condená-la, ainda, a indenizar a reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 18 e 557, § 2º, do CPC. **Processo: AC - 148127/2004-000-00-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Norte - Sindserv, Advogado: Dr. Francisco Fausto Paula de Medeiros, Réu: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Advogado: Dr. Gabriel Prado Leal, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, condenando o autor ao pagamento de custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Falou pela ré o Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos. **Processo: AG-RR - 2445/2001-029-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Agravado(s): José Nery, Advogado: Dr. Edson Arari, Agravado(s): Henrique Faustino Mascarello, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos em razão do erro inescusável do agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: AG-RR - 25/2002-007-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Agravado(s): Jair de Oliveira, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Agravado(s): Enfflorest Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Fornari, Agravado(s): Minus Tratorpeças Ltda., Advogado: Dr. Moacir Antônio Lopes Ern, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos em razão do erro inescusável do agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: AG-RR - 387/2003-010-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Agravado(s): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Agravado(s): Jovani Santos da Silva, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos, em razão do erro inescusável do agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: AG-AIRR - 885/2003-029-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rubens José Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AG-AIRR - 82530/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Sebastião de Assis, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Agravado(s): Ipiranga Açós Especiais S.A., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-AC - 149145/2004-000-00-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Vasconcelos Porciúncula, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Clayton Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1961/1993-252-02-40.9 da 2a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Valter Cavalcante, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão do acórdão embargado, rejeitando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, negando provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 851/1994-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Raul Ramos José Nunes, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 738/1996-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jerônimo Sarmento da Rocha, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1945/1996-049-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jorge Luiz Pereira, Advogado: Dr. Léverson Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 636/1997-411-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alvício de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, desprover os embargos de declaração, aplicando ao reclamado-embargante multa de 1% sobre o valor da causa em face da protelação do feito. **Processo: ED-ED-RR - 472005/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Osias Dias Vasconcelos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 2147/1999-022-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Embargado(a): Dejaír Corrêa Filho, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 915/2000-007-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Gettur - Getúlio Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Nelson Correa Filho, Embargado(a): Mauro Abadia Goulão, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 18766/2000-010-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Almiro Momberger, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 636525/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paulo Idu Marquardt e Outro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 640905/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Sião de Barros, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 659961/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Ronaldo Fernandes Tosta, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Embargado(a): Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Petrópolis, Advogado: Dr. Júlio Francisco Pesenti Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 714623/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo: ED-RR - 718284/2000.3 da 5a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Paulino André, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, fazendo constar, desta feita, a redação conferida à parte dispositiva da decisão da Quarta Turma, quando do exame do recurso de revista da reclamada, conforme a fundamentação. **Processo: ED-RR - 719098/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Celso Celestino dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão,

nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 92/2001-282-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): João de Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 482/2001-221-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Augusto Vargas Trentini e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-A-AIRR - 848/2001-063-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sudoeste Construções Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Borges Martins, Embargado(a): Erizon Alves Ferreira, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1249/2001-094-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Augusto Villela, Embargado(a): José Afonso Soares da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face do seu caráter meramente protelatório, condenando as reclamadas ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 3061/2001-161-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Izaias Nunes, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 6320/2001-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Hélio da Silveira Mesquita, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Fêmnia S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 808229/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Silvana Maria Reis Ferraz Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 31/2002-094-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Embargado(a): Geraldo Divino Miguel, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-A-AIRR - 33/2002-094-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Abel Pilar de Souza, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 99/2002-721-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Carlos Cunha dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1041/2002-002-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Breno Wanderley, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1192/2002-073-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Mauro Fidalgo, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Embargado(a): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 16160/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Newton Rodrigues Rosado, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Carreira Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 21625/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Djalma Alves de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo; II - não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 33564/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Orlando Peloso Clemente, Advogado: Dr. Manoel Peres Sanchez, Embargado(a): Seco Tools Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 43707/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Débora Zachi Teixeira de Freitas, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes

efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-A-RR - 54448/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Scheila Nascimento Ramos da Silva, Advogado: Dr. Ademir Pereira, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida orientação. **Processo: ED-AIRR - 57885/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paulo Melo Mirambel, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Hugo da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 64993/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Embargado(a): Shin Morinaka, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 72444/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Odeval Balleiro, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento aos agravos de ambas as partes; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestado o julgamento do recurso de revista do banco. **Processo: ED-RR - 516/2003-019-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Euridice de Oliveira Vaz - ME, Advogado: Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): Ivaldo José da Silva Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 634/2003-004-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: R & A Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Embargado(a): Eliana Maria Barbosa Vasconcelos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 931/2003-025-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Álvaro de Castro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 1006/2003-001-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Artur José Pereira, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1082/2003-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eliezer Gratz Caldeira, Advogado: Dr. Renato Bertola Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada-embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 1184/2003-010-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Ricardo Bastos Ghirlanda e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 1502/2003-107-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: SARITUR - Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Jorge Rita Pimenta de Souza, Embargado(a): Antônio Machado da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Embargado(a): Expresso Transluxo Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a irregularidade na formação do instrumento, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1747/2003-008-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Moore Brasil Ltda., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Afonso Cantagali Figueiredo, Advogada: Dra. Camila Maria do Couto Horácio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1876/2003-007-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Em-

bargado(a): Antônio de Souza Marim, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 13892/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ronaldo Almeida e Silva, Advogado: Dr. Koshi Ono, Decisão: por unanimidade, desprover os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 18240/2003-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Luiz Oscar Magliani, Advogado: Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 51156/2003-091-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Inilton Kiel Carneiro, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 75810/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Julio Gomes Correa, Advogada: Dra. Catarina Lúcia Tissot, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 76237/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jucelino Soares da Costa, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-AIRR - 95716/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir Virgílio Biolo, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 115257/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Nadir Souza, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 216/2004-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Sônia Maria Hartmann, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolher os da reclamada para prestar esclarecimentos e rejeitar os da reclamante. **Processo: ED-RR - 282/2004-018-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Dorair Carvalho Lustosa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 332/2004-005-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ricardo de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Processo: ED-A-RR - 121075/2004-900-01-00.0 da 1a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Valmir da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Renato Pertence Inda, Embargado(a): Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Waldir Antônio Barroso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 389/1992-008-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): Catarino Ribeiro Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 1838/1992-062-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Berillo Braz Barbosa, Advogado: Dr. Cícero Drumond, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 1073/1995-041-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Reinaldo Brant Novaes, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice No-



vaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 462/1996-002-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa. Agravado(s): Ivoneide Fraga Borges, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 1219/1996-042-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Sandro do Nascimento Grilo, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 46/2001-007-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Dijalma Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 419/2001-033-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ana Paula Pessanha Pinto, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Agravado(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 784/2001-069-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Geralda Maria Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 1053/2001-108-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Elza Faltran Maias, Advogado: Dr. Frederico Ballstaedt, Agravado(s): Neusa Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 1801/2001-017-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rosalino da Silva Almeida, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 114/2002-301-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Agrocomercial Colônia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Jadsom Alves da Silva, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 406/2002-006-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fábio Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Arival Jesus da Silva, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Agravado(s): TVS - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 140/2003-005-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Raimundo José Buna Ribeiro, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Agravado(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: AIRR - 1381/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Empreiteira Vicari Ltda., Advogado: Dr. Gustavo H. Sauer de Arruda Pinto, Agravado(s): Jonas Luiz, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho de fls. 150. **Processo: AIRR - 14/2004-012-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): New Way Ltda., Advogado: Dr. Helion Mariano da Silva, Agravado(s): Bruno Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Áthyla Serra da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora do feito. **Processo: RR - 326/2000-253-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José

Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lucivânia Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Caipa Comercial Agrícola Ipatinga Ltda., Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado, por equívoco, em nome do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando a sua reinclusão em pauta em nome do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do feito. **Processo: RR - 660308/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Gleisy Andrade Moraes, Recorrido(s): Adilson José de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 6801/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Natalina Aparecida de Castro Santos, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pela recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 67843/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cristovão de Oliveira Severino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Itebra Construções e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 143241/2004-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Edgard de Carvalho Ferreira, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Aloisio Senra Campos Delgado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a atuação, devendo constar, como recorrente, apenas o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: A-AIRR - 52885/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Américo Manoel da Conceição e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma
Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 426362/1998.8
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 454394/1998.8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-PAIO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO DR(A) : NILO KAWAY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR - 473842/1998.3
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : PONDÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ARTUR DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 476342/1998.5
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR DR(A) : ODAIR LEAL SEROTINI
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO MARIUCCIO
PROCESSO : E-RR - 495132/1998.8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA. - BAHIA-FARMA)
PROCURADOR DR(A) : EDSON TELES COSTA
PROCURADOR DR(A) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
PROCESSO : E-RR - 495985/1998.5
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO DR(A) : LUCIA REGINA CAMINHA MEDAWAR
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1673/1999-006-17-00.6
EMBARGANTE : DOMINGOS ANTÔNIO MORELO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 528471/1999.2
EMBARGANTE : CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO DR(A) : NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
PROCESSO : E-ED-RR - 533306/1999.9
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANTÔNIO REIS
PROCESSO : E-RR - 535170/1999.0
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DOUGLA ESPÍNDOLA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 557814/1999.3
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : NILMA DE FÁTIMA CORTES SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : E-ED-RR - 560986/1999.0
EMBARGANTE : GERALDO FOGAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO DR(A)	: GABRIELA ROVERI FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	EMBARGADO(A)	: CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILLO
ADVOGADO DR(A)	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CLEMENTE FERREIRA ALVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 590703/1999.4	ADVOGADO DR(A)	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: E-RR - 1418/2002-900-01-00.2
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 669564/2000.5	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: ELTON ROGÉRIO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A)	: JORGE NAGATA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
PROCESSO	: E-RR - 591923/1999.0	PROCESSO	: E-RR - 689158/2000.8	EMBARGADO(A)	: ADEMIR ERNANI COELHO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ANAYA VILLALON E OUTROS	EMBARGANTE	: MANOEL BARBOSA SARAIVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-AIRR - 1589/2002-113-03-40.6
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	EMBARGANTE	: GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
ADVOGADO DR(A)	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: MOCYR NYCITON MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR - 703293/2000.5	EMBARGADO(A)	: FERNANDA DE ANDRADE VESPER
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: EDISON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 607199/1999.1	EMBARGADO(A)	: LUIS CARLOS PIATI	PROCESSO	: E-RR - 2382/2002-020-05-00.3
EMBARGANTE	: TULIÃO CECCON	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ MARINHO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 710516/2000.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM LEMUS PEREIRA	EMBARGANTE	: RAFAEL CARVALHO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TROPICAL TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: MARILÚ FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 3022/2002-900-02-00.4
PROCESSO	: E-ED-RR - 608860/1999.0	EMBARGADO(A)	: ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
EMBARGANTE(A)	: ROGÉRIO ANTÔNIO CARDAMONE MARTINS CALOI	ADVOGADO DR(A)	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 714938/2000.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 8817/2002-900-08-00.6
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: E-RR - 615091/1999.1	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS	PROCESSO	: E-RR - 719272/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO DR(A)	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: EDSON RODRIGUES DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 616791/1999.6	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA LENI PEREIRA CAMPELO MARQUES	PROCESSO	: E-RR - 10136/2002-900-24-00.0
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: E-ED-AG-AIRR - 748203/2001.2	PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	EMBARGANTE	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATTARAZZO E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: CLAUDENIR MUNHOES PESSOA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ZORAIDE DE CASTRO COELHO	ADVOGADO DR(A)	: WALTER CORRÊA CÁRCANO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	EMBARGADO(A)	: APARECIDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE CERRI	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: VALDIR ABIBE	PROCESSO	: E-ED-RR - 23535/2002-900-02-00.1
PROCESSO	: E-ED-RR - 650005/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 759927/2001.8	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: FERNANDO BARBALHO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALCINDO JATOBÁ SIMÕES	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOANA LÚCIA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	PROCURADOR DR(A)	: MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO QUAGLIO
PROCESSO	: E-RR - 654402/2000.6	PROCESSO	: E-RR - 769646/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA ARTUR E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 27723/2002-002-11-00.9
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO RUBENS DE ALMEIDA SALLES	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL FARAH	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO GAÍAD	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 660007/2000.4	PROCESSO	: E-RR - 785491/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: WALQUI HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO LUIZ FARIA	EMBARGADO(A)	: CARLOS NUNES ARAÚJO	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 41791/2002-902-02-00.3
EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ABBUD	EMBARGANTE	: GILBERTO POLITO
PROCESSO	: E-RR - 666424/2000.2	PROCESSO	: E-RR - 224/2002-009-10-40.9	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: HÉLIO BORGES PIMENTEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	PROCESSO	: E-RR - 44411/2002-900-09-00.1
PROCESSO	: E-ED-RR - 666902/2000.3	EMBARGADO(A)	: JANE MARIA RAMOS CORREIA E OUTROS	EMBARGANTE	: MARTA DO ROCIO DOBRILA NAZARIO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 1252/2002-092-15-00.2	ADVOGADO DR(A)	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO
		EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ SALVADOR
		ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		



EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO POZZOBON
 PROCESSO : E-RR - 56609/2002-900-11-00.7
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR SOARES ANSELMO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 65136/2002-900-11-00.9
 EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 PROCURADOR DR(A) : FREDERICO DA SILVA VEIGA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOUZA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 807/2003-088-15-40.5
 EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : IRINEU TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 835/2003-069-03-40.0
 EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 919/2003-021-03-40.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : SORAIA SOUTO BOAN
 EMBARGADO(A) : FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 952/2003-101-15-00.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ACCEDINO ALVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 997/2003-066-15-00.9
 EMBARGANTE : MÁRCIO COUTINHO DE MATTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-RR - 10734/2003-001-20-85.8
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO TABATA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 85581/2003-900-02-00.5
 EMBARGANTE : LUIZ VÉSPOLI SOBRINHO
 ADVOGADO DR(A) : JURACI SILVA
 EMBARGANTE : FOX FILM DO BRASIL E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Brasília, 05 de abril de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma